



Bruxelas, 18 de dezembro de 2023
(OR. en)

16658/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0079(COD)**

**CODEC 2464
COMPET 1261
IND 685
MI 1119
POLCOM 311
WTO 195
RELEX 1469
RECH 557
PE 158**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 11 a 14 de Dezembro de 2023)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e da Declaração Comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, realizaram-se vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão tendo em vista chegar a um acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

Neste contexto, o presidente da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE), Cristian-Silviu BUȘOI (PPE, RO), apresentou, em nome da Comissão ITRE, uma alteração de compromisso (alteração 26) à proposta de regulamento em epígrafe, para a qual Nicola BEER (Renew, DE) tinha elaborado um projeto de relatório. Essa alteração tinha sido acordada durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 12 de dezembro de 2023, o plenário adotou a alteração de compromisso (alteração 26) à proposta de regulamento em epígrafe. A proposta da Comissão assim alterada, e sob reserva de ultimação jurídico-linguística, constitui a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo à presente nota².

Esta posição reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Assim sendo, logo que os juristas-linguistas tenham analisado o texto, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento que consta da resolução legislativa foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão vão assinalados *a negrito e itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2023)0454

Quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020 (COM(2023)0160 – C9-0061/2023 – 2023/0079(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2023)0160),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0061/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de julho de 2023¹,
 - Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 5 de julho de 2023²,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 29 de novembro de 2023, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Comissão do Desenvolvimento Regional,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (A9-0260/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue³;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar

¹ JO C 349 de 29.9.2023, p. 142.

² JO C, C/2023/252, 26.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2023/252/oj>.

³ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 14 de setembro de 2023 (Textos Aprovados, P9_TA(2023)0325).

substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 12 de dezembro de 2023 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2023/... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

* O PRESENTE TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A VERIFICAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA.

¹ JO C 349 de 29.9.2023, p. 142.

Considerando o seguinte:

- (1) O acesso às matérias-primas é essencial para a economia da União e para o funcionamento do mercado interno. Há um conjunto de matérias-primas não energéticas e não agrícolas que, devido à sua elevada importância económica e à sua exposição a um elevado risco de aprovisionamento, muitas vezes causado por uma grande concentração da oferta de alguns países terceiros, são consideradas críticas. Dado o papel fundamental de muitas dessas matérias-primas críticas na realização das transições ecológica e digital, e tendo em conta a sua utilização para aplicações espaciais e de defesa, a procura aumentará exponencialmente nas próximas décadas. Ao mesmo tempo, o risco de perturbações do aprovisionamento está a aumentar num contexto de crescentes tensões geopolíticas e de concorrência a nível dos recursos. Além disso, se não for gerida de forma adequada, a procura acrescida de matérias-primas críticas poderá ter impactos ambientais e sociais negativos. ■

- (2) *Dada a complexidade e o carácter transnacional das cadeias de valor das matérias-primas críticas, a tomada de medidas nacionais não coordenadas para assegurar um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas tem um forte potencial para comprometer o funcionamento do mercado interno. As matérias-primas críticas são frequentemente extraídas em países ou regiões específicos, dependendo da distribuição geográfica das reservas relevantes, transportadas para transformação posterior noutra local e depois vendidas em todo o mercado interno para utilização em produtos relevantes. Na fase de transformação, as matérias-primas essenciais são frequentemente importadas e exportadas várias vezes no mercado interno antes de serem utilizadas numa aplicação final. Do mesmo modo, a reciclagem de produtos relevantes em fim de vida com vista à valorização de matérias-primas críticas pode ter lugar num país ou região diferente do país ou região em que os resíduos relevantes são recolhidos, sendo provável que os materiais secundários resultantes sejam reexportados para posterior transformação e utilização.*

Além disso, as matérias-primas críticas são necessárias no início de muitas cadeias de valor industriais e são muitas vezes indispensáveis para uma vasta gama de setores estratégicos, entre os quais as energias renováveis, a indústria digital e os setores aeroespacial e da defesa. Por conseguinte, desempenham um papel essencial no apoio às atividades económicas no mercado interno e as perturbações no seu aprovisionamento podem ter um impacto transfronteiriço significativo entre os Estados-Membros.

- (3) *Neste contexto, as ações não coordenadas dos Estados-Membros correm o risco de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno, por exemplo, impondo uma regulamentação divergente aos operadores de mercado, proporcionando diferentes níveis de acesso ao acompanhamento dos riscos do aprovisionamento, proporcionando diferentes níveis de apoio a projetos nacionais ou criando obstáculos ao comércio transfronteiriço entre Estados-Membros de matérias-primas essenciais ou bens conexos, criando assim obstáculos ao bom funcionamento do mercado interno. Além disso, as ações individuais dos Estados-Membros podem não ser suficientes para prevenir eficazmente perturbações no aprovisionamento de matérias-primas críticas ou podem ser menos eficientes na consecução desse objetivo.*

- (4) ***Por conseguinte, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno, deve ser criado um quadro comum da União*** para garantir o acesso a um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas *e* salvaguardar a resiliência económica e a autonomia estratégica aberta da União.
- (5) Em primeiro lugar, ***esse quadro deve definir as*** matérias-primas ***consideradas estratégicas e críticas e reforçar a resiliência das cadeias de abastecimento desses materiais na União, nomeadamente identificando e apoiando projetos estratégicos e envidando esforços para incentivar o progresso tecnológico e a eficiência na utilização dos recursos, a fim de moderar o aumento esperado do consumo de*** matérias-primas ***críticas na União***. Em ***segundo*** lugar, é necessário prever medidas de reforço da capacidade da União para monitorizar e atenuar os riscos de aprovisionamento atuais e futuros. Em ***terceiro*** lugar, o quadro deve conter medidas destinadas a aumentar a circularidade e a sustentabilidade das matérias-primas críticas consumidas na União.

- (6) A fim de assegurar que as medidas estabelecidas no regulamento se centrem nos materiais mais importantes, deve ser estabelecida uma lista de matérias-primas estratégicas e uma lista de matérias-primas críticas. *Estas listas devem ter por base metodologias claras e a Comissão deve comunicar de forma aberta e transparente sobre a respetiva aplicação.* Estas listas devem também servir para orientar e coordenar os esforços dos Estados-Membros no sentido de contribuir para a consecução dos objetivos do presente regulamento. A lista de matérias-primas estratégicas deve conter matérias-primas de elevada importância estratégica *para o funcionamento do mercado interno*, tendo em conta a sua utilização em tecnologias estratégicas subjacentes às transições ecológica e digital ou para aplicações no domínio da defesa ou *aeroespacial*, que se caracterizam por um desfasamento potencialmente significativo entre a oferta global e a procura projetada, e em relação às quais um aumento da produção é relativamente difícil devido, por exemplo, aos longos prazos de execução de novos projetos que aumentem a capacidade de aprovisionamento.

De modo a ter em conta eventuais mudanças tecnológicas e económicas, a lista de matérias-primas estratégicas deve ser periodicamente revista e, se necessário, atualizada. A fim de assegurar que os esforços para aumentar as capacidades da União ao longo da cadeia de valor, reforçar a capacidade da União para monitorizar e atenuar os riscos de aprovisionamento e aumentar a diversificação do aprovisionamento se centrem nos materiais para os quais são mais necessários, *certas* medidas pertinentes devem aplicar-se apenas à lista de matérias-primas estratégicas. ***Os Estados-Membros não devem ser impedidos de criar listas adicionais com base em necessidades nacionais específicas e agir em conformidade a nível nacional.***

- (7) A lista de matérias-primas críticas deve conter todas as matérias-primas estratégicas, bem como quaisquer outras matérias-primas de grande importância para a economia global da União e para as quais exista um elevado risco de perturbação do aprovisionamento **suscetível de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno. Para além das tecnologias estratégicas, outros setores poderão também estar expostos a elevados riscos de aprovisionamento no futuro.** A fim de ter em conta eventuais mudanças tecnológicas e económicas, a Comissão deve, na continuidade da prática atual, proceder periodicamente a uma avaliação com base em dados relativos à produção, ao comércio, às aplicações, à reciclagem e à substituição de uma vasta gama de matérias-primas, de modo a atualizar as listas de matérias-primas críticas e estratégicas, para que reflitam a evolução da importância económica e do risco de aprovisionamento associados a essas matérias-primas **no mercado interno.** A lista de matérias-primas críticas deve incluir as matérias-primas que atinjam ou excedam os limiares de importância económica e de risco de aprovisionamento, sem classificar as matérias-primas pertinentes em termos de criticidade. Esta avaliação deve basear-se numa média dos últimos dados disponíveis ao longo de um período de cinco anos. As medidas estabelecidas no presente regulamento relacionadas com um **ponto único de contacto** para o licenciamento, o planeamento, a exploração, a monitorização, a circularidade e a sustentabilidade devem aplicar-se a todas as matérias-primas críticas.

- (8) *As listas de matérias-primas estratégicas e críticas devem utilizar as designações estabelecidas para as matérias-primas nelas incluídas. Na lista de matérias-primas estratégicas, as designações devem referir, se for caso disso, a qualidade à qual uma matéria-prima tem de ser refinada para poder ser utilizada no fabrico de tecnologias estratégicas. As referências a matérias-primas críticas e estratégicas devem ser entendidas como referências a toda a cadeia de valor dessas matérias-primas, incluindo a sua forma não transformada e todas as fases de transformação até à obtenção, se for caso disso, da qualidade especificada. Deve ser feita uma clarificação excecional para a cadeia de valor do alumínio, mencionando a bauxite, o seu minério mais importante, e a alumina, a sua forma de transformação intermédia, para além do alumínio. As matérias-primas críticas e estratégicas são, em muitos casos, extraídas, transformadas ou recicladas como subprodutos de outros processos principais de extração, transformação e reciclagem. Por conseguinte, o facto de uma matéria-prima ser um subproduto não deve afetar a sua inclusão na lista nem a sua cobertura pelas disposições pertinentes de todo o regulamento.*

- (9) *É necessário adotar medidas adequadas para definir uma abordagem comum dos projetos estratégicos na União ativos na extração, transformação ou reciclagem de matérias-primas estratégicas ou que contribuam para a produção de materiais de substituição relevantes. Estes projetos devem, juntamente com os esforços dos Estados-Membros, contribuir para aumentar as capacidades de garantir um aprovisionamento seguro de matérias-primas estratégicas. Outras medidas, nomeadamente em matéria de exploração ou circularidade, deverão também contribuir para o reforço das diferentes fases da cadeia de valor.*

(10) *A fim de reduzir o risco crescente de perturbações do aprovisionamento na União suscetíveis de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno, a Comissão e os Estados-Membros devem reforçar as diferentes fases da cadeia de valor das matérias-primas estratégicas, a fim de contribuir para a consecução de parâmetros de referência relacionados com as capacidades da União e a diversificação do aprovisionamento. Esses parâmetros de referência deverão ajudar a orientar os esforços para reforçar as capacidades da União ao longo de todas as fases da cadeia de valor das matérias-primas estratégicas, incluindo a extração, a transformação e a reciclagem, e a aumentar a diversificação do aprovisionamento externo de matérias-primas estratégicas.* O objetivo deve consistir em aumentar as capacidades de cada matéria-prima estratégica em cada fase da cadeia de valor, procurando simultaneamente cumprir parâmetros de referência globais de capacidade *a nível da União* em matéria de extração, transformação e reciclagem de matérias-primas estratégicas. Em primeiro lugar, a União deve aumentar a utilização dos seus próprios recursos geológicos de matérias-primas estratégicas e desenvolver capacidades que lhe permitam extrair os materiais necessários para produzir, pelo menos, 10 % do consumo de matérias-primas estratégicas da União. Tendo em conta que a capacidade de extração depende em grande medida da disponibilidade de recursos geológicos da União, a consecução deste parâmetro de referência depende dessa disponibilidade. Em segundo lugar, a fim de construir uma cadeia de valor completa e evitar estrangulamentos nas fases intermédias, a União deve, adicionalmente, aumentar a sua capacidade de transformação ao longo da cadeia de valor e ser capaz de produzir, pelo menos, 40 % do seu consumo anual de matérias-primas estratégicas. Em terceiro lugar, prevê-se que, nas próximas décadas, uma parte cada vez mais substancial do consumo de matérias-primas estratégicas da União possa ser coberta por matérias-primas secundárias, o que melhoraria tanto a segurança como a sustentabilidade do aprovisionamento de matérias-primas da União. Por conseguinte, a capacidade de reciclagem da União deve estar apta a produzir, pelo menos, 25 % do consumo anual agregado de matérias-primas estratégicas da União *e deve conseguir reciclar quantidades cada vez maiores de cada matéria-prima estratégica contida em resíduos. Para os fluxos de resíduos e as matérias-primas estratégicas em relação aos quais estejam disponíveis informações suficientes para estimar a capacidade de reciclagem da União em percentagem das matérias-primas estratégicas contidas nesses fluxos de resíduos, deve ser estabelecido um parâmetro de*

referência adicional baseado nos resíduos. O acompanhamento dos esforços para melhorar a eficiência na utilização dos recursos através da investigação e inovação, da substituição, da sensibilização e de outras medidas pertinentes facilitará também o cumprimento destes parâmetros de referência.

Estes parâmetros de referência dizem respeito ao horizonte temporal até 2030, em consonância com as metas da União em matéria de clima e energia estabelecidas nos termos do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho² e com as metas digitais no âmbito da *Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho*³, a que estão subjacentes. Além disso, os empregos de qualidade, incluindo o desenvolvimento de competências e as transições entre empregos, permitirão fazer face aos riscos no mercado de trabalho setorial e contribuirão para assegurar a competitividade da UE. *A Comissão e os Estados-Membros devem também incentivar o progresso tecnológico e a eficiência na utilização dos recursos, a fim de moderar o aumento previsto do consumo de matérias-primas críticas na União, mantendo-o abaixo das projeções de referência adequadas; No contexto da preparação das medidas de execução previstas na Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*⁴, a Comissão deve ponderar o possível contributo dos requisitos de conceção ecológica para a consecução das prioridades da União estabelecidas no presente regulamento.

² *Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).*

³ *Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).*

⁴ *Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação) (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).*

- (11) No caso de algumas matérias-primas, o aprovisionamento da União está quase totalmente dependente de um único país. Essas dependências *criam* um elevado risco de perturbações do aprovisionamento *suscetíveis de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno*. A fim de limitar esse risco potencial e aumentar a resiliência económica da União, devem ser envidados esforços para assegurar, até 2030, o fim da dependência *da União* de um único país terceiro em mais de 65 % do seu aprovisionamento de qualquer matéria-
-prima estratégica, não transformada e em qualquer fase da transformação, prestando, no entanto, especial atenção aos países com os quais a União tenha estabelecido uma parceria estratégica, *um acordo de comércio livre ou outras formas de cooperação que abranjam o domínio das matérias-primas, uma vez que proporcionam* mais garantias quanto aos riscos de aprovisionamento.
- (12) ■ A fim de assegurar o cumprimento atempado dos parâmetros de referência, a Comissão, com a ajuda do Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas ("conselho"), deve acompanhar e comunicar os progressos realizados na consecução desses parâmetros *e na moderação da procura*. Caso os progressos comunicados em relação aos parâmetros de referência *e à moderação da procura* sejam, de um modo geral, insuficientes, a Comissão deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de medidas adicionais. Em princípio, a ausência de progressos apenas num conjunto único ou pequeno de matérias-primas estratégicas não deve desencadear a necessidade de esforços adicionais da União.

(13) ■ A Comissão deve, com o apoio do conselho, identificar projetos estratégicos na União que pretendam tornar-se ativos na extração, transformação ou reciclagem de matérias-primas estratégicas, *ou na produção e expansão de materiais que possam substituir matérias-primas estratégicas em tecnologias estratégicas*. Um apoio eficaz aos projetos estratégicos tem potencial para melhorar o acesso aos materiais por parte dos setores a jusante, bem como para criar oportunidades económicas ao longo da cadeia de valor, incluindo para as PME, e contribuir para a criação de emprego. Por conseguinte, a fim de assegurar o desenvolvimento de projetos estratégicos em toda a União, esses projetos devem beneficiar de procedimentos de licenciamento simplificados e previsíveis, bem como de apoio para obter acesso a financiamento, *o que poderia inspirar melhorias em outros procedimentos de licenciamento e no acesso a financiamento para matérias-primas críticas ou de outra natureza*. ■ De forma a direcionar o apoio e assegurar o seu valor acrescentado, antes de o receberem, os projetos devem ser avaliados com base num conjunto de critérios. *Os projetos de matérias-primas em que as matérias-primas estratégicas sejam um subproduto, incluindo, por exemplo, a sucata de ferro, devem também ser elegíveis para esse apoio, desde que cumpram todos os critérios pertinentes. Para serem reconhecidos como* projetos estratégicos na União, *os projetos* devem reforçar a segurança do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas.

Os projetos devem igualmente demonstrar viabilidade técnica suficiente, ***incluindo o volume esperado de matérias-primas estratégicas ou materiais de substituição em que aumentam a capacidade da União, excluindo os materiais produzidos para fins de investigação. Além disso, os projetos devem*** ser executados de forma sustentável do ponto de vista ambiental e social. Devem também proporcionar benefícios transfronteiriços para além do Estado-Membro em causa, ***incluindo efeitos indiretos a jusante na cadeia de valor***. Sempre que entender que os referidos critérios estão preenchidos, a Comissão deve publicar o reconhecimento do projeto como estratégico no âmbito de uma decisão. Uma vez que um reconhecimento rápido é fundamental para apoiar eficazmente a segurança do aprovisionamento da União, o processo de avaliação deve permanecer simples e não excessivamente oneroso.

- (14) *Ao avaliar se um projeto num país terceiro cumpre o critério da segurança do aprovisionamento, deve, nomeadamente, ser tido em conta, para os países e territórios ultramarinos, o seu estatuto ao abrigo do direito da União. Os países e territórios ultramarinos dos Estados-Membros contribuem para o acesso seguro da União a um aprovisionamento sustentável de matérias-primas críticas e estratégicas, em especial no âmbito de parcerias estratégicas.*
- (15) **■** A Comissão deve, com o apoio do conselho, identificar projetos estratégicos em países terceiros *ou nos países e territórios ultramarinos* que pretendam tornar-se ativos na extração, transformação ou reciclagem de matérias-primas estratégicas, *ou na produção de materiais que possam substituir matérias-primas estratégicas em tecnologias estratégicas*. Para garantir a sua execução efetiva, esses projetos estratégicos devem beneficiar de melhor acesso ao financiamento, *por exemplo através do acesso a mecanismos de redução dos riscos dos investimentos*. A fim de assegurar o seu valor acrescentado, os projetos devem ser avaliados com base num conjunto de critérios. À semelhança dos projetos na União, os projetos estratégicos em países terceiros devem reforçar a segurança do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas e demonstrar viabilidade técnica suficiente. *Tanto os projetos na União como em países terceiros, ou em países e territórios ultramarinos, têm de respeitar o mesmo nível de sustentabilidade social e ambiental.*

No caso de projetos em mercados emergentes e economias em desenvolvimento, o projeto deve ser mutuamente vantajoso para a União e para o país terceiro envolvido e acrescentar valor nesse país, tendo igualmente em conta a sua coerência com a política comercial comum da União. O referido valor pode decorrer da contribuição do projeto para mais do que uma fase da cadeia de valor, bem como da criação, através do projeto, de benefícios económicos e sociais mais amplos, incluindo a criação de emprego, em conformidade com as normas internacionais. Sempre que entender que os referidos critérios estão preenchidos, a Comissão deve publicar o reconhecimento do projeto como estratégico no âmbito de uma decisão.

(16) Para assegurar a sustentabilidade do aumento da produção de matérias-primas *críticas*, os novos projetos de matérias-primas *críticas* devem ser *planeados e* executados de forma sustentável, *abrangendo* todos os aspetos da sustentabilidade destacados nos princípios da UE no domínio das matérias-primas sustentáveis⁵, incluindo a garantia da proteção do ambiente, *a prevenção e minimização de impactos socialmente negativos, através do recurso a* práticas socialmente responsáveis, nomeadamente o respeito pelos direitos humanos, como os direitos das mulheres, e a práticas empresariais transparentes. Os projetos devem também assegurar a colaboração de boa-fé, bem como consultas abrangentes, *justas* e relevantes com *as partes interessadas pertinentes, como* as comunidades locais *e* os povos indígenas. *Deve ser dada especial atenção ao respeito pelos direitos humanos sempre que um projeto envolva uma eventual reinstalação.* A fim de proporcionar aos promotores de projetos uma forma clara e eficiente de satisfazer este critério, o cumprimento da legislação pertinente da União *ou nacional* e das normas, orientações e princípios internacionais, *consoante o caso*, ou a participação num sistema de certificação reconhecido ao abrigo do presente regulamento devem ser considerados suficientes.

⁵ *Comissão Europeia, Direção-Geral do Mercado Interno, da Indústria, do Empreendedorismo e das PME, "EU principles for sustainable raw materials" (não traduzido para português), Serviço das Publicações, 2021, <https://data.europa.eu/doi/10.2873/27875>.*

- (17) *Em conformidade com o princípio da precaução, a Comissão não pode conceder o estatuto estratégico a um projeto de exploração mineira em alto mar antes de os efeitos da exploração mineira no meio marinho, na biodiversidade e nas atividades humanas terem sido suficientemente investigados, de os riscos serem compreendidos e de as tecnologias e práticas operacionais terem conseguido demonstrar que o ambiente não é gravemente prejudicado.*

(18) Qualquer promotor de um projeto de matérias-primas estratégicas deve poder solicitar à Comissão o reconhecimento do seu projeto como projeto estratégico. O pedido deve incluir documentos *pertinentes* e elementos de prova relacionados com os critérios. A fim de avaliar melhor a viabilidade social, ambiental e económica e a exequibilidade do projeto, bem como o nível de confiança nas estimativas, o promotor do projeto deve também fornecer uma classificação do projeto de acordo com a Classificação Quadro das Nações Unidas para os Recursos e, para permitir uma validação objetiva, deve fundamentar esta classificação através de elementos de prova relevantes. Deve ser igualmente anexado aos pedidos um calendário do projeto, que permita prever quando o projeto estará apto a contribuir para os parâmetros de referência relativos à capacidade interna ou à diversificação. Uma vez que a aceitação pública dos projetos de extração mineira é crucial para a sua execução efetiva, o promotor deve também apresentar um plano que contenha medidas para promover a aceitação pública. Deve ser dada especial atenção aos parceiros sociais, à sociedade civil e a outros agentes de supervisão. O promotor deve também apresentar um plano de atividades que forneça informações sobre a viabilidade financeira do projeto e apresente uma panorâmica dos acordos de financiamento e de compra já garantidos, *da estrutura de propriedade*, bem como estimativas sobre a potencial criação de emprego e as necessidades do projeto em termos de mão de obra qualificada, incluindo a melhoria de competências e a requalificação.

A fim de harmonizar o processo de pedido de reconhecimento, a Comissão deve fornecer um modelo único para os pedidos.

- (19) *Além disso, no caso de projetos suscetíveis de afetar os povos indígenas, o pedido deve incluir igualmente um plano que preveja medidas dedicadas a uma consulta significativa dos povos indígenas afetados, a prevenção e a minimização dos impactos negativos nos povos indígenas e, se for caso disso, uma compensação justa. Se estes conceitos forem abordados na legislação nacional aplicável ao projeto, o plano poderá, em vez disso, descrever essas medidas.*

No caso de projetos em países terceiros que envolvam extração, não abrangidos pela Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁶, o promotor do projeto deve também apresentar um plano para melhorar o estado ambiental dos sítios afetados após o termo da extração. Se o projeto estiver localizado numa área protegida, o promotor do projeto deve avaliar localizações alternativas tecnicamente adequadas e descrevê-las num plano, incluindo as razões pelas quais as áreas não sejam consideradas adequadas para a localização do projeto.

⁶ *Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 102 de 11.4.2006, p. 15).*

- (20) *Para estruturar o processo, a Comissão deve organizar um convite aberto com datas-limite regulares, correspondentes às datas de reunião do conselho, para que os promotores de projetos se candidatem ao estatuto de projetos estratégicos. A fim de proporcionar clareza aos promotores de projetos no que diz respeito às suas candidaturas a projetos estratégicos, a Comissão deve respeitar um calendário para a sua decisão de designar um projeto como estratégico. Por forma a ter em conta casos particularmente complexos ou um número geralmente elevado de pedidos para uma única data-limite, a Comissão deve poder prorrogar esse prazo uma vez. Deve partilhar a sua avaliação com o conselho antes da respetiva reunião e ter em conta o parecer do conselho na sua decisão de atribuir o estatuto de projeto estratégico.*

- (21) Uma vez que a cooperação do Estado-Membro em cujo território um projeto estratégico será executado é necessária para assegurar a sua execução efetiva, esse Estado-Membro deve ter o direito de se opor e, assim, impedir que seja concedido a um projeto, contra a sua vontade, o estatuto de projeto estratégico. Se o fizer, esse Estado-Membro deve apresentar uma justificação fundamentada para a sua recusa, remetendo para os critérios aplicáveis. De igual modo, a União não deve conceder o estatuto de projeto estratégico a projetos que sejam executados por um país terceiro, ***incluindo países e territórios ultramarinos***, contra a vontade do respetivo governo e deve, por conseguinte, abster-se de o fazer sempre que o governo de um país terceiro se opuser.

- (22) A fim de evitar a utilização indevida, **o** reconhecimento *de um* projeto estratégico, *em casos justificados*, deve poder *ser revogado pela Comissão, após consulta do conselho e do promotor do projeto responsável, se o projeto estratégico* deixar de preencher as condições ou se o reconhecimento se tiver baseado num pedido de que constem informações incorretas *relevantes para a avaliação dos critérios de seleção. No intuito de atrair investimentos a longo prazo e assegurar a previsibilidade jurídica, em caso de atualizações da lista de matérias-primas estratégicas constante do anexo I, um projeto estratégico* deve *manter o seu estatuto durante um período razoável*.
- (23) Tendo em conta a sua importância para garantir a segurança do aprovisionamento de matérias-primas estratégicas *e salvaguardar o funcionamento do mercado interno*, os projetos estratégicos devem ser considerados de interesse público. É de crucial importância garantir a segurança do aprovisionamento de matérias-primas estratégicas para o sucesso das transições ecológica e digital, bem como para a resiliência dos setores da defesa e *aeroespacial*. A fim de contribuir para a segurança do aprovisionamento de matérias-primas estratégicas na União, os Estados-Membros podem prever o apoio no âmbito dos procedimentos nacionais de concessão de licenças para acelerar a realização de projetos estratégicos em conformidade com o direito da União.

(24) Os processos nacionais de concessão de licenças garantem a segurança, a proteção e o cumprimento dos requisitos ambientais, sociais e de segurança dos projetos de matérias-primas *críticas*. A legislação ambiental da União estabelece condições comuns para o processo e o conteúdo dos processos nacionais de concessão de licenças, assegurando assim um elevado nível de proteção ambiental e permitindo a exploração sustentável do potencial da União ao longo da cadeia de valor das matérias-primas. A obtenção do estatuto de projeto estratégico não deve, por conseguinte, prejudicar quaisquer condições de licenciamento aplicáveis aos projetos relevantes, incluindo as estabelecidas na Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, na Diretiva 92/43/CEE do Conselho⁸, na Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, na Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, na Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹, na Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² e na Diretiva 2006/21/CE.

⁷ Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO L 26 de 28.1.2012, p. 1).

⁸ Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

⁹ Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).

¹⁰ Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

¹¹ Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (JO L 143 de 30.4.2004, p. 56).

¹² Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

(25) Ao mesmo tempo, a imprevisibilidade, a complexidade e, por vezes, a duração excessiva dos processos nacionais de concessão de licenças comprometem a segurança do investimento necessária para o desenvolvimento eficaz de projetos de matérias-primas estratégicas. *A estrutura e a duração de um processo de concessão de licenças para projetos relevantes podem também variar consideravelmente entre Estados-Membros.* Por conseguinte, a fim de assegurar e acelerar a sua execução eficaz, os Estados-Membros devem aplicar aos projetos estratégicos processos de licenciamento simplificados e previsíveis. Consequentemente, deverá conceder-se aos projetos estratégicos, *quando existam*, um estatuto prioritário a nível nacional, a fim de assegurar um tratamento administrativo célere e o tratamento urgente em todos os processos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito. O presente regulamento não deve impedir as autoridades competentes de simplificar o licenciamento de outros projetos na cadeia de valor das matérias-primas críticas que não sejam projetos estratégicos.

- (26) Tendo em conta o seu papel na garantia da segurança do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas e o seu contributo para a autonomia estratégica aberta da União e para as transições ecológica e digital, os projetos estratégicos devem ser considerados de interesse público pela autoridade responsável pelo licenciamento. Os projetos estratégicos que tenham um impacto negativo no ambiente, na medida em que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2000/60/CE, da Diretiva 92/43/CEE ■ e da Diretiva 2009/147/CE, *ou pelo Regulamento ... [Regulamento Restauração da Natureza conforme proposto na COM(2022)0304]*, podem ser autorizados se a autoridade responsável pelo licenciamento concluir, com base na sua avaliação caso a caso, que o interesse público servido pelo projeto prevalece sobre esses impactos, desde que estejam preenchidas todas as condições pertinentes estabelecidas nesses atos. ■ A avaliação caso a caso deve ter *devidamente* em conta a especificidade geológica dos locais de extração, que condiciona as decisões em matéria de localização *devido à ausência de soluções alternativas a tais locais*.

- (27) A fim de reduzir a complexidade e aumentar a eficiência e a transparência do processo de licenciamento, os promotores de projetos de matérias-primas críticas devem poder interagir com ***um ponto único de contacto*** que é responsável pela facilitação e coordenação do processo de concessão de licenças. ***Para o efeito, os Estados-Membros devem criar ou designar um ou mais pontos únicos de contacto, assegurando simultaneamente que os promotores dos projetos têm de interagir com apenas um ponto único de contacto. Cabe aos Estados-Membros decidir se um ponto único de contacto é também uma autoridade que toma ou não decisões de licenciamento.*** A fim de assegurar o exercício eficaz das suas responsabilidades, os Estados-Membros devem dotar ***os seus pontos únicos de contacto*** de pessoal e recursos suficientes. ***Além disso, o promotor deve ter a possibilidade de contactar uma unidade administrativa pertinente no ponto único de contacto, a fim de assegurar que dispõe de um contacto acessível.***

(28) *Cabe aos Estados-Membros, em função da sua organização interna, decidir criar ou designar o(s) seu(s) ponto(s) único(s) de contacto a nível local, regional ou nacional, ou a qualquer outro nível administrativo pertinente. Além disso, os Estados-Membros devem poder, ao nível administrativo que escolheram, criar ou designar diferentes pontos únicos de contacto centrados apenas em projetos de matérias-primas críticas relacionados com uma fase específica da cadeia de valor, nomeadamente a extração, a transformação ou a reciclagem. Ao mesmo tempo, os promotores dos projetos devem poder identificar facilmente o ponto de contacto único responsável pelo seu projeto. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que, na área geográfica correspondente ao nível administrativo a que escolheram criar ou designar o(s) seu(s) ponto(s) único(s) de contacto, não exista mais do que um ponto único de contacto responsável por cada fase da cadeia de valor pertinente. Uma vez que muitos projetos de matérias-primas críticas abrangem mais do que uma fase da cadeia de valor, os Estados-Membros devem, a fim de evitar confusões, assegurar a designação atempada de um ponto único de contacto para esses projetos.*

- (29) De modo a assegurar a clareza sobre o estatuto de licenciamento dos projetos estratégicos e limitar a eficácia de potenciais processos judiciais abusivos, sem comprometer um controlo jurisdicional eficaz, os Estados-Membros devem assegurar que qualquer litígio relativo ao processo de concessão de licenças de projetos estratégicos seja resolvido em tempo útil. Para o efeito, *os Estados-Membros* devem assegurar que os requerentes e os promotores de projetos tenham acesso a um procedimento simples de resolução de litígios e que os projetos estratégicos recebam tratamento urgente em todos os procedimentos judiciais e de resolução de litígios que lhes digam respeito, *se e na medida em que o direito nacional previr esses procedimentos de urgência.*

(30) A fim de permitir que os cidadãos e as empresas beneficiem diretamente das vantagens do mercado interno sem incorrer em encargos administrativos adicionais desnecessários, o Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, que criou a Plataforma Digital Única, prevê regras gerais para a prestação em linha de informações, procedimentos e serviços de assistência relevantes para o funcionamento do mercado interno. Os requisitos e procedimentos de informação abrangidos pelo presente regulamento devem cumprir os requisitos do Regulamento (UE) 2018/1724. Deve garantir-se, em especial, que os promotores de projetos estratégicos possam aceder e conduzir todos os procedimentos relacionados com o processo de concessão de licenças totalmente em linha, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, e o anexo II do Regulamento (UE) 2018/1724.

¹³ Regulamento (UE) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas, e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 1).

- (31) A fim de proporcionar aos promotores de projetos e a outros investidores a segurança e a clareza necessárias para aumentar o desenvolvimento de projetos estratégicos, os Estados-Membros devem assegurar que o processo de concessão de licenças relacionado com esses projetos não ultrapasse **os prazos preestabelecidos**. No caso dos projetos estratégicos que envolvam apenas a transformação ou a reciclagem, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder **15 meses**. ■ No caso dos projetos estratégicos que envolvam extração, tendo em conta a complexidade e o alcance dos potenciais impactos inerentes, a duração do processo de concessão de licenças não deve exceder **27 meses**. *No entanto, a elaboração do relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE é da responsabilidade do promotor do projeto e não deve fazer parte dos prazos a que os Estados-Membros estão vinculados. Para o efeito, o ponto único de contacto deve notificar a data até à qual o promotor deve apresentar o relatório de avaliação do impacto ambiental, e qualquer período entre essa data notificada e a apresentação efetiva do relatório não deve ser contabilizado no calendário. Deve aplicar-se o mesmo princípio sempre que, após as consultas necessárias, o ponto único de contacto notifique o promotor da oportunidade de apresentar informações adicionais para completar o relatório de avaliação do impacto ambiental.*

Além disso, em casos excepcionais relacionados com a natureza, a complexidade, a localização ou a dimensão do projeto proposto, os Estados-Membros deverão poder prorrogar os prazos. Tais casos excepcionais podem incluir circunstâncias imprevistas que obriguem a avaliações ambientais suplementares ou complementares relacionadas com o projeto.

- (32) *Para cumprir efetivamente esses prazos, os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis disponham de recursos e pessoal suficientes. Através do Instrumento de Assistência Técnica, criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/240¹⁴, a Comissão apoia os Estados-Membros, a seu pedido, na conceção, desenvolvimento e aplicação de reformas, incluindo o reforço da capacidade administrativa relacionada com o licenciamento nacional, como o ponto único de contacto.*

¹⁴ *Regulamento (UE) 2021/240 do Parlamento Europeu e do Conselho de 10 de fevereiro de 2021 que cria um instrumento de assistência técnica (JO L 57 de 18.2.2021, p. 1).*

- (33) As avaliações e autorizações ambientais exigidas nos termos do direito da União, incluindo no que diz respeito à água, *ao solo*, aos habitats e às aves, fazem parte integrante do processo de concessão de licenças para um projeto de matérias-primas, constituindo também uma salvaguarda essencial para assegurar a prevenção ou minimização dos impactos ambientais negativos. No entanto, a fim de garantir que os processos de concessão de licenças a projetos estratégicos sejam previsíveis e atempados, deve concretizar-se qualquer potencial para agilizar as avaliações e autorizações necessárias sem reduzir o nível de proteção ambiental *ou a qualidade das avaliações*. *Para tanto*, importa assegurar que as avaliações necessárias sejam agrupadas *através de um procedimento conjunto ou coordenado* para evitar sobreposições desnecessárias. *Além disso*, deve garantir-se que os promotores dos projetos e as autoridades responsáveis chegam explicitamente a acordo sobre o âmbito da avaliação antes da sua realização, a fim de evitar um acompanhamento desnecessário. *Por último, deve garantir-se que, para efeitos destes procedimentos, os promotores dos projetos interagem com apenas uma autoridade.*

- (34) Os conflitos de utilização do solo podem criar obstáculos à implantação de projetos de matérias-primas críticas. Os planos bem concebidos, incluindo planos de ordenamento territorial e a delimitação de zonas, que tenham em conta o potencial de execução de projetos de matérias-primas críticas e cujos possíveis impactos ambientais sejam avaliados, poderão ajudar a encontrar um equilíbrio entre os bens e os interesses públicos, reduzindo o potencial de conflito e acelerando a implantação sustentável de projetos de matérias-primas *críticas* na União. As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis devem, por conseguinte, considerar a inclusão de disposições relativas aos projetos de matérias-primas *críticas* ao elaborar os planos correspondentes. ***Tal não prejudica os requisitos existentes para avaliar os potenciais impactos ambientais desses planos nem a qualidade exigida dessas avaliações.***

- (35) Os projetos de matérias-primas críticas a nível da União enfrentam muitas vezes dificuldades de acesso ao financiamento. Os mercados de matérias-primas críticas caracterizam-se com frequência por uma acentuada volatilidade dos preços, por longos prazos de execução e por um elevado grau de concentração e opacidade. Além disso, o financiamento do setor exige um elevado nível de conhecimentos especializados, muitas vezes inexistentes entre as instituições financeiras. Para superar estes fatores e contribuir para garantir um aprovisionamento estável e fiável de matérias-primas estratégicas, os Estados-Membros e a Comissão devem prestar assistência no acesso ao financiamento, bem como apoio administrativo.

- (36) *É necessária uma cadeia de valor europeia robusta para garantir a segurança do aprovisionamento, a fim de salvaguardar o funcionamento do mercado interno, e o aumento das capacidades só pode ser alcançado com meios financeiros adequados, parte dos quais podem provir de fundos da União existentes. Os projetos de matérias-primas críticas, incluindo os projetos estratégicos, podem ser elegíveis para apoio a título desses fundos se os requisitos dos respetivos programas forem cumpridos, por exemplo, relacionados com a localização geográfica, o ambiente ou o contributo para a inovação. Os fundos pertinentes incluem programas da política de coesão, como o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, cuja atribuição de subvenções para promover a coesão regional pode permitir às PME desenvolver projetos inovadores, relacionados, por exemplo, com a redução do consumo de energia na transformação de matérias-primas. O Fundo para uma Transição Justa também pode ser utilizado para apoiar este tipo de projetos, na medida em que contribuam para reduzir os custos sociais e económicos decorrentes da transição ecológica. Além disso, o Mecanismo de Recuperação e Resiliência, em especial o seu capítulo REPowerEU, dedicado à segurança energética e à diversificação do aprovisionamento energético, pode ser mobilizado para apoiar projetos envolvidos, por exemplo, na reciclagem ou na recuperação de matérias-primas.*

O Fundo de Inovação, cujo objetivo consiste, nomeadamente, em impulsionar a entrada de tecnologias limpas e inovadoras no mercado, pode conceder subvenções, por exemplo, para permitir o desenvolvimento da capacidade de reciclagem de matérias-primas relacionadas com tecnologias hipocarbónicas. Ademais, o InvestEU é o programa emblemático da União para impulsionar o investimento, especialmente as transições ecológica e digital, por intermédio da prestação de financiamento e assistência técnica. Através de mecanismos de financiamento misto, o InvestEU contribui para atrair capital público e privado adicional. A Comissão colaborará com os parceiros de execução do programa InvestEU para ■ intensificar o apoio e o investimento em projetos pertinentes, em consonância com os objetivos comuns estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/523¹⁵ e no presente regulamento. Por último, os projetos em países terceiros que contribuam para a diversificação da oferta da União podem ser apoiados através de fundos pertinentes, como o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional e o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Mais.

¹⁵ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 64 de 26.3.2021, p. 30).

(37) A fim de superar as limitações dos esforços de investimento público e privado, que atualmente são muitas vezes fragmentados, assim como facilitar a integração e a rentabilidade do investimento, a Comissão, os Estados-Membros e os bancos de fomento devem articular-se melhor e criar sinergias entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, bem como assegurar uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado. Para esse efeito, deve ser criado um subgrupo específico do conselho que reúna peritos dos Estados-Membros e da Comissão, bem como instituições financeiras públicas relevantes. Este subgrupo deve debater as necessidades individuais de financiamento dos projetos estratégicos e as suas possibilidades de financiamento existentes com vista a sugerir aos promotores dos projetos a melhor forma de aceder às possibilidades de financiamento disponíveis. No debate e na formulação de recomendações para o financiamento de projetos estratégicos em países terceiros, o conselho deve, em especial, ter em conta a estratégia Global Gateway¹⁶.

¹⁶ *Comunicação Conjunta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento – A Estratégia Global Gateway (JOIN(2021) 30 final).*

- I**
- (38) O investimento privado por parte das empresas, dos investidores financeiros e dos adquirentes é essencial. Sempre que o investimento privado não seja, só por si, suficiente, a implantação eficaz de projetos ao longo da cadeia de valor das matérias-primas críticas poderá exigir apoio público sob a forma de garantias, empréstimos ou investimentos em capitais próprios ou quase-capital. Este apoio público pode constituir um auxílio estatal. Esse auxílio deve ter um efeito de incentivo e ser necessário, adequado e proporcional. As atuais orientações em matéria de auxílios estatais, que foram recentemente objeto de uma revisão aprofundada em consonância com os objetivos da dupla transição, oferecem amplas possibilidades de apoio a investimentos ao longo da cadeia de valor das matérias-primas críticas, mediante determinadas condições.
- (39) O apoio público é utilizado para suprir de modo proporcionado as deficiências do mercado identificadas ou as situações de investimento subótimo, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações devem ter um claro valor acrescentado para a União.

(40) A volatilidade dos preços de várias matérias-primas estratégicas, exacerbada por meios limitados de cobertura do risco nos mercados a prazo, cria um obstáculo tanto para os promotores de projetos para garantir o financiamento de projetos de matérias-primas estratégicas como para os consumidores a jusante que procuram garantir preços estáveis e previsíveis para os principais insumos. Num esforço para reduzir a incerteza quanto aos preços futuros das matérias-primas estratégicas *e reduzir dessa forma o risco de provisionamento para salvaguardar o funcionamento do mercado interno*, é necessário prever a criação de um sistema que permita tanto aos compradores interessados como aos promotores de projetos estratégicos indicar as suas propostas de compra ou venda e colocá-los em contacto se as respetivas propostas forem potencialmente compatíveis.

■

(41) Os conhecimentos e a inventariação atuais das ocorrências de matérias-primas na União foram desenvolvidos numa altura em que a garantia do aprovisionamento de matérias-primas críticas para o desenvolvimento de tecnologias estratégicas não era uma prioridade. ***A falta de informações geológicas atualizadas sobre as matérias-primas críticas na União pode comprometer o desenvolvimento de projetos de extração, enfraquecendo assim os esforços para reduzir o risco de aprovisionamento e salvaguardar o funcionamento do mercado interno.*** A fim de obter e atualizar informações sobre as ocorrências de matérias-primas críticas, os Estados-Membros devem, ***se for caso disso, tendo em conta as condições geológicas,*** elaborar programas nacionais ***de cartografia*** para a exploração geral de matérias-primas críticas ***e dos principais minerais em conjunto com os quais estas são extraídas.*** Devem incluir medidas como a ***cartografia geológica***, campanhas geoquímicas, levantamentos geocientíficos, bem como o reprocessamento de conjuntos de dados geocientíficos existentes. ***Desta forma, aumenta a probabilidade de localizar novos depósitos, o que, por sua vez, deverá estimular os investimentos na exploração.***

Os programas de exploração devem também ponderar a utilização de novas técnicas de exploração que permitam identificar ocorrências com maior profundidade do que as técnicas convencionais. Para facilitar o desenvolvimento de projetos de extração, os Estados-Membros devem disponibilizar ao público determinadas informações básicas obtidas durante os respetivos programas nacionais de exploração, utilizando, se for caso disso, o quadro da infraestrutura de informação geográfica estabelecido pela Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, e prestando informações mais pormenorizadas mediante pedido. A Comissão pode emitir orientações para promover um formato harmonizado dos programas de exploração.

¹⁷ *Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).*

- (42) Os dados e serviços espaciais derivados da observação da Terra podem apoiar os esforços em prol de cadeias de valor sustentáveis de matérias-primas críticas, fornecendo um fluxo contínuo de informações, que poderá ser útil para atividades como a monitorização e a gestão de zonas de mineração, a avaliação do impacto ambiental e socioeconómico ou a exploração de recursos minerais. Uma vez que a observação da Terra também pode fornecer dados sobre zonas remotas e inacessíveis, os Estados-Membros devem considerá-la, na medida do possível, aquando da elaboração e execução dos seus programas nacionais de exploração.
- (43) Embora o reforço da cadeia de valor das matérias-primas críticas da União seja necessário para garantir uma maior segurança do aprovisionamento, as cadeias de aprovisionamento de matérias-primas críticas continuarão a ser de ordem global e a estar expostas a fatores externos. Um conjunto de acontecimentos recentes ou em curso, desde a crise da COVID-19 até à agressão militar não provocada e injustificada contra a Ucrânia, veio salientar a vulnerabilidade a perturbações de algumas das cadeias de aprovisionamento da União. A fim de assegurar que os Estados-Membros e as indústrias europeias estão em condições de prever a perturbação do aprovisionamento e estar preparados para resistir às suas consequências, devem ser desenvolvidas medidas para *reforçar* a capacidade de monitorização, coordenar as existências estratégicas e reforçar o grau de preparação das empresas.

(44) Os Estados-Membros não têm a mesma capacidade no que diz respeito à sensibilização para os riscos e à capacidade de previsão dos mesmos, e nem todos os Estados-Membros desenvolveram estruturas específicas de monitorização das cadeias de aprovisionamento de matérias-primas críticas e estão aptos a informar as empresas sobre os potenciais riscos de perturbações do aprovisionamento. De igual modo, embora algumas empresas tenham investido na monitorização das suas cadeias de aprovisionamento, outras não têm capacidade para o fazer. Por conseguinte, tendo em conta a dimensão global das cadeias de aprovisionamento de matérias-primas críticas, bem como a sua complexidade, a Comissão deve desenvolver um painel de controlo específico para avaliar os riscos de aprovisionamento de matérias-primas críticas e assegurar a disponibilidade das informações recolhidas às autoridades públicas e aos intervenientes privados, aumentando assim as sinergias entre os Estados-Membros. A fim de assegurar que as cadeias de valor da União estejam suficientemente preparadas contra potenciais perturbações do aprovisionamento *suscetíveis de distorcer a concorrência e fragmentar o mercado interno, como as causadas por conflitos geopolíticos*, a Comissão deve realizar testes de esforço que avaliem a vulnerabilidade das cadeias de aprovisionamento de matérias-primas estratégicas e a sua exposição aos riscos de aprovisionamento.

Os Estados-Membros devem contribuir para este exercício conduzindo, sempre que possível, os referidos testes de esforço através das suas agências nacionais de aprovisionamento e informação no domínio das matérias-primas críticas. O conselho deve assegurar a coordenação da realização dos testes de esforço pela Comissão e pelos Estados-Membros. No caso de nenhum Estado-Membro ter capacidade para realizar um teste de esforço exigido a uma determinada matéria-prima estratégica, a Comissão deve assumir, ela própria, a sua realização. ■ A Comissão deve também sugerir potenciais estratégias que possam ser adotadas pelas autoridades públicas e pelos intervenientes privados para atenuar os riscos de aprovisionamento, tais como a constituição de existências estratégicas ou uma maior diversificação do seu aprovisionamento. A fim de recolher as informações necessárias para a execução das medidas de acompanhamento e dos testes de esforço, a Comissão deve concertar-se com o subgrupo permanente relevante do conselho e os Estados-Membros devem identificar e monitorizar os principais operadores de mercado ■ .

(45) As existências estratégicas constituem um instrumento importante para atenuar as perturbações do aprovisionamento, nomeadamente no que diz respeito às matérias-primas. Embora o Instrumento de Emergência do Mercado Único proposto permita o possível desenvolvimento dessas existências em caso de ativação do modo de vigilância do mercado único, os Estados-Membros e as empresas não têm a obrigação de constituir as suas existências estratégicas antes de uma perturbação do aprovisionamento. Além disso, não existe um mecanismo de coordenação em toda a União Europeia que permita o desenvolvimento de uma avaliação comum e de uma análise de potenciais sobreposições e sinergias. Por conseguinte, numa primeira fase, e tendo em conta a atual falta de informações pertinentes, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações sobre *potenciais* existências estratégicas *e, caso existam*, se são administradas por autoridades públicas ou por operadores económicos em nome dos Estados-Membros. Essas informações devem incluir o nível de existências disponíveis por matéria-prima estratégica *a nível agregado*, as perspetivas em relação aos níveis das existências e as regras e procedimentos aplicáveis a essas existências. Qualquer pedido deve ser proporcionado, ter em conta os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como o seu impacto na segurança nacional, e estabelecer prazos adequados para a prestação das informações solicitadas.

Pode-se acrescentar à análise informações sobre as existências dos operadores económicos, sem que isso constitua um pedido de informações sobre elas. A Comissão deve tratar os dados de forma segura e publicar apenas informações a nível agregado. Numa segunda fase, com base nas informações obtidas, a Comissão deve elaborar uma proposta de parâmetros de referência para o que deve ser considerado um nível seguro das existências da União, tendo em conta o consumo anual total da União das matérias-primas estratégicas em causa. Com base numa comparação entre as existências existentes e os níveis globais de existências estratégicas de matérias-primas estratégicas em toda a União, o conselho, agindo em concertação com a Comissão, deve poder emitir pareceres não vinculativos aos Estados-Membros sobre a forma de aumentar as convergências e incentivá-los a constituir as suas existências estratégicas. Ao fazê-lo, o conselho deve ter em conta a necessidade de manter incentivos ao desenvolvimento de existências estratégicas por parte dos operadores privados *ou públicos* que utilizam matérias-primas estratégicas.

- (46) A fim de *promover* uma maior coordenação, a Comissão deve assegurar a consulta necessária antes da participação dos Estados-Membros em fóruns internacionais em que essas existências estratégicas possam ser debatidas, nomeadamente através do subgrupo permanente específico do conselho. Do mesmo modo, a fim de aumentar a complementaridade entre a presente proposta e outros instrumentos horizontais ou temáticos específicos, a Comissão deve assegurar que as informações recolhidas e agregadas sejam transmitidas aos mecanismos de vigilância ou de gestão de crises, como o grupo consultivo proposto para o Instrumento de Emergência do Mercado Único, o Comité Europeu dos Semicondutores do Regulamento Circuitos Integrados, o Conselho da HERA ou o Conselho de Crise Sanitária.

- (47) A fim de assegurar um grau de preparação suficiente para fazer face a perturbações no aprovisionamento, as grandes empresas produtoras de tecnologias estratégicas na União que utilizam matérias-primas estratégicas devem ***proceder a uma avaliação do risco*** das suas cadeias de aprovisionamento **■**. Assegurar-se-á desta forma que têm em conta os riscos de aprovisionamento de matérias-primas estratégicas e que, ***se necessário***, desenvolvem estratégias de atenuação adequadas, a fim de estarem mais bem preparadas em caso de perturbações do aprovisionamento. ***Essas grandes empresas devem, no âmbito dessa avaliação de risco, cartografar as origens das suas matérias-primas estratégicas, analisar os fatores que podem afetar o seu aprovisionamento e avaliar as suas vulnerabilidades a perturbações do aprovisionamento. Caso sejam detetadas vulnerabilidades, as grandes empresas identificadas devem envidar esforços para as atenuar. Esta avaliação deve basear-se nos dados adquiridos pelas empresas junto dos seus fornecedores e, se tais dados não estiverem disponíveis, em dados publicamente disponíveis ou publicados pela Comissão, na medida do possível.***
- Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de exigir que seja transmitido ao conselho de administração das empresas um relatório sobre a avaliação dos riscos realizada. Para ter em conta a necessidade de proteger os segredos comerciais e limitar a exposição das vulnerabilidades das empresas, esse relatório não deve ser público.***

Estas medidas *devem conduzir* a considerações adicionais sobre os custos *das potenciais perturbações do* aprovisionamento, *sem preconizar estratégias de atenuação específicas*.

- (48) Muitos mercados de matérias-primas estratégicas não são plenamente transparentes e estão concentrados do lado da oferta, o que aumenta o poder de negociação dos vendedores e aumenta os preços para os compradores. A Comissão deve contribuir para a descida dos preços para as empresas estabelecidas na União através da criação de um sistema capaz de agregar a procura dos compradores interessados. *Por forma a evitar um impacto desproporcionado na concorrência no mercado interno, a Comissão, em consulta com o Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas, deve realizar uma avaliação do impacto previsto do sistema no mercado para cada matéria-prima estratégica adicionada ao sistema.* Ao desenvolver esse sistema, a Comissão deve ter em conta a experiência adquirida em esforços semelhantes, em especial no que diz respeito à aquisição conjunta de gás, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2022/2576 do Conselho¹⁸. ■ Todas as medidas no âmbito deste mecanismo devem ser compatíveis com o direito da concorrência da União.

¹⁸ *Regulamento (UE) 2022/2576 do Conselho, de 19 de dezembro de 2022, relativo ao reforço da solidariedade mediante melhor coordenação das aquisições de gás, índices de referência fiáveis dos preços e transferências transfronteiras de gás (JO L 335 de 29.12.2022, p. 1).*

I

- (49) As disposições em matéria de monitorização e de existências estratégicas incluídas no presente regulamento não implicam a harmonização das disposições legislativas e regulamentares nacionais e não substituem os mecanismos existentes. Os incentivos à monitorização e à preparação para os riscos devem estar em consonância com os instrumentos europeus. Por conseguinte, podem continuar a aplicar-se às matérias-primas críticas e estratégicas, em caso de crise ou ameaça, instrumentos como a proposta relativa ao Instrumento de Emergência do Mercado Único, que visa prevenir, atenuar e responder a crises que afetem o funcionamento do mercado único, ou o Regulamento (UE) 2022/2372¹⁹ do Conselho relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União, na medida em que esses materiais sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação desses instrumentos. A complementaridade e a coerência entre o presente regulamento e os instrumentos de crise devem ser asseguradas *pela Comissão* através do intercâmbio de informações *entre os respetivos órgãos consultivos e de governação criados por esses instrumentos de crise*.

¹⁹ *Regulamento (UE) 2022/2372 do Conselho, de 24 de outubro de 2022, relativo a um quadro de medidas destinadas a assegurar o abastecimento de contramedidas médicas relevantes para situações de crise em caso de emergência de saúde pública a nível da União (JO L 314 de 6.12.2022, p. 64).*

(50) As matérias-primas críticas são, na sua maioria, metais, que podem, em princípio, ser infinitamente reciclados, embora por vezes as suas qualidades se deterioresem. Existe, assim, o potencial de transição para uma economia verdadeiramente circular no contexto da transição ecológica, ***aumentando simultaneamente a disponibilidade de matérias-primas críticas e contribuindo, dessa forma, para garantir a segurança do aprovisionamento.*** Após uma fase inicial de rápido crescimento da procura de matérias-primas críticas para as novas tecnologias, em que a extração e a transformação primárias continuarão a constituir a fonte predominante, a reciclagem deve **■** cada vez mais **■** reduzir a necessidade de extração primária e os impactos que lhe estão associados. ***Tal deve ser feito, mantendo simultaneamente um elevado nível de capacidade de reciclagem na União, através de um mercado forte de matérias-primas críticas secundárias.*** No entanto, atualmente, as taxas de reciclagem da maioria das matérias-primas críticas são baixas, ***sendo os fluxos de resíduos, como as baterias, os equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos, transferidos para fora da União para reciclagem.*** Os sistemas e tecnologias de reciclagem não estão muitas vezes adaptados às especificidades destas matérias-primas. ***A inovação desempenha um papel importante na redução da necessidade de matérias-primas críticas, na redução dos riscos de escassez do aprovisionamento e no desenvolvimento de tecnologias de reciclagem para extrair de forma adequada e segura os materiais dos resíduos.*** Tornam-se assim necessárias medidas ***rápidas*** para dar resposta aos diferentes fatores que entravam o potencial da circularidade.

I

- (51) Os Estados-Membros têm competências importantes no domínio da circularidade, nomeadamente em matéria de sistemas de recolha e tratamento de resíduos. Estas devem ser aplicadas para aumentar as taxas de recolha e reciclagem dos fluxos de resíduos com elevado potencial de valorização de matérias-primas críticas, ***incluindo os resíduos eletrónicos***, tirando partido, por exemplo, de incentivos financeiros como descontos, recompensas monetárias ou sistemas de depósito-reembolso, ***preservando simultaneamente a integridade do mercado interno. Com vista a aumentar a utilização de matérias-primas críticas secundárias, tal poderá também incluir taxas diferenciadas de responsabilidade do produtor, desde que essas taxas existam na legislação nacional, para beneficiar produtos que contenham uma maior percentagem de matérias-primas críticas secundárias valorizadas a partir de resíduos reciclados, em conformidade com as normas ambientais estabelecidas no direito da União. Essas matérias-primas críticas secundárias recuperadas a partir de resíduos devem incluir a valorização realizada de acordo com normas de países terceiros que ofereçam uma proteção equivalente à das normas da União.***

As autoridades dos Estados-Membros devem também fazer a diferença, enquanto compradoras de matérias-primas críticas e de produtos que as contêm, e os programas nacionais de investigação e inovação fornecem recursos significativos para aumentar o estado dos conhecimentos e das tecnologias para a circularidade das matérias-primas críticas e a eficiência dos materiais. Por último, os Estados-Membros devem promover a valorização das matérias-primas críticas a partir dos resíduos de extração ao melhorarem a disponibilidade de informações e eliminarem os obstáculos jurídicos, económicos e técnicos. Uma solução possível que os Estados-Membros devem analisar passa por mecanismos de partilha de riscos entre os operadores e os Estados-Membros de forma a promover a valorização a partir de instalações de resíduos encerradas. ***O conselho deve igualmente facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros em matéria de conceção e execução dos seus programas nacionais.***

█

- (52) Em muitas das suas regiões, a União tem uma tradição de extração de matérias-primas e, por conseguinte, quantidades substanciais de resíduos de extração em instalações encerradas que, devido ao facto de a sua importância económica ter aumentado apenas recentemente, não têm sido, de modo geral, analisados quanto ao potencial em termos de matérias-primas críticas. A valorização de matérias-primas críticas das instalações de resíduos de extração tem potencial para *aumentar a capacidade da União e* criar *simultaneamente* valor económico e emprego nas regiões mineiras históricas, que são frequentemente afetadas pela desindustrialização e pelo declínio. A falta de atenção e de informação sobre o teor de matérias-primas críticas, especialmente no caso das instalações de resíduos encerradas, é um dos principais obstáculos a um maior aproveitamento do potencial em termos de matérias-primas críticas dos resíduos de extração.
- (53) A valorização de matérias-primas críticas das instalações de resíduos de extração deve fazer parte da valorização das instalações de resíduos correspondentes. A Diretiva 2006/21/CE estabelece elevados requisitos de proteção do ambiente e da saúde humana para a gestão dos resíduos de extração. Embora estes requisitos elevados devam ser mantidos, é conveniente estabelecer medidas adicionais para maximizar a valorização de matérias-primas críticas provenientes de resíduos de extração.

- (54) Os operadores das instalações de resíduos de extração, tanto existentes como novas, devem realizar um estudo de avaliação económica preliminar sobre a valorização de matérias-primas críticas provenientes de resíduos de extração presentes nas instalações e da produção desses resíduos. Em consonância com a hierarquia de resíduos estabelecida na Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, deve ser dada prioridade à prevenção da produção de resíduos que contenham matérias-primas críticas, extraíndo matérias-primas críticas do volume extraído antes de se tornarem resíduos. Ao elaborar este estudo, os operadores devem recolher as informações necessárias, incluindo as concentrações e as quantidades de matérias-primas críticas presentes nos resíduos de extração, e realizar uma avaliação das várias opções relativas a processos, operações ou acordos comerciais que possam permitir uma valorização economicamente viável de matérias-primas críticas. Esta obrigação acresce às obrigações previstas na Diretiva 2006/21/CE e nos atos legislativos nacionais que a transpõem e é diretamente aplicável. Na sua aplicação, os operadores e as autoridades competentes devem, na medida do possível, procurar minimizar os encargos administrativos e integrar os procedimentos.

²⁰ *Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).*

- (55) Para fazer face à atual falta de informações sobre o potencial em termos de matérias-primas críticas das instalações de resíduos de extração encerradas, os Estados-Membros devem criar uma base de dados que contenha todas as informações pertinentes para promover a valorização, nomeadamente as quantidades e concentrações de matérias-primas críticas na instalação de resíduos de extração, em conformidade com as regras de concorrência da União. As informações devem ser disponibilizadas ao público de forma intuitiva e digital, permitindo o acesso a informações técnicas mais pormenorizadas. A fim de facilitar o acesso intuitivo às informações, os Estados-Membros devem, por exemplo, disponibilizar um ponto de contacto que permita intercâmbios mais aprofundados com potenciais promotores de projetos de valorização de matérias-primas críticas. A base de dados deve ser concebida de modo a permitir aos potenciais promotores de projetos a fácil identificação de instalações com elevado potencial de valorização economicamente viável. Com vista a concentrar recursos limitados, os Estados-Membros devem seguir uma abordagem faseada na recolha de informações e realizar as etapas de recolha de informações mais exigentes apenas no caso das instalações mais promissoras. As atividades de recolha de informações devem ter por objetivo fornecer informações exatas e representativas sobre as instalações de resíduos das indústrias extrativas e obter a melhor indicação possível do potencial de valorização de matérias-primas críticas.

(56) Os ímanes permanentes são incorporados numa grande variedade de produtos, sendo as turbinas eólicas e os veículos elétricos as aplicações mais importantes e de crescimento mais rápido, mas também estão presentes noutros produtos, incluindo dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, robôs industriais, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, bombas elétricas industriais, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores e máquinas de lavar louça, que contêm quantidades significativas que é útil valorizar. ***No caso dos motores elétricos, devem também ser abrangidos quando incluídos noutros produtos.*** A maioria dos ímanes permanentes, especialmente os tipos mais eficazes, contém matérias-primas críticas, como o neodímio, o praseodímio, o disprósio e o térbio, o boro, o samário, o níquel ou o cobalto. A sua reciclagem é possível, mas atualmente apenas é realizada na União em pequena escala ou no contexto de projetos de investigação. Por conseguinte, os ímanes permanentes devem ser um produto prioritário para aumentar a circularidade, ***promovendo assim um mercado secundário para ímanes permanentes e garantindo a segurança do aprovisionamento de matérias-primas críticas.***

(57) Uma condição prévia para uma reciclagem eficaz dos ímanes é o acesso dos recicladores às informações necessárias sobre a quantidade, o tipo e a composição química dos ímanes num produto, a sua localização e o revestimento, colas e aditivos utilizados, bem como a informações sobre a forma de remover, *em segurança*, os ímanes permanentes do produto. Além disso, a fim de assegurar uma justificação económica para a reciclagem de ímanes, os ímanes permanentes incorporados em produtos colocados no mercado da União devem conter, ao longo do tempo, uma quantidade crescente de materiais reciclados. Embora a transparência do teor de material reciclado seja assegurada numa primeira fase, deve ser estabelecido um **■** mínimo de material reciclado após uma avaliação específica do nível adequado e dos impactos prováveis.

(58) As matérias-primas críticas vendidas no mercado da União são frequentemente certificadas no que diz respeito à sustentabilidade da sua cadeia de produção e de aprovisionamento. A certificação pode ser obtida no contexto de uma vasta gama de sistemas de certificação públicos e privados disponíveis com âmbitos e rigor variáveis, criando potencialmente confusão quanto à natureza e veracidade das alegações sobre a sustentabilidade relativa das matérias-primas críticas colocadas no mercado da União com base nessa certificação. A Comissão deve ser habilitada a adotar atos de execução que reconheçam os sistemas de certificação que devem ser considerados **fiáveis**, proporcionando uma base comum para as autoridades e os participantes no mercado avaliarem a sustentabilidade das matérias-primas críticas. O reconhecimento só deve ser concedido aos sistemas de certificação que ***contenham disposições relativas à verificação independente por terceiros e ao controlo da conformidade. No que diz respeito à proteção do ambiente, os regimes de certificação devem abranger riscos relacionados, por exemplo, com o ar, a água, o solo, a biodiversidade e a gestão de resíduos.***

*Os requisitos relativos a todas as dimensões da sustentabilidade devem assegurar um elevado nível de proteção social e ambiental e estar em conformidade com a legislação da União ou com os instrumentos internacionais enumerados no anexo III. A fim de assegurar procedimentos eficientes, os promotores de projetos que solicitem o seu reconhecimento como projetos estratégicos devem poder contar com a participação num sistema reconhecido **enquanto prova pertinente** para demonstrar que o seu projeto é executado de forma sustentável, **contribuindo assim para um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas. Ao utilizar essa opção, os regimes referidos devem abranger todas as dimensões da sustentabilidade. No âmbito do reconhecimento desses sistemas de certificação, a Comissão deverá ter em conta a experiência adquirida na avaliação dos sistemas de certificação no contexto de outra legislação da União, em especial no que diz respeito à avaliação de regimes semelhantes no contexto do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ e do Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho²².***

²¹ *Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco (JO L 130 de 19.5.2017, p. 1).*

²² *Regulamento (UE) 2023/1542 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2023, relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE (JO L 191 de 28.7.2023, p. 1).*

(59) A produção de matérias-primas críticas em diferentes fases da cadeia de valor tem impactos ambientais, seja no clima, na água, *no solo*, na fauna ou na flora. A fim de limitar esses danos e incentivar a produção de matérias-primas críticas mais sustentáveis, deve ser atribuída competência à Comissão para desenvolver um sistema de cálculo da pegada ambiental das matérias-primas críticas, incluindo um processo de verificação, de modo a assegurar que as matérias-primas críticas colocadas no mercado da União apresentem publicamente informações sobre essa pegada *e facilitar a circularidade das matérias-primas críticas*. O sistema deve basear-se na consideração de métodos de avaliação cientificamente sólidos e em normas internacionais pertinentes no domínio da avaliação do ciclo de vida. O requisito de declarar a pegada ambiental de um material só deve ser aplicável se tiver sido concluído, com base numa avaliação específica, que esse requisito contribuiria para os objetivos climáticos e ambientais da União ao facilitar a aquisição de matérias-primas críticas com menor pegada ambiental e não afetaria de forma desproporcionada os fluxos comerciais *e os custos económicos*.

Uma vez adotados os métodos de cálculo pertinentes, a Comissão deve desenvolver classes de desempenho para as matérias-primas críticas, permitindo assim aos potenciais compradores comparar facilmente a pegada ambiental relativa dos materiais disponíveis e orientar o mercado para materiais mais sustentáveis. Os vendedores de matérias-primas críticas devem assegurar que a declaração relativa à pegada ambiental seja disponibilizada aos seus clientes. A transparência da pegada relativa das matérias-primas críticas colocadas no mercado da União pode também permitir outras políticas a nível da União e a nível nacional, tais como incentivos ou critérios de contratação pública ecológica, promovendo a produção de matérias-primas críticas com menor impacto ambiental.

- (60) Os métodos da pegada ambiental constituem uma base importante para o desenvolvimento das regras de cálculo. Baseiam-se em métodos de avaliação cientificamente sólidos que têm em conta a evolução a nível internacional e abrangem os impactos ambientais, incluindo as alterações climáticas e os impactos relacionados com a água, o ar, o solo, os recursos, a utilização do solo e a toxicidade.

- (61) Deve garantir-se que a conformidade dos produtos ou materiais com os requisitos para melhorar a circularidade dos ímanes permanentes e em relação à declaração da pegada ambiental das matérias-primas críticas *seja avaliada pelo fabricante responsável* antes da sua colocação no mercado e que esses requisitos sejam efetivamente aplicados pelas autoridades nacionais competentes. As disposições em matéria de conformidade e fiscalização do mercado estabelecidas nos termos do Regulamento (UE) 2019/1020²³ e *da Diretiva 2009/125/CE*, destinam-se a fazer face a este desafio e devem, por conseguinte, aplicar-se também a esses requisitos. *Por conseguinte, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar atos delegados que completem o presente regulamento, a fim de assegurar que essas disposições sejam aplicáveis, se for caso disso, no contexto do presente regulamento.* A fim de assegurar uma utilização otimizada dos quadros existentes, deve garantir-se que, no caso dos produtos sujeitos a homologação nos termos do Regulamento (UE) 2018/858 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁴ ou do Regulamento (UE) n.º 168/2013 *do Parlamento Europeu e do Conselho*²⁵, a conformidade seja assegurada através do sistema de homologação existente.
- (62) A Comissão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, deve solicitar a uma ou mais organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias de apoio aos objetivos do presente regulamento.

²³ *Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).*

²⁴ *Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).*

²⁵ *Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).*

(63) A União celebrou parcerias estratégicas que abrangem matérias-primas com países terceiros, a fim de executar o Plano de Ação de 2020 para as Matérias-Primas Críticas. Estes esforços devem prosseguir com vista à diversificação do aprovisionamento. A fim de desenvolver e assegurar um quadro coerente para a celebração de futuras parcerias, os Estados-Membros e a Comissão devem, no âmbito da sua interação no conselho, debater se as parcerias existentes atingem os objetivos pretendidos, bem como definir quais os países terceiros prioritários para novas parcerias, o conteúdo dessas parcerias e a sua coerência e potenciais sinergias para a cooperação bilateral entre os Estados-Membros e os países terceiros relevantes. ***Tal não prejudica as prerrogativas do Conselho nos termos dos Tratados.*** A União deve procurar parcerias mutuamente vantajosas com os mercados emergentes e as economias em desenvolvimento, em consonância com a sua Estratégia Global Gateway, que contribuam para a diversificação da sua cadeia de aprovisionamento de matérias-primas e acrescentem valor à produção nesses países.

(64) *Os projetos estratégicos em países terceiros, em especial nos casos em que não exista uma parceria estratégica, podem ser particularmente arriscados para os investidores e, muitas vezes, altamente dependentes de apoio político no país visado. Este problema pode ser atenuado através de uma maior partilha de riscos entre as empresas interessadas, agindo no interesse estratégico da União. Por conseguinte, deve também ser prestado apoio para permitir que as empresas, inclusive quando atuam como consórcios, sem prejuízo da aplicação do artigo 101.º do Tratado, acedam aos mercados de países terceiros não abrangidos por uma parceria estratégica ou por um acordo de comércio livre. Esse apoio pode incluir a criação de uma rede de apoio para os ajudar a estabelecer contactos no país terceiro em causa e a recolher informações sobre as circunstâncias locais e regionais.*

- (65) A fim de apoiar a execução de tarefas relacionadas com o desenvolvimento de projetos estratégicos e o seu financiamento, de programas de exploração, de capacidades de monitorização ou de existências estratégicas e de aconselhar adequadamente a Comissão, deve ser criado um Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas. O conselho deve ser constituído pelos Estados-Membros e pela Comissão, embora deva poder assegurar a participação de outras partes na qualidade de observadores, ***designadamente o Parlamento Europeu***. A fim de desenvolver os conhecimentos especializados necessários para a execução de determinadas funções, o conselho deve criar subgrupos permanentes sobre o financiamento, ***a aceitação pelo público***, a exploração, o controlo e as existências estratégicas, ***bem como sobre a circularidade, a eficiência dos recursos e a substituição***, que devem funcionar como uma rede que reúna as diferentes autoridades nacionais competentes e, se necessário, consultar a indústria, o meio académico, a sociedade civil e outras partes interessadas pertinentes. O aconselhamento e os pareceres do conselho não devem ser vinculativos e a ausência desse aconselhamento ou parecer não deve impedir a Comissão de desempenhar as suas funções no âmbito do presente regulamento.
- (66) A ausência de progressos na consecução dos objetivos, incluindo os parâmetros de referência em matéria de capacidade e diversificação, pode indicar a necessidade de adotar medidas adicionais. Por conseguinte, a Comissão deve acompanhar os progressos na consecução desses objetivos.

- (67) A fim de reduzir ao mínimo os encargos administrativos impostos aos Estados-Membros, as diferentes obrigações de comunicação de informações devem ser simplificadas e a Comissão deve criar um modelo que permita aos Estados-Membros cumprir as suas obrigações de comunicação de informações sobre projetos, exploração, controlo ou existências estratégicas no âmbito de um documento único publicado regularmente, que pode ser confidencial ou reservado.
- (68) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes nacionais e da União, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento devem respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não podem divulgar as informações obtidas ou trocadas ao abrigo do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo dever de sigilo profissional. O mesmo deve aplicar-se ao Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas. Os dados devem ser tratados e conservados num ambiente seguro.

(69) Antes de adotar um ato delegado nos termos do artigo 290.º do TFUE, é particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor²⁶. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

²⁶ *Entendimento Comum entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre Atos Delegados, anexo ao Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt).*

(70) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito a: (a) especificar os modelos a utilizar para os pedidos de reconhecimento de projetos estratégicos, os relatórios de progresso relacionados com os projetos estratégicos, os programas nacionais de exploração e os relatórios dos Estados-Membros sobre a exploração, a monitorização, as existências estratégicas e a circularidade; (b) especificar quais os produtos, componentes e fluxos de resíduos que devem ser considerados como tendo um elevado potencial de valorização de matérias-primas críticas; e c) determinar os critérios e respetiva aplicação para o reconhecimento de sistemas relacionados com a sustentabilidade das matérias-primas críticas. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷.

²⁷ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, *ELI*: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj?locale=pt>).

(71) A fim de assegurar o cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento, **■** as empresas que não cumpram a sua obrigação, nomeadamente em matéria de preparação para os riscos, comunicação de informações sobre projetos e reciclagem, devem ser sujeitas a sanções. Por conseguinte, é indispensável que os Estados-Membros estabeleçam no direito nacional sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento do presente regulamento. *É igualmente necessário que os Estados-Membros assegurem que os promotores dos projetos tenham acesso, se for caso disso, a um recurso administrativo ou judicial, em conformidade com o direito nacional.*

(72) A Comissão deve efetuar uma avaliação do presente regulamento. Nos termos do ponto 22 do Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, essa avaliação deverá ter por base os cinco critérios de eficiência, eficácia, pertinência, coerência e valor acrescentado da UE, e deverá constituir a base das avaliações de impacto de eventuais novas medidas. A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e sobre os progressos no sentido da consecução dos seus objetivos, incluindo os parâmetros de referência em matéria de capacidade e diversificação. Com base na aplicação das medidas relacionadas com a transparência da pegada ambiental das matérias-primas críticas, o relatório deve igualmente avaliar a adequação do estabelecimento de limiares máximos relacionados com a pegada ambiental. ***A Comissão deve igualmente avaliar a necessidade de parâmetros de referência para 2040 e 2050 e para matérias-primas estratégicas individuais, a coerência entre a legislação ambiental da União e o presente regulamento, em especial no que diz respeito ao estatuto prioritário dos projetos estratégicos, ao impacto do sistema de aquisição conjunta criado nos termos do artigo 25.º sobre a concorrência no mercado interno e à conveniência de estabelecer novas medidas para aumentar a recolha, a triagem e o tratamento de resíduos, em especial no que diz respeito à sucata metálica.***

- (73) Na medida em que qualquer uma das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.
- (74) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, nomeadamente a melhoria do funcionamento do mercado interno através da criação de um quadro que assegure o acesso da União a um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser alcançados apenas ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE). Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto e objetivos

1. O objetivo geral do presente regulamento é melhorar o funcionamento do mercado interno através da criação de um quadro que assegure o acesso da União a um aprovisionamento seguro, **resiliente** e sustentável de matérias-primas críticas, ***incluindo através da promoção da eficiência e da circularidade ao longo da cadeia de valor.***
2. A fim de concretizar o objetivo geral a que se refere o n.º 1, o presente regulamento ***estabelece medidas destinadas a:***
 - (a) ***Reduzir o risco de perturbações do aprovisionamento relacionadas com matérias-primas críticas suscetíveis de distorcer a concorrência e de fragmentar o mercado interno, em particular identificando e apoiando projetos estratégicos que contribuam para reduzir as dependências e diversificar as importações e envidando esforços para incentivar o progresso tecnológico e a eficiência na utilização dos recursos, a fim de moderar o aumento esperado do consumo de matérias-primas críticas na União;***

-
- (b) Melhorar a capacidade da UE para monitorizar e atenuar o risco de aprovisionamento relacionado com matérias-primas críticas;
 - (c) Assegurar a livre circulação de matérias-primas críticas e de produtos que contenham matérias-primas críticas, colocados no mercado da União, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção *e sustentabilidade* do ambiente, *incluindo* através da melhoria da sua circularidade ■ .
-

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) "Matéria-prima": uma substância transformada ou não transformada utilizada como insumo no fabrico de produtos intermédios ou finais, excluindo as substâncias predominantemente utilizadas como géneros alimentícios, alimentos para animais ou combustíveis;
- (2) "Matérias-primas críticas": as matérias-primas definidas no artigo 4.º;
- (3) "Matérias-primas estratégicas": as matérias-primas definidas no artigo 3.º;
- (4) "Cadeia de valor das matérias-primas": todas as atividades e processos envolvidos na exploração, extração, transformação e reciclagem de matérias-primas;
- (5) "Exploração": todas as atividades destinadas a identificar e estabelecer as propriedades das ocorrências minerais;

- (6) "Extração": a extração **■** de minérios, minerais e produtos vegetais da sua fonte original **como produto principal ou subproduto**, incluindo a partir de uma ocorrência subterrânea de minerais, de uma ocorrência subaquática **ou aquática** de minerais, de salmoura marítima e de árvores;
- (7) "Capacidade de extração da União": um agregado dos volumes de produção anual máximos das operações de extração de minérios, minerais, produtos vegetais e concentrados que contenham matérias-primas estratégicas, incluindo operações de transformação normalmente localizadas no local de extração ou na sua proximidade, situado na União;
- (8) **"Ocorrências minerais": qualquer mineral ou combinação de minerais que ocorra numa massa ou num depósito com potencial interesse económico;**
- (9) "Reservas": todas as ocorrências minerais cuja extração é economicamente viável **num determinado contexto de mercado;**

- (10) "Transformação": todos os processos físicos, químicos e biológicos envolvidos na transformação de uma matéria-prima a partir de minérios, minerais, produtos vegetais ou resíduos em metais puros, ligas ou outras formas economicamente utilizáveis, ***nomeadamente a beneficiação, a separação, a fundição e a refinação, e excluindo o trabalho de metais e a transformação subsequente em bens intermédios e finais;***
- (11) "Capacidade de transformação da União": um agregado dos volumes de produção anual máximos das operações de transformação de matérias-primas estratégicas, excluindo as operações que estão normalmente localizadas no local de extração ou na sua proximidade, situado na União;
- (12) "Reciclagem": ***reciclagem na aceção da Diretiva 2008/98/CE;***
- (13) "Capacidade de reciclagem da União": um agregado dos volumes de produção anual máximos das operações de reciclagem de matérias-primas estratégicas, ***após retransformação***, situadas na União, incluindo a triagem e o pré-tratamento de resíduos e a sua transformação em matérias-primas secundárias;

(14) "Consumo anual de matérias-primas estratégicas": um agregado da quantidade de matérias-primas estratégicas consumidas por empresas estabelecidas na União sob forma transformada, excluindo as matérias-primas estratégicas incorporadas em produtos intermédios ou finais colocados no mercado da União;

(15) "Risco de aprovisionamento": o risco de aprovisionamento calculado em conformidade com o anexo II;

■

(16) *"Projeto de matérias-primas críticas": qualquer instalação planeada ou ampliação ou reafetação significativa planeada de uma instalação existente ativa na extração, transformação ou reciclagem de matérias-primas críticas tal como definidas no artigo 4.º;*

(17) "Comprador": uma empresa que celebrou um acordo de compra com o promotor de um projeto;

- (18) "Acordo de compra": qualquer acordo contratual entre uma empresa e o promotor de um projeto que inclua um compromisso por parte da empresa de adquirir uma parte das matérias-primas produzidas por um projeto específico de matérias-primas durante um determinado período ou um compromisso por parte do promotor do projeto de conceder à empresa a possibilidade de o fazer;
- (19) "Promotor do projeto": qualquer empresa ou consórcio de empresas que desenvolva um projeto de matérias-primas;
- (20) "Processo de concessão de licenças": um processo que abrange todas as licenças ■ pertinentes para ■ construir e explorar os *projetos de matérias-primas críticas*, incluindo licenças de construção, químicas e de ligação à rede, bem como avaliações e autorizações ambientais, quando exigidas, e que abrange todos os pedidos e procedimentos ■ desde o reconhecimento *de que o pedido está completo* até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pelo *ponto único de contacto* responsável a que refere o artigo 9.º, n.º 1;

- (21) "Decisão global": a decisão ou conjunto de decisões tomadas pelas autoridades dos Estados-Membros, ■ que determina se o promotor de um projeto está ou não autorizado a executar um projeto de matérias-primas, sem prejuízo de decisões tomadas no contexto de um procedimento de recurso ■ ;
- (22) *"Programa nacional": um programa nacional ou um conjunto de programas, que abrange todo o território e foi elaborado e adotado pelas autoridades nacionais e regionais;*
- (23) "Exploração geral": a exploração a nível nacional ou regional, excluindo a exploração orientada;
- (24) "Exploração orientada": a investigação pormenorizada de uma ocorrência mineral individual;

■

- (25) "Mapa preditivo": um mapa que indica zonas suscetíveis de conterem ocorrências minerais de uma determinada matéria-prima;
- (26) "Perturbação do aprovisionamento": a diminuição significativa e inesperada da disponibilidade de uma matéria-prima ou o aumento significativo do preço de uma matéria-prima, *superior àquela que é a volatilidade normal dos preços de mercado*;
- (27) "Cadeia de aprovisionamento de matérias-primas": todas as atividades e processos da cadeia de valor das matérias-primas até ao ponto em que uma matéria-prima é utilizada como insumo para o fabrico de produtos intermédios ou finais;
- (28) "Estratégias de atenuação": as políticas desenvolvidas por um operador económico com vista a limitar a probabilidade de uma perturbação do aprovisionamento na sua cadeia de aprovisionamento ou a minimizar os danos causados por tal perturbação à sua atividade económica;
- (29) "Principais operadores do mercado": *as empresas da cadeia de aprovisionamento* de matérias-primas críticas *da União* e as empresas a jusante que consomem **█** matérias-primas críticas, *cujo funcionamento fiável é essencial para o aprovisionamento* de matérias-primas críticas;

- (30) "Existência estratégica": a quantidade de uma determinada matéria-prima, seja sob que forma for, armazenada por um operador público ou privado com vista à sua libertação em caso de perturbação do aprovisionamento;
- (31) "Grande empresa": qualquer empresa com, em média, mais de 500 trabalhadores e um volume de negócios mundial líquido superior a 150 milhões de EUR no último exercício financeiro para o qual foram elaboradas demonstrações financeiras anuais;
- (32) "Tecnologias estratégicas": as *principais* tecnologias *essenciais* para as transições ecológica e digital, bem como para as aplicações de defesa e *aeroespaciais*;
- (33) "Conselho de administração": o órgão de administração ou de supervisão responsável pela supervisão da gestão executiva da empresa ou, na falta desse órgão, a pessoa ou pessoas que desempenham funções equivalentes;
- (34) "*Resíduos*": *resíduos na aceção da Diretiva 2008/98/CE*;

- (35) "Recolha": *recolha na aceção da Diretiva 2008/98/CE*;
- (36) "Tratamento": *tratamento na aceção da Diretiva 2008/98/CE*;
- (37) "Valorização": *valorização na aceção da Diretiva 2008/98/CE*;
- (38) "**Reutilização**": *reutilização na aceção da Diretiva 2008/98/CE*;
- (39) "Resíduos de extração": resíduos de extração na aceção da Diretiva 2006/21/CE;
- (40) "Instalação de resíduos de extração": instalação de resíduos na aceção da Diretiva 2006/21/CE;
- (41) "Avaliação económica preliminar": uma avaliação conceptual inicial da potencial viabilidade económica de um projeto de matérias-primas destinado à valorização de matérias-primas críticas a partir de resíduos de extração;

- (42) "Dispositivo de imagiologia por ressonância magnética": um dispositivo médico não invasivo que utiliza campos magnéticos para produzir imagens anatómicas ou qualquer outro dispositivo que utilize campos magnéticos para obter imagens do interior de um objeto;
- (43) "Gerador de energia eólica": a parte de uma turbina eólica terrestre ou marítima que converte a energia mecânica do rotor em energia elétrica;
- (44) "Robô industrial": um manipulador controlado automaticamente, reprogramável, polivalente, programável em três ou mais eixos, que pode ser fixo ou móvel para utilização em aplicações de automatização industrial;
- (45) "Veículo a motor": qualquer veículo homologado das categorias M ou N na aceção do Regulamento (UE) 2018/858;
- (46) "Meio de transporte ligeiro": qualquer veículo *ligeiro* de rodas que pode ser acionado apenas pelo motor elétrico ou por uma combinação de motor e força humana, incluindo trotinetas elétricas, bicicletas elétricas e veículos homologados da categoria L na aceção do Regulamento (UE) n.º 168/2013;

- (47) "Gerador de frio": a parte de um sistema de arrefecimento que gera uma diferença de temperatura, permitindo a extração de calor do espaço ou do processo a arrefecer utilizando um ciclo de compressão de vapor elétrico;
- (48) "Bomba de calor": a parte de um sistema de aquecimento que gera uma diferença de temperatura, permitindo o fornecimento de calor ao espaço ou ao processo utilizando um ciclo de compressão de vapor elétrico;
- (49) "Motor elétrico": um dispositivo que converte a potência elétrica de entrada em potência mecânica de saída *sob a forma de rotação, com velocidade de rotação e binário que dependem de fatores como a frequência da tensão de alimentação e o número de polos do motor*, e com uma potência de saída nominal igual ou superior a 0,12 kW;
- (50) "Máquina de lavar roupa automática": uma máquina de lavar roupa que trata totalmente a carga sem necessidade de intervenção do utilizador em nenhum ponto do programa;

- (51) "Secador de roupa": um aparelho no qual os têxteis são secados num tambor rotativo pelo qual passa ar aquecido;
- (52) "Micro-ondas": qualquer aparelho destinado a ser utilizado para aquecer alimentos utilizando energia eletromagnética;
- (53) "Aspirador": aparelho que elimina sujidades da superfície a limpar, por meio de um fluxo de ar criado por subpressão produzida dentro da unidade;
- (54) "Máquina de lavar louça": uma máquina que lava e enxagua louça;
- (55) "Íman permanente": um íman que mantém o seu magnetismo depois de removido de um campo magnético externo;
- (56) "Suporte de dados": um símbolo de código de barras linear, um símbolo bidimensional ou outro meio de captura automática de dados de identificação que possa ser lido por um dispositivo;

- (57) "Identificador único do produto": uma cadeia única de caracteres para a identificação dos produtos;
- (58) "Revestimento magnético": uma camada de material geralmente utilizada para proteger os ímanes da corrosão;
- (59) "Remoção": o tratamento manual, mecânico, químico, térmico ou metalúrgico mediante o qual os componentes ou materiais visados são identificáveis como um fluxo de saída separado ou parte de um fluxo de saída;
- (60) "Reciclador": qualquer pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de reciclagem numa instalação autorizada;
- (61) "Disponibilização no mercado": a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

- (62) "Tipo de matéria-prima crítica": uma matéria-prima crítica colocada no mercado que se distingue pela respetiva fase de transformação, composição química, origem geográfica ou métodos de produção utilizados;
- (63) "Colocação no mercado": a primeira disponibilização de um produto no mercado da União;
- (64) "Avaliação da conformidade": o processo que demonstra se foram cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 27.º, 28.º ou 34.º;

- (65) "Parceria estratégica": um compromisso entre a União e um país terceiro, *ou países e territórios ultramarinos (PTU)* no sentido de reforçar a cooperação relacionada com a cadeia de valor das matérias-primas, estabelecido através de um instrumento não vinculativo que define ações concretas de interesse mútuo, *que promove a obtenção de resultados vantajosos para ambas as partes.*
- (66) "*Governança multilateral*": *um papel formal, significativo e substancial desempenhado por vários tipos de partes interessadas, incluindo, pelo menos, a sociedade civil, no processo de tomada de decisões relativo ao sistema, documentado por um mandato, atribuição de funções ou outros elementos de prova, que confirma ou apoia a participação dos representantes multilaterais do sistema.*

Capítulo 2

Matérias-primas críticas e estratégicas

Artigo 3.º

Lista das matérias-primas estratégicas

1. *As matérias-primas enumeradas no anexo I, secção 1, incluindo sob forma não transformada, em qualquer fase da transformação, e como subproduto de outros processos de extração, transformação ou reciclagem, são consideradas matérias-primas estratégicas.*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para alterar o anexo I, secção 1, a fim de atualizar a lista de matérias-primas estratégicas.

Uma lista atualizada de matérias-primas estratégicas deve incluir, de entre as matérias-primas avaliadas, as matérias-primas com a mais alta classificação em termos de importância estratégica, crescimento previsto da procura e dificuldade em aumentar a produção. A importância estratégica, o crescimento previsto da procura e a dificuldade em aumentar a produção são determinados em conformidade com o anexo I, secção 2.

3. A Comissão revê e, se necessário, atualiza a lista de matérias-primas estratégicas até [Serviço das Publicações, inserir: *três* anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de *três* em *três* anos. ***Mediante pedido do conselho, com base na monitorização e em testes de esforço em conformidade com o presente regulamento, a Comissão deve rever e, se for caso disso, atualizar a lista em qualquer altura, incluindo fora das revisões programadas.***

4. ***No âmbito da primeira atualização da lista nos termos do n.º 3, a Comissão avalia, em particular, se, com base na sua avaliação realizada em conformidade com o anexo I, secção 2, e o n.º 2, a grafite sintética deve permanecer na lista de matérias-primas estratégicas.***

Artigo 4.º

Lista das matérias-primas críticas

1. *As matérias-primas enumeradas no anexo II, secção 1, incluindo sob forma não transformada, em qualquer fase da transformação, e como subproduto de outros processos de extração, transformação ou reciclagem, são consideradas matérias-primas críticas.*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º para alterar o anexo II, secção 1, a fim de atualizar a lista de matérias-primas críticas.

Uma lista atualizada de matérias-primas críticas deve incluir as matérias-primas estratégicas enumeradas no anexo I, secção 1, bem como quaisquer outras matérias-primas que atinjam ou excedam os limiares de importância económica e de risco de aprovisionamento referidos no n.º 3. A importância económica e o risco de aprovisionamento são calculados em conformidade com o anexo II, secção 2.

3. Os limiares são de 1 para o risco de aprovisionamento e de 2,8 para a importância económica.
4. A Comissão revê e, se necessário, atualiza, *em conformidade com o n.º 2*, a lista de matérias-primas críticas até [Serviço das Publicações, inserir: *três* anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, *pelo menos*, de *três* em *três* anos.

Capítulo 3

Reforço da cadeia de valor das matérias-primas da União

Secção 1

Projetos estratégicos

Artigo 5.º

Parâmetros de referência

1. *A Comissão e os Estados-Membros devem reforçar as diferentes fases da cadeia de valor das matérias-primas estratégicas através das medidas previstas no presente capítulo, a fim de:*
 - (a) *Assegurar que, até 2030, as capacidades da União para cada matéria-prima estratégica tenham aumentado significativamente, para que, de modo geral, a capacidade da União se aproxime dos seguintes parâmetros de referência ou os cumpra:*
 - (i) *a capacidade de extração da União permite extrair os minérios, minerais ou concentrados necessários para produzir, pelo menos, 10 % do consumo anual de matérias-primas estratégicas da União, na medida em que as reservas da União o permitam,*

- (ii) a capacidade de transformação da União, incluindo para todas as fases intermédias de transformação, permite produzir, pelo menos, 40 % do consumo anual de matérias-primas estratégicas da União,*
 - (iii) a capacidade de reciclagem da União, incluindo para todas as fases intermédias de reciclagem, permite produzir, pelo menos, 25 % do consumo anual de matérias-primas estratégicas da União, bem como reciclar quantidades cada vez maiores de cada matéria-prima estratégica contida em resíduos;*
- (b) Diversificar as importações de matérias-primas estratégicas da União, a fim de assegurar que, até 2030, o consumo anual de cada matéria-prima estratégica da União em qualquer fase de transformação relevante dependa de importações provenientes de vários países terceiros, e nenhum destes forneça mais de 65 % do consumo anual da União.*

2. *A Comissão e os Estados-Membros devem envidar esforços para incentivar o progresso tecnológico e a eficiência na utilização dos recursos, a fim de moderar o aumento esperado do consumo de matérias-primas críticas na União, mantendo-o abaixo da projeção de referência referida no artigo 44.º, n.º 1, através das medidas pertinentes estabelecidas na presente secção e no capítulo V, secção 1.*

3. *Até 1 de janeiro de 2027, a Comissão adota um ato delegado, nos termos do artigo 38.º, a fim de complementar o presente regulamento, estabelecendo parâmetros de referência para a capacidade de reciclagem da União, expressos em percentagem das matérias-primas estratégicas disponíveis nos fluxos de resíduos pertinentes.*

Para o efeito, o ato delegado deve especificar os fluxos de resíduos e as matérias-primas estratégicas que eles contêm para os quais estão disponíveis informações suficientes sobre os volumes de resíduos pertinentes e o seu teor de matérias-primas estratégicas, com base nos requisitos de comunicação de informações previstos na Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida²⁸, na Diretiva 2008/98/CE, na Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e no Regulamento (UE) 2023/1542, a fim de permitir calcular a capacidade de reciclagem da União como percentagem das matérias-primas estratégicas contidas nos fluxos de resíduos em causa.

²⁸ *Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (JO L 269 de 21.10.2000, p. 34).*

²⁹ *Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).*

Ademais, o ato delegado deve estabelecer um parâmetro de referência para a capacidade de reciclagem da União baseado na capacidade de reciclagem de cada matéria-prima estratégica nos fluxos de resíduos pertinentes identificados nos termos do segundo parágrafo.

A Comissão define o nível da capacidade de reciclagem a que se refere o terceiro parágrafo com base nos seguintes elementos:

- (a) A atual capacidade de reciclagem da União, expressa em percentagem das matérias-primas estratégicas disponíveis nos fluxos de resíduos pertinentes;*

- (b) *A medida em que as matérias-primas estratégicas podem ser valorizadas a partir desses fluxos de resíduos, tendo em conta a viabilidade tecnológica e económica;*
- (c) *Outros objetivos definidos noutros atos legislativos da União relevantes para a valorização de matérias-primas estratégicas a partir de resíduos.*

A Comissão fica habilitada a atualizar o ato delegado se, na sequência da avaliação a que se refere o artigo 46.º, n.º 1-A, ficarem disponíveis informações sobre os volumes de resíduos pertinentes e o teor de matérias-primas estratégicas de outros fluxos de resíduos.

Artigo 6.º

Critérios de reconhecimento de projetos estratégicos

1. Na sequência de um pedido do promotor do projeto e em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 7.º, a Comissão reconhece como projetos estratégicos os projetos de matérias-primas que satisfaçam os seguintes critérios:
- (a) O projeto daria um contributo significativo para a segurança do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas;
 - (b) O projeto é ou será tecnicamente viável num prazo razoável e o volume de produção previsto do projeto pode ser estimado com um nível de confiança suficiente;

- (c) O projeto seria executado de forma sustentável, em especial no que diz respeito à monitorização, à prevenção e à minimização dos impactos ambientais, *à prevenção e à minimização de impactos socialmente negativos através da* utilização de práticas socialmente responsáveis, incluindo o respeito pelos direitos humanos, *dos povos indígenas* e laborais, *em particular em caso de reinstalação involuntária*, ao potencial de emprego de qualidade e ao envolvimento significativo com as comunidades locais e os parceiros sociais pertinentes e à utilização de práticas empresariais transparentes com políticas de conformidade adequadas para prevenir e minimizar os riscos de impactos negativos no bom funcionamento da administração pública, incluindo a corrupção e o suborno;
- (d) No caso de projetos na União, a criação, o funcionamento ou a produção do projeto geraria benefícios transfronteiriços para além do Estado-Membro em causa, incluindo para os setores a jusante;

- (e) No caso de projetos em países terceiros que sejam mercados emergentes ou economias em desenvolvimento, o projeto seria mutuamente vantajoso para a União e para o país terceiro em causa, acrescentando valor nesse país.



2. O cumprimento dos critérios de reconhecimento estabelecidos no n.º 1 é avaliado pela Comissão em conformidade com os elementos e as provas estabelecidos no anexo III.

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para alterar o anexo III, a fim de adaptar os elementos e as provas a ter em conta ao avaliar o cumprimento dos critérios de reconhecimento estabelecidos no n.º 1 ao progresso técnico e científico ou para ter em conta alterações da legislação da União ou dos instrumentos internacionais enumerados no anexo III, ponto 4, ou a adoção de legislação adicional da União ou de instrumentos internacionais relevantes para o cumprimento do critério referido no n.º 1, alínea c).

3. O reconhecimento de um projeto como projeto estratégico não afeta os requisitos aplicáveis ao projeto ou ao promotor do projeto em causa nos termos do direito internacional, da União ou nacional.



Artigo 7.º

Pedido e reconhecimento

1. Os pedidos de reconhecimento de um projeto de matérias-primas como projeto estratégico devem ser apresentados pelo promotor do projeto à Comissão. O pedido inclui:
 - (a) Elementos de prova relevantes relacionados com o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1;
 - (b) Uma classificação do projeto de acordo com a Classificação Quadro das Nações Unidas para os Recursos, apoiada por elementos de prova adequados;
 - (c) Um calendário para a execução do projeto, incluindo uma panorâmica das licenças exigidas para o projeto e o estado do processo de concessão de licenças correspondente;

- (d) Um plano de medidas destinadas a facilitar a aceitação pública, incluindo, se for caso disso, ***medidas destinadas a facilitar o envolvimento significativo e a participação ativa das comunidades afetadas***, a criação de canais de comunicação recorrentes com **■** comunidades, organizações, incluindo os parceiros sociais, ***e autoridades locais***, e a realização de campanhas de sensibilização e de informação e a criação de ***eventuais*** mecanismos de atenuação e compensação;
- (e) ***No caso de projetos suscetíveis de afetar os povos indígenas, um plano de medidas dedicadas a uma consulta significativa dos povos indígenas afetados sobre a prevenção e a minimização dos impactos negativos nos direitos dos povos indígenas e, se for caso disso, sobre uma compensação justa para esses povos, bem como medidas destinadas a dar resposta aos resultados da consulta. Se a legislação nacional do país cujo território é afetado pelo projeto incluir disposições relativas à referida consulta e desde que a consulta abranja todos estes objetivos, o plano pode ser adaptado em conformidade;***

- (f) Informações sobre o controlo das empresas participantes no projeto, definido nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, *e, no caso de haver várias empresas participantes, informações que descrevam a participação relativa de cada empresa no projeto;*
- (g) Um plano de atividades que avalie a viabilidade financeira do projeto;
- (h) Uma estimativa do potencial do projeto para a criação de emprego de qualidade e as necessidades do projeto em termos de mão de obra qualificada *e um programa de trabalho para apoiar a melhoria de competências e a requalificação, bem como promover a representação inclusiva da mão de obra.*
- (i) *No caso de projetos em países terceiros ou PTU que envolvam extração, um plano para melhorar o estado ambiental dos locais após o fim da exploração, com vista a restabelecer o estado ambiental previamente existente, tendo simultaneamente em conta a viabilidade técnica e económica;*

(j) *No caso de projetos relacionados exclusivamente com a transformação ou a reciclagem localizados em zonas protegidas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE, uma descrição dos outros locais tecnicamente adequados, avaliados pelo promotor do projeto, e os motivos pelos quais não são considerados adequados para a localização do projeto.*

■

2. A Comissão **adota um ato** de execução que estabeleça um modelo **único** a utilizar pelos promotores de projetos para os pedidos a que se refere o n.º 1 **até [Serviço das Publicações, inserir: seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]**. O modelo pode indicar de que modo as informações a que se refere o n.º 1 devem ser expressas. **Este ato** de execução é adotado pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

O volume da documentação necessária no modelo único referido no primeiro parágrafo deve ser razoável.

3. *A Comissão avalia os pedidos a que se refere o n.º 1 através de um convite à apresentação de propostas com datas-limite regulares.*

A Comissão fixa datas-limite pelo menos quatro vezes por ano. A primeira data-limite deve ser fixada o mais tardar em [Serviço das Publicações, inserir: três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

4. *A Comissão informa os requerentes, no prazo de 30 dias a contar da data-limite aplicável, se considerar que as informações prestadas no pedido estão completas. Se o pedido estiver incompleto, a Comissão pode solicitar ao requerente que apresente as informações adicionais necessárias para completar o pedido sem demora injustificada. Neste caso, a Comissão deve especificar as informações adicionais que são necessárias.*

5. *A Comissão informa o Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas referido no artigo 35.º ("conselho") de todos os pedidos considerados completos em conformidade com o primeiro parágrafo.*

6. *O conselho reúne-se regularmente, em conformidade com o artigo [35.º, n.º xx], com base num processo justo e transparente, para debater e emitir um parecer sobre se os projetos propostos cumprem os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1.*

A Comissão apresenta ao conselho a sua avaliação sobre se os projetos propostos cumprem os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, antes das reuniões a que se refere o primeiro parágrafo.

7. *A Comissão transmite o pedido completo ao Estado-Membro, país terceiro ou PTU a cujo território se destina um projeto proposto.*

■

8. Se o Estado-Membro a cujo território um projeto proposto se destina se opuser à concessão do estatuto estratégico ao projeto proposto, ***o projeto não será considerado para efeitos de concessão do estatuto de projeto estratégico. O Estado-Membro em causa*** deve apresentar razões fundamentadas para tal durante o debate a que se refere o n.º 6.

No caso dos projetos estratégicos em países terceiros, ***ou PTU***, a Comissão informa o país terceiro, a cujo território o projeto proposto se destina, do pedido recebido. A Comissão não aprova o pedido antes de receber a aprovação explícita do país terceiro em causa.

9. Tendo em conta o parecer do conselho a que se refere o n.º 6, a Comissão adota a sua decisão sobre o reconhecimento do projeto como projeto estratégico no prazo de ***90 dias de reconhecer a completitude do pedido em conformidade com o n.º 4 e deve*** notificar dessa decisão o requerente.

A decisão da Comissão deve ser fundamentada *e devidamente justificada*. A Comissão deve partilhar *a sua decisão* com o conselho *e com o Estado-Membro ou país terceiro cujo território é afetado pelo projeto*.

10. *Em casos excecionais, em que a natureza, a complexidade ou a dimensão de um pedido assim o exijam, ou em que o número de pedidos recebidos antes de uma determinada data-limite seja demasiado elevado para tratar um pedido no prazo referido no n.º 9, a Comissão pode, caso a caso e o mais tardar 20 dias antes do seu termo, prorrogar esse prazo por um máximo de 90 dias. Neste caso, a Comissão informa por escrito o promotor do projeto das razões que justificam a prorrogação e da data prevista para a decisão.*

■

11. Se considerar que um projeto estratégico deixou de preencher os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, ou se o seu reconhecimento se basear num pedido que continha informações incorretas, *afetando a sua conformidade com os critérios definidos no artigo 6.º, n.º 1*, a Comissão pode, tendo em conta o parecer do conselho ■, revogar a decisão que concede o estatuto de projeto estratégico a um projeto.

Antes de adotar uma decisão de revogar esse estatuto, a Comissão deve disponibilizar ao promotor do projeto as razões para a decisão de revogação, deve ser dada a oportunidade ao promotor do projeto de responder e a Comissão deve ter em conta a resposta do promotor do projeto.

12. Nos termos do presente regulamento, os projetos que deixem de ser reconhecidos como projetos estratégicos perdem todos os direitos relacionados com esse estatuto.
13. *Os projetos estratégicos que deixem de cumprir os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, apenas devido a uma atualização do anexo I são autorizados a manter o seu estatuto de projeto estratégico durante três anos.*

Artigo 8

Obrigações de comunicação e informação para projetos estratégicos

I

- I.* De dois em dois anos após a data de reconhecimento do projeto como projeto estratégico, o seu promotor deve apresentar à *Comissão* um relatório que contenha as seguintes informações mínimas:
- (a) Os progressos realizados em relação à execução do projeto, nomeadamente no que respeita ao processo de concessão de licenças;
 - (b) Se for caso disso, os motivos dos atrasos em comparação com o calendário a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e um plano para compensar esses atrasos;

- (c) Os progressos realizados em matéria de financiamento do projeto, incluindo informações sobre o apoio financeiro público.

A Comissão apresenta uma cópia do relatório ao conselho, de forma a facilitar o debate a que se refere o artigo 7.º, n.º 6.

2. A **Comissão** pode ■ solicitar informações adicionais aos promotores de projetos relevantes para a execução do projeto estratégico, *se tal for necessário para verificar se os critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, continuam a ser cumpridos.*
3. O promotor do projeto deve notificar a Comissão de:
 - (a) Alterações do projeto que afetem o cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1;
 - (b) Alterações do controlo das empresas envolvidas no projeto numa base duradoura, em comparação com as informações referidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea e).

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um modelo a utilizar pelos promotores de projetos para os relatórios a que se refere o n.º ***1 do presente artigo***. O modelo pode indicar de que modo as informações a que se refere o n.º ***1 do presente artigo***, devem ser expressas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

Estes atos de execução devem prever um modelo único para abranger todas as informações necessárias para a redação do relatório. O volume da documentação especificada no modelo único deve ser razoável.

5. O promotor do projeto deve criar e atualizar regularmente ***o sítio Web da empresa ou*** um sítio Web específico do projeto com informações pertinentes ***para a população local e para promover a aceitação pública*** sobre o projeto estratégico, incluindo, ***pelo menos,*** informações sobre os impactos e benefícios ambientais e sociais e económicos associados ao projeto estratégico. O sítio Web deve ser de livre acesso ao público e estar disponível numa língua ou línguas que possam ser facilmente compreendidas pela população local.

Secção 2

Processo de concessão de licenças

Artigo 9.º

Ponto único de contacto

1. Até ... [Serviço das Publicações, inserir: *nove* meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], os Estados-Membros devem *criar ou* designar uma *ou mais autoridades como pontos únicos de contacto. Caso um Estado-Membro crie ou designe vários pontos únicos de contacto, deve assegurar que exista apenas um ponto único de contacto por nível administrativo e por fase da cadeia de valor das matérias-primas críticas.*

2. *No caso de múltiplos pontos únicos de contacto, os Estados-Membros devem disponibilizar um sítio Web simples e acessível no qual todos os pontos únicos de contacto, incluindo o seu endereço e meios de eletrónicos de contacto, sejam claramente enumerados e categorizados por nível administrativo e por fase da cadeia de valor das matérias-primas críticas. O sítio Web pode também incluir conteúdos fornecidos em conformidade com o artigo 18.º.*

3. *Os pontos únicos de contacto a que se refere o n.º 1 são responsáveis por facilitar e coordenar o processo de concessão de licenças para projetos de matérias-primas críticas e prestar informações sobre os elementos a que se refere o artigo 18.º, incluindo informações sobre quando um pedido é considerado completo em conformidade com o artigo 11.º, n.º 5. Coordenam e facilitam a apresentação de quaisquer documentos e informações relevantes.*

4. *Os pontos únicos de contacto constituem o único ponto de contacto para o promotor do projeto e ajudam o promotor do projeto a compreender qualquer questão administrativa relevante para o processo de concessão de licenças.*
5. *Os promotores de projetos de matérias-primas críticas devem ter a possibilidade de contactar a unidade administrativa competente do ponto único de contacto responsável pela gestão das tarefas especificadas no presente artigo. Se a unidade em causa mudar, esta deve continuar a cumprir as responsabilidades que lhe incumbem por força do presente número até o promotor do projeto ser informado dessa alteração.*



6. Os promotores de projetos podem apresentar todos os documentos pertinentes para o processo de concessão de licenças em formato eletrónico.

7. **Os Estados-Membros** devem **assegurar que** quaisquer estudos válidos realizados e licenças ou autorizações concedidas para um determinado projeto de matérias-primas críticas **sejam tidos em conta e que não seja exigida** a duplicação de estudos, licenças ou autorizações, salvo disposição em contrário no direito **nacional ou** da União.
8. **Os Estados-Membros devem** assegurar que os requerentes tenham acesso fácil a informações e a processos judiciais ■ para a resolução de litígios relativos ao processo de concessão de licenças ■ para projetos de matérias-primas críticas, incluindo, quando pertinente, mecanismos alternativos de resolução de litígios.
9. Os Estados-Membros devem assegurar que, para o desempenho eficaz das suas funções ao abrigo do presente regulamento, **o ponto único de contacto** a que se refere o n.º 1 disponha de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes ■ .

Artigo 10.º

Estatuto prioritário dos projetos estratégicos

- 1. Considera-se que os projetos estratégicos contribuem para a segurança do aprovisionamento de matérias-primas estratégicas na União.*
- 2. No que diz respeito aos impactos ou obrigações ambientais a que se refere o artigo 6.º, n.º 4, e o artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 92/43/CEE, o artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE, e o artigo 9.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2009/147/CE, ou o artigo [4.º, n.ºs 8 e 8-A], do Regulamento... [Regulamento Restauração da Natureza conforme proposto na COM(2022)0304], considera-se que os projetos estratégicos na União são de interesse público ou servem a saúde e a segurança públicas e, desde que todas as condições estabelecidas nesses atos sejam cumpridas, podem ser considerados de interesse público superior.*

3. A fim de assegurar uma tramitação administrativa eficiente dos processos de licenciamento relacionados com os projetos estratégicos na União, os promotores dos projetos e todas as autoridades em causa devem assegurar que esses processos recebem o tratamento mais célere possível em conformidade com o direito da União e nacional.
4. Sem prejuízo das obrigações previstas no direito da União, deve ser concedido aos projetos estratégicos na União o estatuto de maior importância nacional possível, caso esse estatuto exista no direito nacional, devendo esses projetos ser tratados em conformidade nos processos de concessão de licenças.

5. Todos os procedimentos de resolução de diferendos, o contencioso e todos recursos, judiciais ou de outra natureza, relacionados com o processo de concessão de licenças e a emissão de licenças para projetos estratégicos na União perante quaisquer órgãos jurisdicionais nacionais, incluindo a mediação ou arbitragem, caso existam no direito nacional, devem ser tratados como urgentes, se e na medida em que o direito nacional preveja esses procedimentos de urgência e desde que os direitos de defesa das pessoas singulares ou das comunidades locais normalmente aplicáveis sejam respeitados. Os promotores de projetos estratégicos participam no referido procedimento de urgência, sempre que for caso disso.

Artigo 11.º

Duração do processo de concessão de licenças

1. No caso dos projetos estratégicos na União, o processo de concessão de licenças não pode exceder:
- (a) **27** meses, para projetos estratégicos que envolvam a extração;
 - (b) **15** meses, para projetos estratégicos que apenas envolvam a transformação ou reciclagem.

2. Em derrogação do n.º 1, no caso de projetos estratégicos na União que tenham iniciado o processo de concessão de licenças antes de lhes ser concedido o estatuto de projeto estratégico *e no caso do alargamento de projetos estratégicos aos quais já tenha sido concedida uma licença*, a duração das restantes etapas do processo de concessão de licenças após a concessão ao projeto do estatuto de projeto estratégico não pode exceder:
- (a) **24** meses, para projetos estratégicos que envolvam a extração;
 - (b) **12** meses, para projetos estratégicos que apenas envolvam a transformação ou reciclagem.
 - (c) *Caso seja exigida uma avaliação de impacto ambiental nos termos da Diretiva 2011/92/UE, a etapa da avaliação a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea i), dessa diretiva não é contabilizada na duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.*

3. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, ***o Estado-Membro pode*** prorrogar os prazos referidos no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), por um período máximo de ***seis*** meses, e os prazos referidos no n.º 1, alínea b), e no n.º 2, alínea b), por um período máximo de ***três meses***, antes do seu termo e numa base casuística. Em qualquer desses casos, ***o ponto único de contacto designado*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a decisão global.

4. ***Em derrogação do artigo 4.º, n.º 6, da Diretiva 2011/92/UE, a decisão de submeter o projeto a uma avaliação em conformidade com os artigos 5.º a 10.º da referida diretiva deve ser tomada no prazo de 30 dias a contar da data em que o promotor tiver apresentado todas as informações exigidas nos termos do artigo 4.º, n.º 4, da referida diretiva.***

5. O mais tardar **45 dias** após a receção de um pedido de concessão de licença relativo a um projeto estratégico, **o ponto único de contacto designado** a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, **confirma que** o pedido **está completo** ou, se o promotor do projeto não tiver enviado todas as informações necessárias ao tratamento de um pedido, solicita ao promotor do projeto que apresente um pedido completo **sem demora injustificada, indicando quais as informações em falta. Se o pedido apresentado for considerado incompleto pela segunda vez, o ponto único de contacto designado não pode solicitar informações relativas a domínios não abrangidos pelo primeiro pedido de informações complementares e apenas pode solicitar elementos adicionais no sentido de completar as informações em falta identificadas.**

A data de **confirmação** a que se refere o **primeiro parágrafo** assinala o início do processo de concessão de licença.

6. O mais tardar um mês após a data de *confirmação a que se refere o n.º 5, o ponto único de contacto designado* a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, deve elaborar, em estreita cooperação com o promotor do projeto e outras autoridades pertinentes, um calendário pormenorizado para o processo de concessão de licença. O calendário deve ser publicado pelo promotor do projeto no sítio Web a que se refere o artigo 8.º, n.º 5, ■ num sítio Web de acesso livre. *O ponto único de contacto designado a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, atualiza o calendário em caso de alterações significativas suscetíveis de afetar o calendário da decisão global.*
7. *O ponto único de contacto designado a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, informa o promotor do projeto quando o relatório de avaliação do impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92/UE for exigido, tendo em conta a organização do processo de concessão de licenças no Estado-Membro em causa e a necessidade de prever tempo suficiente para a análise do relatório. O período compreendido entre a data em que o relatório de avaliação de impacto ambiental deve ser apresentado e a apresentação desse relatório não é tido em conta na duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.*

8. *Se da consulta prevista no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea ii), da Diretiva 2011/92/UE emergir a necessidade de complementar o relatório de avaliação do impacto ambiental com outras informações, o ponto único de contacto designado a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, pode dar ao promotor do projeto a possibilidade de apresentar informações adicionais. Nesse caso, o ponto único de contacto designado notifica o promotor do projeto do prazo em que as informações adicionais são devidas, que não pode ser inferior a 30 dias após a data de notificação. O período compreendido entre a data em que as informações adicionais devem ser apresentadas e a apresentação dessas informações não é tido em conta na duração do processo de concessão de licenças a que se referem os n.ºs 1 e 2.*
9. Os prazos fixados no presente artigo não prejudicam as obrigações decorrentes do direito da União e do direito internacional, nem os procedimentos de recurso administrativo e judicial junto de um tribunal.

Os prazos fixados no presente artigo para qualquer procedimento de concessão de licenças não prejudicam eventuais prazos mais curtos fixados pelos Estados-Membros.

Artigo 12.º

Avaliações e autorizações ambientais

1. Caso *seja exigida* uma avaliação do impacto ambiental em relação a um projeto estratégico, em conformidade com os artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2011/92/UE, o promotor do projeto em causa deve, *o mais tardar, 30 dias após a notificação do reconhecimento como projeto estratégico e antes de apresentar o seu pedido*, solicitar um parecer *ao ponto único de contacto designado* sobre o âmbito e o nível de pormenor das informações a incluir no relatório de avaliação do impacto ambiental nos termos do artigo 5.º, n.º 1, da referida diretiva.

Cabe *ao ponto único de contacto designado* assegurar que o parecer a que se refere o primeiro parágrafo seja emitido o mais rapidamente possível e num prazo não superior a **45** dias a contar da data em que o promotor do projeto apresentou o seu pedido.

2. No caso de projetos estratégicos relativamente aos quais a obrigação de realizar avaliações dos efeitos no ambiente decorra simultaneamente da Diretiva 92/43/CEE, das Diretivas 2000/60/CE, 2008/98/CE, 2009/147/CE, 2010/75/UE, 2011/92/UE ou 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰, **o Estado-Membro** deve assegurar a aplicação de um procedimento coordenado ou conjunto que cumpra **todos** os requisitos dessa legislação da União.

No âmbito do procedimento coordenado referido no primeiro parágrafo, a autoridade █ competente █ coordena as várias avaliações individuais do impacto ambiental de um determinado projeto exigidas pela legislação pertinente da União.

No âmbito do procedimento conjunto a que se refere o primeiro parágrafo, a autoridade █ competente █ deve prever uma avaliação única do impacto ambiental de um determinado projeto exigida pela legislação pertinente da União.

³⁰ ***Diretiva 2012/18/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, que altera e subseqüentemente revoga a Diretiva 96/82/CE do Conselho (JO L 197 de 24.7.2012, p. 1).***

3. A autoridade ■ competente ■ deve assegurar que as autoridades em causa emitam uma conclusão fundamentada, tal como referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea g), subalínea iv), da Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação de impacto ambiental de um projeto estratégico, no prazo **de 90 dias** a contar da receção de todas as informações necessárias recolhidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º dessa diretiva e da conclusão das consultas referidas nos artigos 6.º e 7.º da mesma.

4. ***Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, a autoridade competente pode prorrogar o prazo referido no n.º 3 do presente artigo por um período máximo de 20 dias, antes do seu termo e numa base casuística. Em qualquer desses casos, o ponto único de contacto a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, deve informar por escrito o promotor do projeto das razões da prorrogação e da data prevista para a conclusão fundamentada.***

5. *No caso de projetos estratégicos, o prazo para a consulta do público interessado a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea e), da Diretiva 2011/92/UE, e das autoridades a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, da mesma diretiva sobre o relatório da avaliação do impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, da mesma diretiva, não pode exceder 85 dias nem ser inferior a 30 dias, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 7, da referida diretiva. Em casos excecionais, se a natureza, complexidade, localização ou dimensão do projeto proposto o exigirem, o Estado-Membro pode prorrogar o prazo por um período máximo de mais 40 dias; O ponto único de contacto deve informar o promotor do projeto das razões da prorrogação.*

6. O n.º 1 do presente artigo não se aplica ao processo de concessão de licenças para projetos estratégicos que tenham iniciado o processo de concessão de licenças antes de lhes ser concedido o estatuto de projeto estratégico.

Os n.ºs 2 a 4 do presente artigo são aplicáveis ao processo de concessão de licenças para projetos estratégicos que tenham iniciado o processo de concessão de licenças antes de lhes ser concedido o estatuto de projeto estratégico apenas na medida em que as etapas descritas nesses números ainda não tenham sido concluídas.

Artigo 13.º

Planeamento

1. ■ As autoridades nacionais, regionais e locais responsáveis pela elaboração dos planos, incluindo a delimitação de zonas, dos planos de ordenamento do território e dos planos de utilização do solo, **devem ponderar incluir** nesses planos, se for caso disso, disposições para o desenvolvimento de projetos de matérias-primas críticas. **Ao fazê-lo**, têm carácter prioritário as superfícies artificiais e construídas, as zonas industriais, os espaços industriais abandonados **e as minas ativas ou abandonadas, incluindo**, se for caso disso, **as ocorrências minerais identificadas**.

2. Sempre que os planos que incluem disposições para o desenvolvimento de projetos de matérias-primas críticas sejam objeto de uma avaliação nos termos da Diretiva 2001/42/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*³¹ e do artigo 6.º da Diretiva 92/43/CEE, essas avaliações devem ser combinadas. Se *aplicável*, esta avaliação combinada deve também abordar o impacto nas massas de água potencialmente afetadas **■** a que se refere **■** a Diretiva 2000/60/CE **■**. Sempre que os Estados-Membros em causa sejam obrigados a avaliar os impactos das atividades existentes e futuras no meio marinho, incluindo as interações terra-mar, tal como referido no artigo 4.º da Diretiva 2014/89/UE *do Parlamento Europeu e do Conselho*³², a avaliação combinada deve também abranger esses impactos.

³¹ *Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197 de 21.7.2001, p. 30).*

³² *Diretiva 2014/89/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um quadro para o ordenamento do espaço marítimo (JO L 257 de 28.8.2014, p. 135).*

Artigo 14.º

Aplicabilidade das convenções da UNECE

1. As disposições do presente regulamento não prejudicam as obrigações decorrentes da Convenção da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, em 25 de junho de 1998, e da Convenção da UNECE sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, assinada em Espoo, em 25 de fevereiro de 1991, ***bem como do seu Protocolo relativo à Avaliação Ambiental Estratégica, assinado em Kiev, em 21 de maio de 2003.***
2. Todas as decisões adotadas nos termos da presente secção são disponibilizadas ao público, ***de forma facilmente compreensível, e todas as decisões relativas a um projeto devem estar disponíveis no mesmo sítio Web.***

Secção 3

Condições favoráveis

Artigo 15.º

Acelerar a aplicação *de projetos estratégicos*

1. A Comissão *deve* realizar atividades, *se for caso disso, em cooperação com os Estados-Membros*, para acelerar e atrair investimentos privados em projetos estratégicos. Sob reserva dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, tais atividades podem incluir a prestação e coordenação do apoio a projetos estratégicos que se deparem com dificuldades no acesso a financiamento.

2. ***O Estado-Membro a cujo território um projeto estratégico se destine deve tomar medidas a fim de facilitar a sua execução atempada e eficaz. Essas medidas podem incluir:***

- (a) Assistência destinada a assegurar o cumprimento das obrigações administrativas e de comunicação de informações aplicáveis;
- (b) Assistência aos promotores de projetos destinada a reforçar ***o envolvimento significativo e a participação ativa das comunidades afetadas.***

■

Artigo 16.º

Coordenação do financiamento

1. O subgrupo permanente a que se refere o artigo 36.º, n.º 8, alínea a), deve, a pedido do promotor de um projeto estratégico, debater e aconselhar sobre a forma como o financiamento do seu projeto pode ser realizado, tendo em conta o financiamento já garantido e, pelo menos, os seguintes elementos:
 - (a) Fontes de financiamento privadas adicionais;
 - (b) Apoio através de recursos do Grupo do Banco Europeu de Investimento ou de outras instituições financeiras internacionais, incluindo o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, *com especial destaque para iniciativa Global Gateway no que respeita a projetos estratégicos situados fora da União*;
 - (c) Instrumentos e programas existentes nos Estados-Membros, incluindo *agências de crédito à exportação*, bancos e instituições de fomento nacionais;
 - (d) Fundos e programas de financiamento pertinentes da União.

2. *Com base no parecer do subgrupo permanente a que se refere o artigo 36.º, n.º 8, a Comissão apresenta ao conselho, dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, um relatório descrevendo os obstáculos ao acesso ao financiamento e as recomendações para facilitar o acesso de projetos estratégicos ao financiamento.*

Artigo 17.º

Facilitação dos acordos de compra

1. A Comissão criará um sistema destinado a facilitar a celebração de acordos de compra relacionados com projetos estratégicos, em conformidade com as regras da concorrência.

2. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os potenciais compradores apresentem propostas que indiquem:
 - (a) O volume e a qualidade das matérias-primas estratégicas que pretendem adquirir;
 - (b) O preço ou intervalo de preços previsto;
 - (c) A duração prevista do acordo de compra.

3. O sistema a que se refere o n.º 1 deve permitir que os promotores de projetos estratégicos apresentem propostas que indiquem:
 - (a) O volume e a qualidade das matérias-primas estratégicas em relação às quais pretendem celebrar acordos de compra;
 - (b) O preço ou intervalo de preços a que estão dispostos a vender;
 - (c) A duração prevista do acordo de compra.

4. Com base nas propostas recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3, a Comissão deve colocar os promotores de projetos estratégicos em contacto com potenciais compradores relevantes para o seu projeto.

Artigo 18.º

Acessibilidade em linha das informações administrativas

1. Os Estados-Membros devem prestar em linha, de forma centralizada e facilmente acessível, as seguintes informações sobre os processos administrativos relevantes para os projetos de matérias-primas críticas:
 - (a) *As informações a que se refere o artigo 9.º, n.º 2;*
 - (b) *O processo de concessão de licenças e os correspondentes processos administrativos exigidos para a obtenção das licenças;*

- (c) Os serviços de financiamento e de investimento;
- (d) As possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros;
- (e) Os serviços de apoio às empresas, incluindo, entre outros, a declaração de imposto sobre as sociedades, a legislação fiscal local e o direito do trabalho.

2. *A Comissão deve assegurar, de forma centralizada e facilmente acessível, a prestação em linha de informações sobre os processos administrativos pertinentes para a obtenção do estatuto de projeto estratégico, bem como sobre as vantagens de tal estatuto.*

Secção 4

Exploração

Artigo 19.º

Programas nacionais de exploração

1. Cada Estado-Membro deve elaborar um programa nacional de exploração geral orientado para as matérias-primas críticas *e os minerais portadores de matérias-primas críticas*. Cada Estado-Membro deve elaborar o primeiro programa desse tipo até [Serviço das Publicações: inserir: um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Os programas nacionais devem ser revistos e, se necessário, atualizados pelo menos de cinco em cinco anos.

2. Os programas nacionais de exploração a que se refere o n.º 1 devem incluir medidas destinadas a aumentar as informações disponíveis sobre as ocorrências de matérias-primas críticas da União ■ . Devem incluir, conforme adequado, as seguintes medidas:
- (a) A inventariação dos minerais a uma escala adequada;
 - (b) Campanhas geoquímicas, nomeadamente para estabelecer as composições químicas dos solos, dos sedimentos e das rochas;
 - (c) Levantamentos geocientíficos, tais como prospeções geofísicas;
 - (d) O tratamento dos dados recolhidos através da exploração geral, nomeadamente através do desenvolvimento de mapas preditivos;
 - (e) O reprocessamento dos dados existentes dos levantamentos geocientíficos, a fim de verificar a presença de ocorrências minerais não identificadas que contenham matérias-primas críticas *e de minerais portadores de matérias-primas críticas*.

(f) Sempre que as condições geológicas de um Estado-Membro sejam tais que, com elevado grau de certeza, não sejam identificados depósitos de matérias-primas críticas nem dos seus minerais portadores através das medidas enumeradas no n.º 2, o programa nacional a que se refere o n.º 1 pode consistir em provas científicas para o efeito. Esses elementos de prova devem ser atualizados, no contexto da revisão periódica do programa nacional, a fim de refletir quaisquer alterações na lista de matérias-primas críticas.

3. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os respetivos programas nacionais a que se refere o n.º 1.
4. No âmbito do relatório a que se refere o artigo 45.º, os Estados-Membros devem prestar informações sobre os progressos realizados na execução das medidas incluídas nos seus programas nacionais.

5. Os Estados-Membros devem disponibilizar ao público, num sítio Web de acesso livre, ***mapas que mostrem*** informações ***básicas*** sobre as **■** ocorrências minerais que contenham matérias-primas críticas recolhidas através das medidas previstas nos programas nacionais a que se refere o n.º 1. Estas informações devem incluir, se for caso disso, a classificação das ocorrências identificadas utilizando a Classificação Quadro das Nações Unidas para os Recursos. ***Devem ser disponibilizadas, mediante pedido, informações mais pormenorizadas, incluindo dados geofísicos e geoquímicos tratados com uma resolução adequada e uma cartografia geológica em grande escala.***

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um modelo para a disponibilização das informações a que se refere o primeiro parágrafo. O modelo pode indicar de que modo as informações a que se refere o primeiro parágrafo devem ser expressas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.

6. Tendo em conta a cooperação existente em matéria de exploração geral, o subgrupo permanente a que se refere o artigo **36.º, n.º 8**, alínea *c*), deve debater os programas nacionais referidos no n.º 1 e a sua execução, incluindo, pelo menos:
- (a) O potencial de cooperação, nomeadamente em matéria de exploração de ocorrências minerais transfronteiriças e de formações geológicas comuns;
 - (b) As melhores práticas relacionadas com as medidas enunciadas no n.º 2;
 - (c) A possibilidade de criar uma base de dados integrada para armazenar os resultados dos programas nacionais a que se refere o n.º 1.

Capítulo 4

Monitorização e atenuação dos riscos

Artigo 20.º

Monitorização e testes de esforço

1. A Comissão procede à monitorização *dos riscos* de aprovisionamento *relacionados* com matérias-primas críticas, *em particular aqueles que são suscetíveis de distorcer a concorrência ou de fragmentar o mercado interno.*

A referida monitorização deve abranger, pelo menos, a evolução dos seguintes parâmetros:

- (a) Fluxos comerciais *entre a União e os países terceiros e dentro do mercado único;*
- (b) Procura e oferta;

- (c) Concentração da oferta;
- (d) Produção global e da União e capacidades de produção em diferentes fases da cadeia de valor.
- (e) *Volatilidade dos preços;*
- (f) *Estrangulamentos em todas as fases da produção da União e estrangulamentos na concessão de licenças para projetos estratégicos na União;*
- █
- (g) *Potenciais obstáculos ao comércio de matérias-primas ou de mercadorias que utilizam matérias-primas críticas como fator de produção no mercado interno.*
- █

2. As autoridades nacionais que participam no subgrupo permanente a que se refere o **artigo 36.º, n.º 8, alínea e)**, apoiam a Comissão na monitorização a que se refere o n.º 1:
- (a) Partilhando todas as informações *pertinentes* de que disponham sobre a evolução dos parâmetros enumerados no n.º 1, **com exceção do artigo 20.º, n.º 1, alínea e)**, incluindo as informações referidas no **artigo 21.º**;
 - (b) Recolhendo, em coordenação com a Comissão e as outras autoridades participantes, informações sobre a evolução dos parâmetros enumerados no n.º 1, incluindo as informações referidas no **artigo 21.º**;
 - (c) Facultando uma análise dos riscos de aprovisionamento de matérias-primas críticas à luz da evolução dos parâmetros enumerados no n.º 1;
 - (d) ***Informando sem demora a Comissão caso o Estado-Membro tome conhecimento de um risco de perturbação grave do aprovisionamento de matérias-primas críticas.***

3. A Comissão, em colaboração com as autoridades nacionais que participam no subgrupo permanente a que se refere o *artigo 36.º, n.º 8, alínea e)*, assegura a realização de um teste de esforço para cada cadeia de aprovisionamento de matérias-primas estratégicas, pelo menos de três em três anos *ou se a monitorização a que se refere o n.º 1 detetar um aumento significativo dos riscos de aprovisionamento*. Para o efeito, o subgrupo permanente a que se refere o *artigo 36.º, n.º 8, alínea e)*, coordena e reparte a execução dos testes de esforço para as diferentes matérias-primas estratégicas pelas diferentes autoridades participantes.

Os testes de esforço a que se refere o primeiro parágrafo consistem numa avaliação da vulnerabilidade da cadeia de aprovisionamento da União da matéria-prima estratégica relevante às perturbações do aprovisionamento estimando o impacto dos diferentes cenários que podem causar tais perturbações e os seus potenciais efeitos, tendo em conta, pelo menos, os seguintes elementos:

- (a) O local em que a matéria-prima em causa é extraída, transformada ou reciclada;

- (b) As capacidades dos operadores económicos ao longo da cadeia de valor, bem como a estrutura do mercado;
- (c) Os fatores que possam afetar o aprovisionamento, incluindo, nomeadamente, a situação geopolítica, a logística, o aprovisionamento energético, a mão de obra ou as catástrofes naturais;
- (d) A disponibilidade *e a capacidade de diversificar rapidamente* fontes de aprovisionamento, de *substituir* materiais *ou de diminuir a procura*;
- (e) Os utilizadores das matérias-primas relevantes ao longo da cadeia de valor e a sua parte na procura, conferindo especial atenção à produção de tecnologias importantes para as transições ecológica e digital, bem como para as aplicações de defesa e *aeroespaciais*;
- (f) *Potenciais obstáculos ao comércio transfronteiriço de matérias-primas pertinentes ou de mercadorias que utilizam matérias-primas como fator de produção no mercado interno.*

4. A Comissão deve disponibilizar ao público, num sítio Web de acesso livre, e atualizar regularmente um painel de monitorização que contenha:
- (a) As informações **agregadas** disponíveis sobre a evolução dos parâmetros a que se refere o n.º 1;
 - (b) **Uma descrição agregada do** cálculo do risco de aprovisionamento de matérias-primas críticas à luz das informações a que se refere a alínea a);
-
- (c) **Sugestões gerais**, sendo caso disso, de estratégias de atenuação adequadas para reduzir o risco de aprovisionamento; **a menos que ponha em perigo a proteção de segredos comerciais e de outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas.**

5. *A Comissão analisa as* informações recolhidas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3. Se *a Comissão* considerar, com base *na análise*, que existe uma indicação clara do risco de perturbação do aprovisionamento, *que seja suscetível de distorcer a concorrência ou fragmentar o mercado interno*, alerta os Estados-Membros, o conselho e os organismos da União responsáveis pelos mecanismos de vigilância ou de gestão de crises cujo âmbito abranja as matérias-primas críticas ou estratégicas relevantes. *Se for caso disso, a Comissão avalia igualmente se este risco exige uma atualização da lista de matérias-primas estratégicas nos termos do artigo 3.º, n.º 3.*

█

Artigo 21.º

Dever de informação para efeitos de monitorização

1. No âmbito do relatório a que se refere o *artigo 45.º*, os Estados-Membros devem prestar à Comissão informações sobre *projetos* de matérias-primas *críticas novos ou existentes* no seu território que seja relevante para efeitos do *artigo 20.º*, n.º 1, alínea d), incluindo uma classificação de novos projetos de acordo com a Classificação Quadro das Nações Unidas para os Recursos.

2. Os Estados-Membros devem identificar os principais operadores de mercado ao longo da cadeia de valor das matérias-primas críticas estabelecidos no seu território e devem:
- (a) Monitorizar as suas atividades *explorando os dados de acesso público*, através de inspeções regulares e proporcionadas, com vista a recolher as informações necessárias para as tarefas de monitorização a que se refere o *artigo 20.º*. *Os principais operadores de mercado podem recusar-se a apresentar os dados solicitados nessas inspeções, se a partilha desses dados conduzir à divulgação de segredos comerciais, e só preenchem o formulário se as informações solicitadas já estiverem à sua disposição. Se um principal operador de mercado se recusar a fornecer os dados solicitados, deve apresentar uma notificação fundamentada ao Estado-Membro requerente;*
 - (b) Prestar informações, no âmbito do relatório a que se refere o *artigo 45.º*, sobre os resultados *da recolha de informações prevista no n.º 2, alínea a)*;
 - (c) Notificar sem demora a Comissão de ocorrências importantes que possam dificultar a execução regular das atividades dos principais operadores de mercado.

3. Os Estados-Membros devem transmitir os dados recolhidos nos termos do n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo aos serviços nacionais de estatística e ao Eurostat para efeitos de compilação de estatísticas nos termos do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os Estados-Membros designam a autoridade nacional responsável pela transmissão dos dados aos serviços nacionais de estatística e ao Eurostat.

Artigo 22.º

Comunicação de informações sobre existências estratégicas

1. No âmbito do relatório a que se refere o *artigo 45.º*, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão informações sobre o estado das suas existências estratégicas de matérias-primas estratégicas. ***Os Estados-Membros não são obrigados a apresentar informações relativas a determinadas existências estratégicas sempre que essas informações possam comprometer a sua defesa e segurança nacional. Nesse caso, devem apresentar uma notificação justificada.***

2. As informações referidas no n.º 1 devem abranger as existências detidas por todas as autoridades públicas, empresas públicas ou operadores económicos encarregados por um Estado-Membro de constituir existências estratégicas em seu nome e incluir, pelo menos, uma descrição do seguinte:
- (a) O nível de existências disponíveis para cada matéria-prima estratégica, ***a nível agregado***, medido tanto em toneladas como em percentagem do consumo nacional anual dos materiais em causa, bem como a forma química e a pureza dos materiais armazenados;
 - (b) A evolução do nível de existências disponíveis para cada matéria-prima estratégica, ***a nível agregado***, nos últimos cinco anos;
 - (c) Quaisquer regras ou procedimentos aplicáveis à libertação, afetação e distribuição de existências estratégicas; ***a menos que ponha em perigo a proteção de segredos comerciais e de outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas.***
3. O relatório pode igualmente incluir informações sobre as existências estratégicas de matérias-primas críticas e de outra natureza.

Artigo 23.º

Coordenação das existências estratégicas

1. Até... [Serviço das Publicações: inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, subsequentemente, de dois em dois anos, a Comissão comunica ao conselho, com base nas informações recebidas nos termos do *artigo 22.º*, n.º 1:
 - (a) Uma proposta de parâmetros de referência que indique um nível seguro de existências da União para cada matéria-prima estratégica, definido em conformidade com o n.º 2;
 - (b) Uma comparação do nível global das existências da União para cada matéria-prima estratégica com os parâmetros de referência propostos a que se refere a alínea a);
 - (c) Informações sobre a potencial acessibilidade transfronteiriça das existências estratégicas, à luz das regras ou procedimentos para a sua libertação, afetação e distribuição.

2. Tendo em conta as opiniões do conselho, a Comissão deve adotar parâmetros de referência que indiquem um nível seguro de existências de matérias-primas estratégicas da União, que devem:
- (a) Ser expressos como o volume necessário para abranger um número médio de dias de importações líquidas diárias em caso de perturbação do aprovisionamento, calculado com base no volume de importações durante o ano civil anterior;
 - (b) Ter em conta as *informações disponibilizadas ao público sobre* existências detidas por operadores privados **■** ;
 - (c) Ser proporcionados face ao risco de aprovisionamento e à importância económica associados à matéria-prima estratégica em causa.

3. Tendo em conta as opiniões do conselho, a Comissão pode emitir pareceres dirigidos aos Estados-Membros:
- (a) A fim de aumentar o nível das existências estratégicas *e, quando aplicável, as capacidades de produção*, tendo em conta a comparação referida no n.º 1, alínea b), a distribuição relativa das existências existentes entre os Estados-Membros e o consumo de matérias-primas estratégicas pelos operadores económicos nos territórios dos respetivos Estados-Membros;
 - (b) A fim de alterar ou coordenar as regras ou procedimentos de libertação, afetação e distribuição de existências estratégicas por forma a melhorar a potencial acessibilidade transfronteiriça, em especial quando necessário para a produção de tecnologias estratégicas.
4. Ao elaborar os pareceres a que se refere o n.º 3, *a Comissão e o conselho devem* atribuir especial importância à necessidade de manter *e promover* incentivos para que os operadores privados, que dependem de matérias-primas estratégicas como insumo, constituam as suas próprias existências ou tomem outras medidas para gerir a sua exposição aos riscos de aprovisionamento.

5. No âmbito do relatório a que se refere o **artigo 45.º**, os Estados-Membros devem prestar informações sobre se e como aplicaram ou tencionam aplicar os pareceres referidos no n.º 3.
6. Antes da participação de, pelo menos, dois Estados-Membros em fóruns internacionais ou multilaterais nos domínios das existências estratégicas de matérias-primas estratégicas, a Comissão assegura a coordenação prévia entre os Estados-Membros participantes e a Comissão ou através de uma reunião específica do conselho.
7. Os dados recolhidos sobre as existências disponíveis da União devem ser fornecidos pela Comissão aos organismos da União responsáveis pelos mecanismos de vigilância ou de gestão de crises que abrangem as matérias-primas estratégicas relevantes.
8. ***Nenhuma disposição do presente artigo e do artigo 22.º obriga os Estados-Membros a deter ou libertar existências estratégicas.***

Artigo 24.º

Preparação das empresas para os riscos █

1. *No prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento e no prazo de 12 meses a contar de cada atualização da lista de matérias-primas estratégicas em conformidade com o artigo 3.º, os Estados-Membros devem identificar █ as grandes empresas que operam no seu território e que utilizam matérias-primas estratégicas para o fabrico de baterias para o armazenamento de energia e para a eletromobilidade, equipamentos relacionados com a produção e utilização de hidrogénio, equipamentos relacionados com a produção de energia de fontes renováveis, motores de tração, bombas de calor, transmissão e armazenamento de dados, dispositivos eletrónicos móveis, equipamentos relacionados com o fabrico aditivo, robótica, drones, lança-foguetes, satélites e circuitos integrados avançados.*

█

2. As **█** empresas *a que se refere o n.º 1* devem, *pelo menos, de três em três anos e na medida em que as informações solicitadas estejam à sua disposição*, realizar uma *avaliação dos riscos* da sua cadeia de aprovisionamento *de matérias-primas estratégicas*, que inclua:
- (a) Um levantamento dos locais onde são extraídas, transformadas ou recicladas as matérias-primas estratégicas que utilizam;
 - (b) *Uma análise dos fatores que possam afetar o seu aprovisionamento de* matérias-primas estratégicas;
 - (c) *Uma avaliação das suas vulnerabilidades às perturbações do aprovisionamento.*
3. *Caso as informações referidas no n.º 2 não sejam disponibilizadas às empresas a que se refere o n.º 1 pelos seus fornecedores mediante pedido, estas podem realizar a sua avaliação dos riscos com base nas informações publicadas pela Comissão nos termos do artigo 20.º, n.º 4, ou, na medida do possível, em informações publicamente disponíveis.*

4. *Se forem detetadas vulnerabilidades significativas às perturbações do aprovisionamento em resultado da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, as empresas a que se refere o n.º 1 devem envidar esforços para atenuar essas vulnerabilidades, nomeadamente avaliando a possibilidade de diversificar as suas cadeias de aprovisionamento ou de substituir as matérias-primas estratégicas.*
5. *As empresas a que se refere o n.º 1 podem apresentar, ao seu conselho de administração, um relatório com os resultados da avaliação dos riscos a que se refere o n.º 2, incluindo a fonte das informações em que se baseia a avaliação de quaisquer riscos significativos detetados, bem como as medidas de atenuação previstas ou aplicadas.*
6. *Os Estados-Membros podem exigir que as empresas a que se refere o n.º 1 apresentem, ao seu conselho de administração, o relatório a que se refere o n.º 2 e as informações solicitadas, referidas no n.º 3.*

Artigo 25.º

Aquisição conjunta

1. A Comissão cria e mantém um sistema para agregar a procura das empresas interessadas estabelecidas na União que consomem matérias-primas estratégicas e **■** procurar ofertas dos fornecedores para satisfazer essa procura agregada. Tal abrange tanto as matérias-primas estratégicas não transformadas como as transformadas.
2. *Antes da criação do sistema a que se refere o n.º 1, a Comissão, em consulta com o Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas, realiza a uma avaliação do impacto previsto do sistema no mercado de cada matéria-prima estratégica, a fim de evitar qualquer impacto desproporcionado na concorrência no mercado interno.*

3. **Com base na avaliação a que se refere o n.º 1-A, aquando da criação e do funcionamento do sistema referido no n.º 1, a Comissão deve:**
- (a) Determinar para que matérias-primas estratégicas, e em que fase de transformação, pode ser utilizado o sistema tendo em conta o risco relativo de aprovisionamento de diferentes matérias-primas estratégicas ■ ;
 - (b) Fixar as quantidades mínimas para a participação no sistema de um material procurado, tendo em conta o número previsto de participantes interessados e a necessidade de assegurar um número gerível de participantes, **tendo simultaneamente em conta as necessidades das pequenas e médias empresas.**
4. A participação no sistema referido no **n.º 3, alínea b)**, deve ser transparente e aberta a todas as empresas interessadas estabelecidas na União ■ .

5. As empresas da União ■ que participem no sistema a que se refere o n.º 1 podem, de forma transparente, negociar conjuntamente a aquisição, incluindo os preços ou outros termos e condições do acordo de compra, ou recorrer à aquisição conjunta a fim de conseguir melhores condições junto aos seus fornecedores ou evitar situações de escassez. As empresas da União participantes ■ devem cumprir o direito da União, incluindo o direito da concorrência da União.
6. As entidades são excluídas de participação na qualidade de fornecedor, na agregação da procura e na aquisição conjunta, ou na qualidade de prestador de serviços se forem:
- (a) Visadas por medidas restritivas da União adotadas nos termos do artigo 215.º do TFUE;
 - (b) Detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos visados por tais medidas restritivas da União, ou que ajam em seu nome ou sob a sua direção.

7. Em derrogação do artigo 176.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 **do Parlamento Europeu e do Conselho**³³, a Comissão *deve* contratar, mediante um procedimento de contratação ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, os serviços necessários de uma entidade estabelecida na União, que atua como prestador de serviços com vista à criação e operação do sistema mencionado no n.º 1 do presente artigo. O prestador de serviços selecionado não pode ter qualquer conflito de interesses.
8. A Comissão define no contrato de prestação de serviços as tarefas a desempenhar pelo prestador de serviços, incluindo a distribuição da procura, a atribuição de direitos de acesso ao aprovisionamento, o registo e a verificação de todos os participantes, a publicação e comunicação de informações das atividades e quaisquer outras tarefas necessárias à criação e ao funcionamento do sistema. O contrato de serviços também define os aspetos práticos das atividades do prestador de serviços, incluindo a utilização da ferramenta informática, as medidas de segurança, a moeda ou moedas, o regime de pagamento e as responsabilidades.

³³ **Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).**

- 9.** O contrato de serviços celebrado com o prestador de serviços reserva à Comissão o direito de acompanhar e auditar a sua execução. Para o efeito, a Comissão tem pleno acesso às informações relativas ao contrato na posse do prestador de serviços. Todos os servidores e informações devem estar fisicamente localizados e armazenados no território da União.
- 10.** O contrato de serviços com o prestador de serviços selecionado determina a propriedade das informações obtidas pelo prestador de serviços e prevê a eventual transferência dessas informações para a Comissão à data de rescisão ou termo do contrato de serviços.

Capítulo 5

Sustentabilidade

Secção 1

Circularidade

Artigo 26.º

Medidas nacionais de circularidade

1. Cada Estado-Membro deve, até **dois** anos após a data de entrada em vigor do **ato de execução a que se refere o n.º 7**, adotar e executar programas nacionais que incluam medidas destinadas a:

■

- (a) ***Incentivar o progresso tecnológico e a eficiência na utilização dos recursos, a fim de moderar o aumento previsto do consumo de matérias-primas críticas na União;***

- (b) ***Promover a prevenção de resíduos e*** aumentar a reutilização ***e reparação*** de produtos e componentes com ***um importante*** potencial de valorização de matérias-primas críticas;
- (c) Aumentar a ***recolha, a triagem e a transformação de resíduos com elevado potencial de valorização de matérias-primas críticas, incluindo detritos de metal, e assegurar a sua introdução no sistema de reciclagem adequado, com vista a maximizar a disponibilidade e a qualidade dos materiais recicláveis como insumo para as instalações de reciclagem de matérias-primas críticas;***
- (d) Aumentar a utilização de matérias-primas críticas secundárias **█**, nomeadamente ***através de medidas como*** tendo em conta o teor de material reciclado nos critérios de adjudicação relacionados com a contratação pública ***ou os incentivos financeiros à utilização de matérias-primas críticas secundárias;***

█

- (e) Aumentar a maturidade tecnológica das tecnologias de reciclagem de matérias-primas críticas e promover *a conceção circular*, a eficiência dos materiais e a substituição de matérias-primas críticas *em produtos e* aplicações, através, pelo menos, da incorporação de ações de apoio para esse efeito no âmbito dos programas nacionais de investigação e inovação;
- (f) Assegurar que *sejam tomadas medidas para dotar* a sua mão de obra ■ das competências necessárias para apoiar a circularidade da cadeia de valor das matérias-primas críticas, *incluindo medidas de melhoria de competências e de requalificação*;
- (g) *Assegurar que as contribuições financeiras pagas pelo produtor, se previstas no direito nacional, em conformidade com as obrigações em matéria de responsabilidade alargada do produtor estabelecidas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE, incentivem a incorporação nos produtos de uma maior percentagem de matérias-primas críticas secundárias valorizadas a partir de resíduos reciclados, em conformidade com as normas ambientais aplicáveis, estabelecidas no direito da União*;

- (h) Tomar as medidas necessárias para assegurar que as matérias-primas críticas exportadas, que tenham atingido o fim de estatuto de resíduo, cumprem as condições pertinentes em conformidade com a Diretiva 2008/98/CE e com outra legislação aplicável da União.*
- (i) Se for caso disso, apoiar a utilização de normas de qualidade da União nos processos de reciclagem de fluxos de resíduos que contenham matérias-primas críticas.*

2. Os programas a que se refere o n.º 1 podem ser integrados em planos de gestão de resíduos e programas de prevenção de resíduos, novos ou existentes, adotados nos termos dos artigos 28.º e 29.º da Diretiva 2008/98/CE.

Os programas nacionais referidos no primeiro parágrafo são revistos e, se necessário, atualizados o mais tardar cinco anos após a sua adoção.

3. Os programas referidos no n.º 1 devem abranger, em especial, os produtos e resíduos que não estejam sujeitos a qualquer requisito específico em matéria de recolha, tratamento, reciclagem ou reutilização por força da legislação da União. Em relação a outros produtos e resíduos, as medidas devem ser aplicadas em conformidade com a legislação da União em vigor.

No que respeita ao n.º 1, alíneas a), b) *e d)*, os programas referidos nesse número podem incluir, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, a introdução de incentivos financeiros, como descontos, recompensas monetárias ou sistemas de depósito, para incentivar *a preparação para* a reutilização de produtos com elevado potencial de valorização de matérias-primas críticas, *bem como* a recolha *e o tratamento* de resíduos desses produtos.

■

4. As medidas nacionais a que se referem os n.ºs 1 e 2 devem ser concebidas de modo a evitar entraves ao comércio e distorções da concorrência, em conformidade com o TFUE.
5. **■** Os Estados-Membros devem identificar separadamente e comunicar as quantidades de componentes que contêm quantidades relevantes de matérias-primas críticas removidas *dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos* e as quantidades de matérias-primas críticas valorizadas a partir *desses equipamentos*. A Comissão adota atos de execução que especifiquem o formato e os pormenores dessa comunicação. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o *artigo 39.º*, n.º 3. O primeiro período de referência abrange o primeiro ano civil completo após a adoção desses atos de execução. *Os Estados-Membros devem apresentar esses dados aquando da comunicação à Comissão dos dados relativos às quantidades de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos reciclados, nos termos do artigo 16.º, n.º 6, da Diretiva 2012/19/UE.*

6. Os Estados-Membros fornecem, no âmbito do relatório a que se refere o *artigo 45.º*, informações sobre a adoção dos programas nacionais referidos no n.º 1 e sobre os progressos realizados na aplicação *eficaz* das medidas tomadas nos termos dos n.ºs 1 e 2.
7. A Comissão adota atos de execução que especifiquem uma lista de produtos, componentes e fluxos de resíduos que devem, no mínimo, ser considerados como tendo um *importante* potencial de valorização de matérias-primas críticas na aceção do n.º 1, alíneas a) e b).

Ao elaborar essa lista, a Comissão deve ter em conta:

- (a) A quantidade total de matérias-primas críticas valorizáveis a partir desses produtos, componentes e fluxos de resíduos:
- (b) Em que medida esses produtos, componentes e fluxos de resíduos estão abrangidos pela legislação da União;

- (c) Lacunas regulamentares;
- (d) Desafios específicos que afetam a sua recolha e o tratamento de resíduos;
- (e) Sistemas existentes de recolha e de tratamento de resíduos que lhes sejam aplicáveis.

Os atos de execução a que se refere o primeiro parágrafo são adotados ***até [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento]*** em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o ***artigo 39.º***, n.º 3.

Artigo 27.º

Valorização de matérias-primas críticas a partir de resíduos de extração

1. Os operadores obrigados a ***elaborar*** planos de gestão de resíduos em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2006/21/CE devem apresentar à autoridade competente, na aceção do artigo 3.º, ***n.º 27***, da Diretiva 2006/21/CE, um estudo preliminar de avaliação económica sobre a potencial valorização de matérias-primas críticas a partir de:
 - (a) Resíduos de extração armazenados na instalação; e ainda
 - (b) Resíduos de extração produzidos ou, quando considerado mais eficaz, provenientes do volume extraído antes de se tornar resíduo.

Os operadores estão isentos da obrigação prevista no n.º 1, se demonstrarem à autoridade competente, com elevado grau de certeza, que os resíduos de extração não contêm matérias-primas críticas que sejam valorizáveis do ponto de vista técnico.

2. O estudo referido no n.º 1 deve incluir, pelo menos, uma estimativa das quantidades e concentrações de matérias-primas críticas contidas nos resíduos de extração e no volume extraído, bem como uma avaliação da sua potencial valorização técnica e económica. ***Os operadores devem especificar os métodos utilizados para estimar as quantidades e concentrações.***

3. Os operadores das **■** instalações de resíduos ***de extração*** devem apresentar o estudo referido no n.º 1 à autoridade competente definida no artigo 3.º, ***n.º 27***, da Diretiva 2006/21/CE até [Serviço das Publicações: inserir: ***30 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Os operadores de novas instalações de resíduos devem apresentar esse estudo à autoridade competente aquando da apresentação dos seus planos de gestão de resíduos em conformidade com o ***artigo 7.º*** da Diretiva 2006/21/CE.

4. Os Estados-Membros devem criar uma base de dados *das* instalações de resíduos *de extração* encerradas, **■** situadas no seu território *em que as características das instalações de resíduos ou as condições geológicas não tornam improvável a presença de quantidades de matérias-primas críticas potencialmente valorizáveis do ponto de vista técnico*. A base de dados deve conter informações sobre:
- (a) A localização, a extensão da área e o volume *ou, se for caso disso, o volume estimado* de resíduos da instalação de resíduos;
 - (b) O operador ou antigo operador da instalação de resíduos e, se for caso disso, o seu sucessor legal;
 - (c) As quantidades e concentrações aproximadas de todas as matérias-primas contidas nos resíduos de extração e, se disponíveis, no depósito mineral original, em conformidade com o n.º 6 do presente artigo;
 - (d) Quaisquer informações adicionais consideradas pertinentes pelo Estado-Membro para permitir a valorização de matérias-primas críticas de uma instalação de resíduos.

5. *Os Estados-Membros devem, até [Serviço das Publicações: inserir: 42 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], adotar e aplicar medidas para promover a valorização de matérias-primas críticas a partir de resíduos de extração, em especial os provenientes de instalações de resíduos de extração encerradas, identificadas, na base de dados a que se refere o n.º 4, como contendo matérias-primas críticas potencialmente valorizáveis do ponto de vista económico.*
6. A base de dados referida no n.º 4 deve ser criada até [Serviço das Publicações: inserir: **18 meses** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e todas as informações devem ser completadas até [Serviço das Publicações: inserir: três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Deve ser disponibilizada em formato digital e acessível ao público e atualizada pelo menos de **três** em **três** anos, a fim de integrar informações adicionais disponíveis e instalações recentemente encerradas ou recentemente identificadas.

7. A fim de fornecer as informações a que se refere o n.º 4, alínea c), os Estados-Membros devem realizar, pelo menos, as seguintes atividades:

- (a) Para **■** as instalações de resíduos *de extração* encerradas, os Estados-Membros devem rever exaustivamente os processos de licenciamento disponíveis, *ou outra documentação disponível, se não existirem processos de licenciamento*, até [Serviço das Publicações: inserir: **18 meses** após a data de entrada em vigor do presente regulamento];
- (b) Para as instalações de resíduos *de extração* cujas informações disponíveis *possam indicar* a presença de quantidades potencialmente valorizáveis do ponto de vista económico de matérias-primas críticas, os Estados-Membros devem realizar adicionalmente, até [Serviço das Publicações: inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], uma amostragem geoquímica representativa;

- (c) Para as instalações de resíduos *de extração* em que as atividades descritas nas alíneas a) e b) do presente número tenham indicado a existência de quantidades potencialmente valorizáveis do ponto de vista económico de matérias-primas críticas, os Estados-Membros devem realizar adicionalmente, até [Serviço das Publicações: inserir: *34 meses* após a data de entrada em vigor do presente regulamento], *uma amostragem* mais *pormenorizada com uma subsequente caracterização química e mineralógica*, que envolva a análise descritiva de amostras verticais de sedimentos ou técnicas equivalentes, quando aceitável para o ambiente, em conformidade com os requisitos ambientais aplicáveis a nível da União e, se for caso disso, com os requisitos da Diretiva 2006/21/CE.

8. As atividades descritas no n.º 6 devem ser exercidas dentro dos limites das legislações nacionais em matéria de direitos de propriedade, propriedade de terrenos, recursos minerais e resíduos, *efeitos no ambiente e na saúde*, bem como de quaisquer outras disposições pertinentes. Sempre que tais fatores impeçam as atividades, as autoridades do Estado-Membro devem procurar a cooperação do operador ou do proprietário da instalação de resíduos. Os resultados das atividades descritas no n.º 6 devem ser disponibilizados como parte da base de dados *a que se refere o n.º 4*. Sempre que possível, os Estados-Membros devem incluir na base de dados uma classificação das instalações de resíduos de extração encerradas de acordo com a Classificação Quadro das Nações Unidas para os Recursos.

Artigo 28.º

Reciclabilidade dos ímanes permanentes

1. A partir de ***dois*** anos após a data de entrada em vigor do ***ato de execução a que se refere o n.º 2***, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, geradores de energia eólica, robôs industriais, veículos a motor, meios de transporte ligeiros, geradores de frio, bombas de calor, motores elétricos, incluindo quando integrados noutros produtos, máquinas de lavar roupa automáticas, secadores de roupa, micro-ondas, aspiradores ou máquinas de lavar louça, deve assegurar que esses produtos ostentam um rótulo bem visível, claramente legível e indelével que indique:
 - (a) Se o produto incorpora ou não um ou mais ímanes permanentes;

(b) No caso de o produto incorporar um ou mais ímanes permanentes, se esses ímanes pertencem a um dos seguintes tipos:

- (i) neodímio-ferro-boro,
- (ii) samário-cobalto,
- (iii) alumínio-níquel-cobalto,
- (iv) ferrite.

I

2. A Comissão adota um ato de execução que estabeleça o formato de rotulagem a que se refere o n.º 1. O referido ato de execução é adotado *até [Serviço das Publicações: inserir: 18 meses após a data da entrada em vigor do presente regulamento]* pelo procedimento de exame a que se refere o *artigo 39.º*, n.º 3.

3. A partir de *dois* anos após a data de entrada em vigor do *ato de execução a que se refere o n.º 2*, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado os produtos referidos no n.º 1 que incorporem um ou mais ímanes permanentes dos tipos referidos no n.º 1, alínea b), **■** deve assegurar que um suporte de dados está presente no produto ou nele aposto.
4. O suporte de dados referido no n.º 3 deve estar ligado a um identificador único de produto que permita o acesso aos seguintes elementos:
 - (a) O nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal da pessoa singular ou coletiva responsável e, se disponíveis, meios eletrónicos de comunicação através dos quais podem ser contactadas;
 - (b) Informações sobre o peso, a localização e a composição química de todos os ímanes permanentes individuais incluídos no produto, bem como sobre a presença e o tipo de revestimentos, colas e quaisquer aditivos utilizados nos ímanes;

- (c) Informações que permitam o acesso e a remoção *segura* de todos os ímanes permanentes incorporados no produto, incluindo, pelo menos, a sequência de todas as etapas, as ferramentas ou as tecnologias de remoção necessárias para o acesso e a remoção do íman permanente, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva 2012/19/UE.
5. No caso dos produtos em que os ímanes permanentes incorporados estejam exclusivamente contidos em um ou mais motores elétricos integrados no produto, as informações referidas no n.º 4, alínea b), podem ser substituídas por informações sobre a localização desses motores elétricos, e as informações referidas no n.º 4, alínea c), podem ser substituídas por informações sobre o acesso e a remoção dos motores elétricos, incluindo, pelo menos, a sequência de todas as etapas, as ferramentas ou as tecnologias de remoção necessárias para o acesso e a remoção de motores elétricos.
6. No caso dos produtos referidos no n.º 3 para os quais um passaporte do produto **■** seja exigido nos termos de outro ato legislativo da União, as informações referidas no n.º 4 devem ser incluídas nesse passaporte do produto.

7. ***O operador económico que coloca o produto no mercado, a que se refere o n.º 1, deve garantir que as informações referidas no n.º 3 são completas, atualizadas e exatas e que permanecem disponíveis durante um período pelo menos igual à vida útil típica do produto, acrescido de dez anos, incluindo após uma insolvência, liquidação ou cessação de atividade na União da pessoa singular ou coletiva responsável. Pode autorizar um operador a agir em seu nome.***

As informações referidas no n.º 4 devem referir-se ao modelo do produto ou, caso as informações difiram entre unidades do mesmo modelo, a um determinado lote ou unidade. As informações referidas no n.º 4 devem ser acessíveis ***às oficinas de reparação***, aos recicladores, às autoridades de fiscalização do mercado e às autoridades aduaneiras.

■ ■

8. Caso sejam estabelecidos requisitos de informação relativos à reciclagem de ímanes permanentes em ■ legislação de harmonização da União relativa a qualquer um dos produtos enumerados no n.º 1, esses requisitos aplicam-se em substituição das disposições do presente artigo.

■

9. Os produtos concebidos principalmente para aplicações de defesa ou espaciais estão isentos do requisito do presente artigo.

10. Para os dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, os veículos a motor e os meios de transporte ligeiros que sejam veículos homologados da categoria L, os requisitos do presente artigo são aplicáveis a partir de [Serviço das Publicações: inserir: cinco anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

11. *O presente artigo não se aplica:*

- (a) *Aos veículos para fins especiais, conforme definidos no artigo 3.º, ponto 31, do Regulamento (UE) 2018/858;*
- (b) *A outras peças de um veículo que tenha sido homologado no âmbito de uma homologação em várias fases das categorias N1, N2, N3, M2 ou M3 que não o veículo de base;*
- (c) *Aos veículos produzidos em pequenas séries, conforme definidos no artigo 3.º, ponto 30, do Regulamento (UE) 2018/858.*

12. Comissão fica habilitada a adotar *um ato delegado* em conformidade com o *artigo 38.º* para ■ fornecer ■ uma lista de códigos e descrições de produtos da Nomenclatura Combinada³⁴ correspondentes aos produtos referidos no n.º 1, com o objetivo de facilitar o trabalho das autoridades aduaneiras em relação a esses produtos e aos requisitos estabelecidos no presente artigo e no *artigo 29.º*.

³⁴ Nomenclatura Combinada no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.

Artigo 29.º

Teor de material reciclado dos ímanes permanentes

1. A partir de [Serviço das Publicações, inserir: três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] ou dois anos após a entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2, consoante a data que for posterior, qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado produtos a que se refere o ***artigo 28.º***, n.º 1, que contenham um ou mais ímanes permanentes a que se refere o ***artigo 28.º***, n.º 1, alínea b), subalíneas i) a iii), e para os quais o peso total desses ímanes permanentes exceda 0,2 kg deve disponibilizar publicamente num sítio Web de acesso livre a percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir dos resíduos pós-consumo presentes em ímanes permanentes incorporados no produto.

2. Até [Serviço das Publicações, inserir: dois anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado em conformidade com o **artigo 38.º** para completar o presente regulamento estabelecendo as regras para o cálculo e a verificação da percentagem de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos ■ de resíduos pós-consumo presentes em ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1.

As regras de cálculo e de verificação devem especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável de entre os módulos estabelecidos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho*³⁵, com as necessárias adaptações atendendo aos produtos em causa. Ao especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável, a Comissão deve ter em conta os seguintes critérios:

- (a) Se o módulo em causa é adequado ao tipo de produto e proporcionado em relação ao interesse público visado;

³⁵ *Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).*

- (b) *Natureza dos riscos inerentes ao produto e à adequação da* avaliação da conformidade *ao tipo e ao nível de risco;*
- (c) Necessidade de o fabricante poder escolher entre módulos de garantia da qualidade e certificação do produto, como previstos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE sempre que seja obrigatória a intervenção de um terceiro.

█

3. Após *a entrada em vigor do ato delegado previsto no n.º 2 e, o mais tardar, até 31 de dezembro de 2031*, a Comissão *adota* atos delegados que completem o presente regulamento estabelecendo percentagens mínimas de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pós-consumo que têm de estar presentes nos ímanes permanentes incorporados nos produtos a que se refere o n.º 1. ***O ato delegado pode aplicar percentagens mínimas diferentes para produtos diferentes e excluir determinados produtos desta obrigação.***

Os atos delegados a que se refere o primeiro parágrafo devem prever períodos transitórios adaptados à dificuldade de adotar os produtos abrangidos pela medida a fim de garantir a conformidade.

A percentagem mínima referida no primeiro parágrafo deve ser baseada numa avaliação prévia dos impactos, tendo em conta:

- (a) A disponibilidade existente e prevista de neodímio, disprósio, praseodímio, térbio, boro, samário, níquel e cobalto valorizados a partir de resíduos pós-consumo;

- (b) As informações recolhidas nos termos do n.º 1 e a distribuição relativa da percentagem de teor de material reciclado em ímanes permanentes incorporados em produtos a que se refere o n.º 1 colocados no mercado;
- (c) Progressos técnicos e científicos, nomeadamente alterações consideráveis em tecnologias de ímanes permanentes com impacto no tipo de materiais valorizados;
- (d) A contribuição efetiva e potencial de uma percentagem mínima para os objetivos climáticos e ambientais da União;
- (e) Eventuais impactos no funcionamento de produtos que têm incorporados ímanes permanentes;
- (f) A necessidade de evitar impactos negativos desproporcionados na acessibilidade dos preços dos ímanes permanentes e dos produtos que têm incorporados ímanes permanentes.

4. Caso sejam estabelecidos requisitos relacionados com o teor de material reciclado dos ímanes permanentes em ■ legislação de harmonização da União relativa a qualquer um dos produtos enumerados no n.º 1, esses requisitos aplicam-se em substituição das disposições do presente artigo.

5. A partir da data de aplicação do requisito previsto no n.º 1, ao colocar à venda os produtos a que se refere o n.º 1, incluindo no caso da venda à distância, ou da sua exibição no âmbito de uma atividade comercial, as pessoas singulares e coletivas que coloquem no mercado os produtos a que se refere o n.º 1 devem garantir que são disponibilizadas aos seus clientes as informações mencionadas no n.º 1 antes da sua vinculação por um contrato de venda.

As pessoas singulares e coletivas que coloquem no mercado os produtos a que se refere o n.º 1 devem abster-se de disponibilizar ou exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que diz respeito às informações a que se refere o n.º 1. Os produtos concebidos principalmente para aplicações de defesa ou espaciais estão isentos do requisito do presente artigo.

6. Em relação aos dispositivos de imagiologia por ressonância magnética, aos veículos a motor e aos meios de transporte ligeiros que sejam veículos homologados da categoria L, os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 aplicam-se a partir de cinco anos após a data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 2.

7. ***O presente artigo não se aplica:***

(a) Aos veículos para fins especiais, conforme definidos no artigo 3.º, ponto 31, do Regulamento (UE) 2018/858;

(b) A outras peças de um veículo que tenha sido homologado no âmbito de uma homologação em várias fases das categorias N1, N2, N3, M2 ou M3 que não o veículo de base;

(c) Aos veículos produzidos em pequenas séries, conforme definidos no artigo 3.º, ponto 30, do Regulamento (UE) 2018/858.

Secção 2

Certificação e pegada ambiental

Artigo 30.º

Sistemas reconhecidos

1. Os governos, *as associações industriais e os agrupamentos de organizações interessadas* que desenvolveram e supervisionam sistemas de certificação relacionados com a sustentabilidade de matérias-primas críticas ("titulares do sistema") podem candidatar-se ao reconhecimento dos seus sistemas por parte da Comissão.

As candidaturas a que se refere o primeiro parágrafo devem conter quaisquer elementos de prova pertinentes relacionados com o cumprimento dos critérios previstos no anexo IV. A Comissão *adota um ato de execução até [Serviço das Publicações, inserir: três anos após a entrada em vigor do presente regulamento]* que *especifique* as informações mínimas que as candidaturas devem incluir. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o *artigo 39.º*, n.º 3.

Esse ato de execução deve prever um modelo único, que abranja todas as informações necessárias para o pedido. O volume da documentação necessária para completar o modelo único deve ser razoável.

2. Sempre que, com base nos elementos de prova facultados nos termos do n.º 1, a Comissão determinar que um sistema de certificação cumpre os critérios previstos no anexo IV, **ou um subconjunto dos mesmos**, adota um ato de execução que concede o reconhecimento, **especificando a cobertura reconhecida do sistema**. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o **artigo 39.º**, n.º 3.
3. **A cobertura reconhecida para cada sistema deve ser especificada em torno das seguintes dimensões:**
 - (a) **As fases da cadeia de valor abrangidas pelo sistema;**

- (b) *As fases do ciclo de vida de um projeto, incluindo antes, durante e após o encerramento, que são abrangidas pelo sistema; e*
- (c) *As dimensões de sustentabilidade e as categorias de risco ambiental enumeradas no anexo IV, alínea b), abrangidas pelo sistema.*

O anexo IV, alíneas a), c), d) e e), deve constituir um pré-requisito para qualquer reconhecimento do sistema.

4. A Comissão verifica, ***pelo menos, de três em três anos*** se os sistemas reconhecidos continuam a cumprir os critérios previstos no anexo IV ***ou um subconjunto reconhecido desses critérios.***
5. Os titulares de sistemas reconhecidos devem informar imediatamente a Comissão sobre quaisquer alterações ou atualizações ***relacionadas com o cumprimento dos critérios estabelecidos no anexo IV ou um subconjunto reconhecido desses critérios, realizadas a esses*** sistemas. A Comissão avalia se essas alterações ou atualizações afetam a base para o reconhecimento e adotar as medidas apropriadas.

6. Caso haja provas de casos reiterados ou importantes em que os operadores económicos que aplicam um sistema reconhecido não tenham cumprido os requisitos desse sistema, a Comissão examina, em consulta com o titular do sistema reconhecido, se esses casos revelam deficiências no sistema que afetem a base para o reconhecimento e adota medidas apropriadas.
7. Sempre que a Comissão identificar deficiências num sistema reconhecido que afetem a base para o reconhecimento, pode conceder ao titular desse sistema um prazo apropriado para tomar medidas corretivas, *que não pode ser superior a 12 meses*.

8. Sempre que o titular do sistema não tome ou recuse tomar as medidas corretivas necessárias, e sempre que a Comissão tenha determinado que as deficiências a que se refere o n.º 6 indicam que o sistema deixa de cumprir os critérios previstos no anexo IV, ***ou o subconjunto reconhecido desses critérios***, a Comissão adota um ato de execução que retira o reconhecimento do sistema. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o ***artigo 39.º***, n.º 3.
9. A Comissão deve criar e manter atualizado um registo dos sistemas reconhecidos. Esse registo é tornado público num sítio Web de acesso livre. ***Esse sítio Web permite igualmente a recolha das observações de todas as partes interessadas pertinentes sobre a aplicação dos sistemas reconhecidos. Essas observações são encaminhadas para os respetivos titulares dos sistemas, para efeitos de apreciação.***

Artigo 31.º

Declaração da pegada ambiental

1. ***Tendo em conta o resultado do relatório a que se refere o n.º 1-A e da avaliação a que se refere o n.º 2, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 38.º para completar o presente regulamento mediante o estabelecimento de regras para o cálculo e a verificação da pegada ambiental das diferentes matérias-primas críticas, em conformidade com o anexo V e tendo em conta métodos de avaliação cientificamente sólidos e as normas internacionais pertinentes. As regras de cálculo e de verificação devem identificar, pelo menos, as três categorias de impacto mais importantes, responsáveis pela maior parte da pegada ambiental global. As emissões de gases com efeito de estufa constituem uma das categorias ambientais. A declaração da pegada ambiental deve estar limitada a essas categorias de impacto.***

2. *Até [18 meses após a entrada em vigor], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que estabelece as matérias-primas críticas que são prioritárias para avaliar a necessidade e a proporcionalidade da obrigação de declarar a pegada ambiental de uma matéria-prima crítica. No que respeita às matérias-primas críticas identificadas como sendo prioritárias pela Comissão, esta deve apresentar as conclusões da avaliação referida no n.º 2 até [12 meses após o relatório].*
3. A Comissão **adota** regras de cálculo e de verificação para uma matéria-prima crítica específica se tiver concluído, tendo considerado as várias categorias de impacto ambiental pertinentes, que a matéria-prima crítica em questão tem uma pegada ambiental significativa e que, por conseguinte, uma obrigação de declarar a pegada ambiental dessa matéria relativamente *às categorias* de impacto *a que se refere o n.º 1*, quando é colocada no mercado, é necessária e proporcionada a fim de contribuir para os objetivos climáticos e ambientais da União facilitando o aprovisionamento de matérias-primas críticas com uma menor pegada ambiental.

4. Ao considerar se a obrigação prevista no n.º 2 é necessária, a Comissão tem em conta:
- (a) Se e de que modo, ***bem como com que eficácia***, os objetivos climáticos e ambientais da União já estão a ser alcançados através da legislação da União aplicável às matérias-primas críticas em questão;
 - (b) A existência e a adoção de normas e orientações internacionais pertinentes, ou as perspetivas de acordo quanto a tais normas a nível internacional, bem como práticas sustentáveis no mercado, nomeadamente sistemas voluntários reconhecidos nos termos do artigo 29.º;
 - (c) A eficácia de parcerias estratégicas, projetos estratégicos, acordos comerciais e outros instrumentos internacionais e da sensibilização conduzida pela União na consecução dos objetivos climáticos e ambientais desta última.
 - (d) ***Os custos económicos e encargos administrativos associados para os operadores económicos.***

5. A Comissão realiza uma avaliação prévia dos impactos, a fim de decidir se adota um ato delegado nos termos do n.º 1. Essa avaliação deve:

(a) Basear-se, nomeadamente, numa consulta:

- i)* de todas as partes interessadas pertinentes, tais como a indústria, incluindo a indústria a jusante, as PME e, se for caso disso, a indústria do artesanato, os parceiros sociais, os comerciantes, os retalhistas, os importadores, **as organizações que promovem a saúde humana e a** proteção do ambiente, as organizações de consumidores **e o meio académico,**
- ii)* de países terceiros **ou países e territórios ultramarinos** cujo comércio com a União possa ser significativamente afetado por esta obrigação,
- iii)* o Conselho de Matérias-Primas Críticas,
- iv)* **agências da União com competências no domínio da proteção do ambiente, conforme adequado;**

- (b) Garantir que qualquer medida desse tipo não é preparada, adotada ou aplicada com vista ou com o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional e não impõe mais restrições ao comércio do que o necessário para alcançar os objetivos climáticos e ambientais da União, tendo em conta a capacidade de os fornecedores de países terceiros cumprirem uma tal declaração de modo que os fluxos comerciais agregados e os custos de matérias-primas críticas não sejam desproporcionadamente afetados;
- (c) *Avaliar se obrigações semelhantes ao abrigo do direito da União produziram os efeitos pretendidos e contribuíram significativamente para a consecução das metas ambientais da União;*
- (d) Avaliar se a medida contribuirá para alcançar os objetivos climáticos e ambientais da União sem afetar desproporcionadamente a capacidade da indústria da União de fornecer a matéria-prima crítica em questão.

6. Qualquer pessoa singular ou coletiva que coloque no mercado matérias-primas críticas, *incluindo transformadas ou recicladas*, relativamente às quais a Comissão adotou regras de cálculo e de verificação nos termos do n.º 1 deve disponibilizar uma declaração da pegada ambiental.

O requisito estabelecido no primeiro parágrafo aplica-se a cada tipo individual de matéria-prima crítica colocado no mercado e não se aplica a matérias-primas críticas incluídas em produtos intermédios ou finais.

7. A declaração de pegada ambiental a que se refere o n.º 5 deve conter as seguintes informações:

- (a) O nome, o nome comercial registado ou a marca registada e o endereço postal da pessoa singular ou coletiva responsável e *os* meios eletrónicos de comunicação através dos quais podem ser contactadas;

- (b) Informações sobre o tipo de matéria-prima crítica ao qual se aplica a declaração;
- (c) Informações sobre o país e a região onde a matéria-prima crítica foi extraída, transformada, refinada ou reciclada, consoante aplicável;
- (d) A pegada ambiental da matéria-prima crítica, calculada em conformidade com as regras de verificação e de cálculo aplicáveis adotadas nos termos do n.º 1;
- (e) A classe de desempenho da pegada ambiental a que corresponde a matéria-prima crítica, determinada em conformidade com o ato delegado aplicável adotado nos termos do n.º 7;
- (f) Uma hiperligação que dê acesso a uma versão pública do estudo que fundamenta os resultados da declaração relativa à pegada ambiental.

8. A Comissão **adota** atos delegados em conformidade com o **artigo 38.º** para completar o presente regulamento pela criação de classes de desempenho da pegada ambiental **num prazo razoável** para matérias-primas críticas relativamente às quais foram adotadas regras de cálculo e de verificação nos termos do n.º 1, em conformidade com o anexo V.
9. ***A Comissão deve, ao estabelecer regras de cálculo da pegada ambiental para os produtos intermédios e finais que contenham matérias-primas críticas, exigir, sempre que possível, a utilização das regras de cálculo da pegada ambiental referidas no presente artigo.***

10. A declaração da pegada ambiental deve ser disponibilizada *de forma facilmente compreensível* num sítio Web de acesso livre.

A Comissão fica habilitada a adotar um ato de execução que estabeleça o formato da declaração da pegada ambiental a que se refere o n.º 5. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o *artigo 39.º*, n.º 3.

11. Aquando da oferta de matérias-primas críticas para venda, incluindo no caso da venda à distância, ou da sua exibição no âmbito de uma atividade comercial, as pessoas singulares e coletivas que coloquem no mercado as matérias-primas críticas devem garantir que os seus clientes têm acesso à declaração da pegada ambiental antes da sua vinculação por um contrato de venda.

As pessoas singulares e coletivas que coloquem no mercado matérias-primas críticas devem abster-se de disponibilizar ou exibir rótulos, marcas, símbolos ou inscrições suscetíveis de induzir em erro ou confundir os clientes no que concerne às informações incluídas na declaração da pegada ambiental.

Secção 3

Livre circulação, conformidade e fiscalização do mercado

Artigo 32.º

Livre circulação

1. Os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com as informações para reciclar ou de teor de material reciclado dos ímanes permanentes ou por motivos relacionados com as informações sobre a pegada ambiental de matérias-primas críticas abrangidas pelo presente regulamento, proibir, restringir ou impedir a disponibilização no mercado ou a colocação em serviço de produtos que tenham incorporados ímanes permanentes ou de matérias-primas críticas que cumpram o presente regulamento.

2. Em feiras comerciais, exposições, demonstrações ou eventos similares, os Estados-Membros não podem impedir que se mostre produtos que tenham incorporados ímanes permanentes ou matérias-primas críticas que não cumpram o presente regulamento, contanto que um painel visível indique claramente que esses produtos ou matérias não cumprem o presente regulamento e não podem ser disponibilizados no mercado enquanto não passarem a estar em conformidade.

Artigo 33.º

Conformidade e fiscalização do mercado

1. Antes de colocar no mercado um produto abrangido pelo ***artigo 28.º ou 29.º***, as pessoas singulares ou coletivas responsáveis devem garantir que o procedimento de avaliação da conformidade aplicável foi realizado e que a documentação técnica exigida foi elaborada. Sempre que a conformidade de um produto com os requisitos aplicáveis tiver sido demonstrada pelo procedimento de avaliação da conformidade, as pessoas singulares ou coletivas responsáveis devem garantir que foi elaborada uma declaração UE de conformidade e que foi aposta a marcação CE.
2. O procedimento de avaliação da conformidade para produtos abrangidos pelos requisitos estabelecidos no ***artigo 28.º*** é o procedimento previsto no anexo IV ***da Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho***³⁶, salvo se esses produtos também estiverem abrangidos pelos requisitos estabelecidos no ***artigo 29.º***, caso em que o procedimento de avaliação da conformidade deve ser o previsto nas regras de cálculo e de verificação adotadas nos termos do ***artigo 29.º***, n.º 2.

³⁶ ***Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação) (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).***

3. O presente artigo não se aplica a produtos abrangidos pela homologação nos termos do Regulamento (UE) 2018/858 e do Regulamento (UE) n.º 168/2013.

Artigo 34.º

Aplicação e alinhamento com a legislação de harmonização da União

1. ***A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 38.º para completar os artigos 28.º, 29.º, 31.º e 33.º, com o objetivo de:***
- (a) Estabelecer requisitos para a conceção técnica e o funcionamento do suporte de dados e do identificador único do produto a que se refere o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4;***
 - (b) Remeter para as normas técnicas a utilizar em relação ao suporte de dados e ao identificador único do produto a que se refere o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4;***
 - (c) Estabelecer regras para a inclusão do identificador único de produto a que se refere o artigo 28.º, n.º 4, nos registos pertinentes para a fiscalização do mercado e os controlos aduaneiros;***

- (d) *Estabelecer requisitos relativos aos controlos aduaneiros relacionados com o suporte de dados e o identificador único do produto a que se refere o artigo 28.º, n.ºs 3 e 4;*
- (e) *Estabelecer procedimentos para lidar com produtos que apresentem riscos a nível nacional ou com não conformidades formais, bem como procedimentos de salvaguarda conexos caso sejam levantadas objeções às medidas de fiscalização do mercado;*

(f) Estabelecer requisitos relacionados com a declaração UE de conformidade e princípios gerais, regras e condições para a aposição da marcação CE.

Ao fazê-lo, a Comissão deve fazer referência ou assegurar o alinhamento com outra legislação de harmonização da União, em especial [Serviço das Publicações: inserir: referência à Diretiva Conceção Ecológica], e ter em conta a necessidade de reduzir os encargos administrativos, assegurando simultaneamente a aplicação efetiva dos artigos 28.º, 29.º e 31.º.

Capítulo 6



Capítulo 7

Governança

Artigo 35.º

Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas

1. É criado o Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas ("*conselho*").
2. O conselho *tem uma função consultiva em relação à Comissão e* exerce as atribuições estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 36.º

Composição e funcionamento do Conselho Europeu de Matérias-Primas Críticas

1. O conselho é composto ***por representantes de todos os*** Estados-Membros e pela Comissão. É presidido pela Comissão.
2. Cada Estado-Membro deve designar um representante de alto nível para o conselho. Quando pertinente no que diz respeito à função e aos conhecimentos especializados, um Estado-Membro pode designar diferentes representantes em relação a diferentes atribuições do conselho. Cada membro do conselho tem um suplente. ***Apenas os Estados-Membros têm direito de voto. Cada Estado-Membro dispõe de apenas um voto, independentemente do número de representantes.***

O presidente convida representantes do Parlamento Europeu a participarem, na qualidade de observadores, nas suas reuniões, incluindo as dos subgrupos permanentes ou temporários a que se refere o n.º 6.

3. *Se for caso disso, o presidente do conselho pode convidar representantes da indústria, em especial das pequenas e médias empresas, da sociedade civil, do meio académico, dos sindicatos, dos órgãos de poder local ou regional, dos países terceiros, dos países e territórios ultramarinos, bem como da Agência Europeia de Defesa, da Agência Europeia dos Produtos Químicos, da Agência Europeia do Ambiente ou do Serviço Europeu para a Ação Externa, a participarem nas reuniões do conselho ou dos seus subgrupos permanentes ou temporários referidos no n.º 6, na qualidade de observadores, ou a apresentar contributos escritos. Os observadores não participam na formulação de aconselhamento do conselho e dos seus subgrupos.*

4. *Na sua primeira reunião, sob proposta da Comissão, o conselho adota o seu regulamento interno por maioria simples dos seus membros.*

5. O conselho reúne em intervalos regulares, a fim de permitir o exercício eficaz das suas atribuições especificadas no presente regulamento. Sempre que necessário, o conselho reúne-se mediante pedido fundamentado da Comissão *ou de um Estado-Membro, motivado por um interesse particular em relação a um projeto estratégico no seu território que justifique a realização de uma reunião adicional.*

O conselho reúne, pelo menos:

- (a) A cada três meses para a apreciação das candidaturas a projetos estratégicos nos termos do capítulo 3, secção 1;
- (b) A cada seis meses para o desenvolvimento da monitorização nos termos do capítulo 4;
-
- (c) Uma vez por ano para debater os progressos registados na aplicação das obrigações dos Estados-Membros relacionadas com a prospeção estabelecidas no capítulo 3, secção 4, nomeadamente à luz das atualizações das listas de matérias-primas críticas ou estratégicas.

6. A Comissão *coordena o trabalho do* conselho através de um secretariado executivo que presta apoio técnico e logístico.
7. *O conselho deve:*
- (a) *Debater periodicamente a aplicação do artigo 9.º e partilhar boas práticas para acelerar os processos de licenciamento de projetos de matérias-primas críticas, bem como para melhorar a consulta do público e a sua participação;*
 - (b) *Propor à Comissão, se for caso disso, orientações para a aplicação do artigo 9.º, n.º 1, a ter em conta pelos pontos únicos de contacto;*

- (c) *Debater periodicamente a execução dos projetos estratégicos e, se necessário, as medidas que podem ser tomadas pelo promotor do projeto ou pelo Estado-Membro a cujo território um projeto estratégico se destina, a fim de facilitar ainda mais a execução desses projetos estratégicos nos termos do artigo 15.º;*
- (d) *Prestar aconselhamento à Comissão sobre a forma de avaliar a criação do sistema previsto no artigo 25.º;*
- (e) *Facilitar o intercâmbio de boas práticas entre os Estados-Membros sobre a forma de melhorar os seus programas nacionais em conformidade com o artigo 26.º.*

8. O conselho pode criar subgrupos permanentes ou temporários que tratem de questões ou tarefas específicas.

O conselho deve, no mínimo, criar os seguintes subgrupos permanentes:

- (a) Um subgrupo para debater e coordenar o financiamento destinado a projetos estratégicos nos termos do artigo 16.º; devem ser convidados, na qualidade de observadores, os representantes de bancos ou instituições de fomento nacionais, **as agências de crédito à exportação**, as instituições europeias de financiamento do desenvolvimento, o Grupo do Banco Europeu de Investimento, outras instituições financeiras internacionais, incluindo o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e, consoante apropriado, instituições financeiras privadas;
- (b) *Um subgrupo para debater e trocar pontos de vista sobre medidas destinadas a aumentar o conhecimento público sobre a cadeia de aprovisionamento de matérias-primas críticas e partilhar boas práticas em matéria de participação pública e envolvimento das partes interessadas em projetos de matérias-primas críticas; os representantes das organizações da sociedade civil devem ser convidados regularmente na qualidade de observadores;*

- (c) Um subgrupo que reúna institutos ou centros de prospeção geológica nacionais *ou, se pertinente, regionais*, ou, na ausência de um tal instituto ou centro, a autoridade nacional competente responsável pela prospeção em geral, com o intuito de contribuir para a coordenação de programas de prospeção nacionais a que se refere o artigo 19.º;
- (d) *Um subgrupo para debater e trocar pontos de vista sobre as medidas destinadas a promover a circularidade, a eficiência na utilização dos recursos e a substituição de matérias-primas críticas;*
- (e) Um subgrupo que reúna agências nacionais de aprovisionamento e informação no domínio das matérias-primas críticas ou, na ausência de uma tal agência, a autoridade competente nacional responsável por essa matéria, com o intuito de contribuir para as tarefas de monitorização previstas no artigo 20.º;

- (f) Um subgrupo que reúna agências e autoridades de emergência nacional responsáveis por existências estratégicas ou, na ausência de uma tal agência ou autoridade, a autoridade nacional competente responsável por essa matéria, com o intuito de contribuir para a coordenação de existências estratégicas prevista no artigo 23.º.

I

No exercício das suas atribuições, o conselho, se for caso disso, assegura a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações com as estruturas pertinentes de resposta a crises e de preparação para situações de crise estabelecidas ao abrigo do direito da União.

9. O conselho adota as medidas necessárias com vista a garantir a segurança do tratamento e do processamento de informações confidenciais ou comercialmente sensíveis, *de acordo com o artigo 46.º*.
10. O conselho envida todos os esforços para que as decisões sejam tomadas por consenso.

Artigo 37.º

Cooperação internacional e parcerias estratégicas

1. O conselho deve debater periodicamente:

(a) Em que medida as parcerias estratégicas celebradas pela União contribuem para:

(i) melhorar a segurança do aprovisionamento da União, inclusivamente os parâmetros de referência definidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b),

(ii) melhorar a cooperação ao longo da cadeia de valor das matérias-primas críticas entre a União e os países parceiros, nomeadamente através da consolidação de programas de reforço de capacidades e de transferência de tecnologia para promover a circularidade e a reciclagem responsável de matérias-primas críticas nos países produtores,

iii) o desenvolvimento económico e social dos países parceiros, nomeadamente através da promoção de práticas de economia sustentável e circular, de condições de trabalho dignas e do respeito pelos direitos humanos ao longo das suas cadeias de valor das matérias-primas;

- (b) *A coerência e potenciais sinergias entre a cooperação bilateral dos Estados-Membros com os países terceiros pertinentes e as ações empreendidas pela União no contexto de parcerias estratégicas;*
- (c) *A que países terceiros pode ser atribuída prioridade para a celebração de parcerias estratégicas, tendo em conta os seguintes critérios:*
- (i) *a potencial contribuição para a segurança do aprovisionamento e a respetiva resiliência, tendo em conta as potenciais reservas e capacidades de extração, transformação e reciclagem do país terceiro relacionadas com matérias-primas críticas,*

(ii) se a cooperação entre a União e um país terceiro pode melhorar a capacidade de um país terceiro para garantir a monitorização, a prevenção e a minimização de impactos ambientais adversos, através do seu quadro regulamentar e da respetiva aplicação, da adoção de práticas socialmente responsáveis, incluindo o respeito pelos direitos humanos e laborais, nomeadamente em matéria de trabalho forçado e infantil, através de um diálogo construtivo com as comunidades locais, incluindo os povos indígenas, da adoção de práticas comerciais transparentes e responsáveis e da prevenção de efeitos negativos no correto funcionamento da administração pública e do Estado de direito,

- (iii) se existem acordos de cooperação entre um país terceiro e a União e, em relação aos mercados emergentes e às economias em desenvolvimento, o potencial para a implementação de projetos de investimento no âmbito da Estratégia Global Gateway com vista a viabilizar o investimento em projetos estratégicos,*
- (iv) em relação aos mercados emergentes e às economias em desenvolvimento, se e de que modo uma parceria poderia contribuir para a criação de valor local, incluindo atividades a jusante, e seria mutuamente benéfica para o país parceiro e a União;*
- (d) O aconselhamento a prestar à Comissão sobre a forma de assegurar que as parcerias estratégicas a que se refere o n.º 1 sejam coerentes com as políticas da União relativamente aos mercados emergentes e às economias em desenvolvimento.*

2. *As disposições do n.º 1 não prejudicam as prerrogativas do Conselho Europeu nos termos dos Tratados.*
3. *Os Estados-Membros:*
 - (a) *Informam a Comissão sobre a sua cooperação bilateral com países terceiros pertinentes, sempre que o seu âmbito inclua cadeias de valor de matérias-primas críticas;*
 - (b) *Podem apoiar a Comissão na aplicação das medidas de cooperação estabelecidas em parcerias estratégicas ao longo da cadeia de valor das matérias-primas.*
4. *Uma vez por ano, a Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu sobre o conteúdo e os resultados do debate a que se referem os [números anteriores].*

Capítulo 8

Poderes delegados e procedimento de comité

Artigo 38.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1 e 5, é conferido à Comissão por um prazo de oito anos a contar de [Serviço das Publicações, inserir: um mês após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de *oito* anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1 e 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. A consulta aos peritos dos Estados-Membros realiza-se após a consulta por força do artigo 14.º.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 3.º, n.º 2, no artigo 4.º, n.º 2, no artigo 6.º, n.º 2, no artigo 28.º, n.º 12, no artigo 29.º, n.º 2, e no artigo 31.º, n.ºs 1 e 5, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 39.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité para a aplicação do [Serviço das Publicações: inserir a referência ao presente ato]. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo 9

Alterações

Artigo 40.º

Alteração do Regulamento (UE) 2018/1724

O Regulamento (UE) 2018/1724 é alterado do seguinte modo:

- (1) No anexo I, na primeira coluna, é aditada uma nova linha "S. Projetos relativos a matérias-primas críticas".
- (2) No anexo I, na segunda coluna, na linha "*AJ*. Projetos relativos a matérias-primas críticas", são aditados os seguintes pontos:

"1. Os pontos únicos de contacto a que se refere o artigo 9.º, n.º 1;

2. Informações sobre o processo de concessão de licenças"

"3. Informações sobre serviços de financiamento e de investimento"

"4. Informações sobre possibilidades de financiamento a nível da União ou dos Estados-Membros"

"5. Informações sobre serviços de apoio às empresas, incluindo, nomeadamente, declaração de impostos da empresa, legislação fiscal local, legislação laboral".

(3) No anexo II, na primeira coluna, é aditada uma nova linha, "Projetos relativos a matérias-primas críticas".

(4) No anexo II, na segunda coluna, na linha "Projetos relativos a matérias-primas críticas", são aditados os seguintes pontos:

"Procedimento relacionado com todas as licenças ■ pertinentes para ■ construir e explorar projetos de *matérias-primas críticas*, incluindo licenças de construção, químicas e de ligação à rede, bem como avaliações e autorizações ambientais, quando exigidas, e que abrange todos os pedidos e procedimentos *desde o reconhecimento de que o pedido está completo até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento pelo ponto único de contacto responsável.*".

- (5) No anexo II, terceira coluna, linha "Projetos relativos a matérias-primas críticas", é aditado o seguinte ponto:

"Todos os resultados relativos aos procedimentos que vão desde o reconhecimento *de que o pedido está completo* até à notificação da decisão global sobre o resultado do procedimento *pele ponto único de contacto*";

- (6) No anexo III, é inserido o ponto seguinte:

"(9) *O ponto único de contacto* a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do [Serviço das Publicações: inserir referência ao presente regulamento]".

Artigo 41.º

Alteração do Regulamento (UE) 2019/1020

O Regulamento (UE) 2019/1020 é alterado do seguinte modo:

- (1) No artigo 4.º, n.º 5, o texto "(UE) 2016/425(35) e (UE) 2016/426(36)" é substituído por: "(UE) 2016/425 (*), (UE) 2016/426 (**) e [(UE) [...] [ano de adoção do presente regulamento]/... (***)]".
- (2) Ao anexo I é aditada a seguinte alínea: "X [Serviço das Publicações inserir o número consecutivo seguinte] Regulamento (UE) .../... que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera o Regulamento (UE) 2019/1020] [Serviço das Publicações inserir os dados da publicação do presente regulamento], no que se refere aos requisitos estabelecidos nos artigos 28.º, 29.º e 31.º do referido regulamento.

Artigo 42.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 2018/858

O anexo II do Regulamento (UE) 2018/858 é alterado do seguinte modo:

Na parte I, no quadro, é inserida a seguinte entrada:

[Serviço das Publicações inserir o número consecutivo seguinte na rubrica G]	Requisitos de circularidade dos ímanes permanentes	Regulamento (UE) XX/XXXX [Serviço das Publicações, inserir: dados da publicação do presente regulamento no JO]	X	X	X	X	X	X						X	X
--	--	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	---	---

Artigo 43.º

Alteração do Regulamento (UE) n.º 168/2013

O anexo II do Regulamento (UE) n.º 168/2013 é alterado do seguinte modo:

Na parte I, no quadro, é inserida a seguinte entrada:

[Serviço das Publicações, inserir o número consecutivo seguinte na rubrica C1]	Requisitos de circularidade dos ímanes permanentes	Regulamento (UE) XX/XXXX [Serviço das Publicações, inserir: dados da publicação do presente regulamento no JO]	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
--	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Capítulo 10

Disposições finais

Artigo 44.º

Acompanhamento dos progressos

- 1. Até ... [Serviço das Publicações, inserir: 18 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório que inclua projeções indicativas do consumo anual de cada matéria-prima crítica em 2030, 2040 e 2050, nomeadamente uma projeção baixa, uma elevada e outra de referência, bem como parâmetros de referência indicativos para a extração e transformação por matéria-prima estratégica, com vista a cumprir os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 5.º, alínea a), para 2030.*

2. A Comissão deve, tendo em conta as recomendações do conselho, acompanhar os progressos realizados *para cumprir os parâmetros de referência* estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, e *para moderar o aumento previsto do consumo de matérias-primas críticas na União conforme referido no artigo 5.º, n.º 2*, e publicar, pelo menos a cada três anos, um relatório que especifique os progressos da União no sentido da consecução desses *parâmetros de referência e dessa moderação*.

O primeiro relatório deve ser elaborado até [Serviço das Publicações, inserir: *três* anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

3. O relatório a que se refere o n.º 1 deve incluir:

- informações quantitativas sobre o grau dos progressos da União realizados relativamente aos parâmetros de referência *e à moderação nos termos do artigo 5.º*,
- *uma lista de parcerias estratégicas celebradas entre a União e países terceiros que abrangam as matérias-primas, bem como*
- *uma avaliação da sua contribuição para o objetivo enunciado no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).*

Para efeitos do presente artigo, os operadores económicos não são obrigados a apresentar informações para além das fornecidas nos termos do artigo 21.º.

4. *A fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento, a Comissão certifica-se de que as medidas que toma para o executar estão alinhadas com a restante legislação da União. Além disso, a Comissão publica, até [Serviço das Publicações, inserir: um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento], um relatório sobre a coerência entre o presente regulamento e outros atos legislativos da União.*
5. *Se, com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão concluir que a União provavelmente não alcançará os objetivos enunciados no artigoº 5, deve avaliar a viabilidade e a proporcionalidade de propor medidas para assegurar a consecução desses objetivos.*
6. *A Comissão solicita às organizações europeias de normalização que elaborem normas europeias ou documentos europeus de normalização para apoiar os objetivos do presente regulamento.*

Artigo 45.º

Comunicação de dados pelos Estados-Membros

1. Todos os anos, os Estados-Membros devem enviar um relatório à Comissão que contenha as informações a que se referem o artigo 19.º, n.º 4, o artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, o artigo 22.º, n.º 1, o artigo 23.º, n.º 5, e o artigo 26.º, n.º 6. O primeiro relatório deve ser enviado até [Serviço das Publicações, inserir: *dois anos* após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Os operadores económicos não são obrigados a apresentar informações para além das fornecidas no contexto das disposições enumeradas no primeiro parágrafo.

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam um modelo para os relatórios a que se refere o n.º 1. O modelo pode indicar de que modo as informações a que se refere o n.º 1 devem ser expressas. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo a que se refere o artigo 39.º, n.º 2.
3. As informações contidas nos relatórios a que se refere o n.º 1 devem ser tratadas em conformidade com o artigo 46.º.

Artigo 46.º

Tratamento de informações confidenciais

1. As informações obtidas no âmbito da execução do presente regulamento apenas devem ser usadas para efeitos do presente regulamento e estão protegidas pela legislação da União e nacional pertinente.
2. Os Estados-Membros e a Comissão devem garantir a proteção dos segredos comerciais e outras informações sensíveis, confidenciais e classificadas obtidas e geradas na aplicação do presente regulamento, incluindo recomendações e medidas a adotar, em conformidade com a respetiva legislação nacional e da União.
3. Os Estados-Membros e a Comissão asseguram que as informações classificadas fornecidas ou trocadas no âmbito do presente regulamento não sejam desgraduadas nem desclassificadas sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem, *em conformidade com a legislação nacional ou da União aplicável*.

4. Se um Estado-Membro considerar que a apresentação de informações agregadas no contexto do artigo 22.º é suscetível, no entanto, de comprometer o seu interesse de segurança nacional, pode opor-se à apresentação da Comissão mediante notificação justificada.
5. A Comissão e as autoridades nacionais, os seus agentes, funcionários e outras pessoas que trabalham sob a supervisão destas autoridades devem garantir a confidencialidade das informações obtidas no exercício das suas atribuições e atividades, ***em conformidade com a legislação nacional ou da União aplicável***. Esta obrigação é extensível a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes que estejam presentes em reuniões do conselho nos termos do artigo 36.º.
6. ***A Comissão prevê meios normalizados e seguros para a recolha, o tratamento e o armazenamento das informações obtidas nos termos do presente regulamento.***
7. ***As obrigações em matéria de partilha de informações decorrentes do presente regulamento não se aplicam aos dados que digam respeito a interesses essenciais de segurança ou defesa dos Estados-Membros.***

Artigo 47.º

Sanções

Até **18** meses após a entrada em vigor do regulamento, os Estados-Membros estabelecem regras em matéria de sanções aplicáveis a infrações do presente regulamento e adotam todas medidas necessárias para garantir que as mesmas são aplicadas. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão, sem demora, dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.

Artigo 48.º

Avaliação

1. Até ... [Serviço das Publicações, inserir: cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e dos objetivos que o mesmo procura alcançar e apresentar um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.
2. O relatório a que se refere o *n.º 1* deve, no mínimo, avaliar:
 - a adequação do estabelecimento de limiares máximos de pegada ambiental para as matérias-primas críticas relativamente às quais foram adotadas regras de cálculo e de verificação, ***bem como a necessidade de reforçar ainda mais as cadeias de aprovisionamento de matérias-primas críticas após 2030;***

- *a coerência entre a legislação ambiental da União e o presente regulamento, especialmente no que diz respeito ao estatuto prioritário dos projetos estratégicos,*
- *a disponibilidade de informações sobre os volumes de resíduos e o teor de matérias-primas estratégicas para os fluxos de resíduos pertinentes;*
- *a conveniência de estabelecer parâmetros de referência para 2040 e 2050 ao nível agregado e por matéria-prima estratégica;*
- *o impacto do sistema de aquisição conjunta instituído nos termos do artigo 25.º sobre a concorrência no mercado interno;*
- *a conveniência de estabelecer novas medidas para aumentar a recolha, a triagem e o tratamento de resíduos, especialmente tendo em vista a sucata metálica, incluindo de ferro.*

3. *Com base no relatório, a Comissão apresenta, se for caso disso, propostas legislativas pertinentes.*

Artigo 49.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. *Os artigos 42.º e 43.º são aplicáveis a partir de [5 anos após a entrada em vigor].*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente

Anexo I

Matérias-primas estratégicas

Secção 1

Lista das matérias-primas estratégicas

As seguintes matérias-primas são consideradas estratégicas:

- (a) ***Bauxite/Alumina/Alumínio***
- (b) Bismuto
- (c) Boro — para utilização em metalurgia
- (d) Cobalto
- (e) Cobre
- (f) Gálio

- (g) Germânio
- (h) Lítio — para utilização em baterias
- (i) Magnésio-metal
- (j) Manganês — para utilização em baterias
- (k) Grafite ■ – para utilização em baterias
- (l) Níquel — para utilização em baterias
- (m) Metais do grupo da platina
- (n) Elementos de terras raras para ímanes (Nd, Pr, Tb, Gd, Sm, e Ce)
- (o) Silício-metal
- (p) Titânio-metal
- (q) Tungsténio

Secção 2

Metodologia de seleção das matérias-primas estratégicas

1. A importância estratégica deve ser determinada com base na relevância de uma matéria-
-prima para as transições ecológica e digital, bem como para as aplicações de defesa e *aeroespaciais*, tendo em conta *os seguintes critérios*:
 - (a) A quantidade de tecnologias estratégicas que utilizam a matéria-prima como insumo;
 - (b) A quantidade da matéria-prima necessária para o fabrico de tecnologias estratégicas relevantes;
 - (c) A procura mundial prevista das tecnologias estratégicas relevantes.

2. O crescimento previsto da procura ($D_{F/C,\tau}$) deve ser calculado da seguinte forma:

$$D_{F/C,\tau} = \frac{DF_{\tau}}{GS_{\tau_0}}$$

em que:

DF_{τ} é a previsão da procura *mundial anual* da matéria-prima para o ano τ ;

GS_{τ_0} é a produção anual mundial da matéria-prima para um período de referência (τ_0).

3. A dificuldade em aumentar a produção deve ser determinada tendo em conta, pelo menos:

(a) A atual escala de produção *mundial anual* da matéria-prima \blacksquare ;

(b) O rácio \blacksquare entre as reservas e a produção da matéria-prima, *com base nas reservas conhecidas de recursos geológicos economicamente extraíveis e na atual produção mundial anual*;

\blacksquare

(c) *Os prazos de execução de novos projetos que aumentem a capacidade de aprovisionamento, quando estiverem disponíveis informações fiáveis.*

\blacksquare

Anexo II

Matérias-primas críticas

Secção 1

Lista das matérias-primas críticas

As seguintes matérias-primas são consideradas críticas:

- (a) Antimónio
- (b) Arsénio
- (c) ***Bauxite/Alumina/Alumínio***
- (d) Baritina

- (e) Berílio
- (f) Bismuto
- (g) Boro
- (h) Cobalto
- (i) Hulha de coque
- (j) Cobre
- (k) Feldspato
- (l) Espatoflúor
- (m) Gálio
- (n) Germânio
- (o) Háfnio

- (p) Hélio
- (q) Elementos de terras raras pesados
- (r) Elementos de terras raras leves
- (s) Lítio
- (t) Magnésio
- (u) Manganês
- (v) Grafite ■
- (w) Níquel — para utilização em baterias
- (x) Nióbio
- (y) Fosfato natural
- (z) Fósforo

- (aa) Metais do grupo da platina
- (ab) Escândio
- (ac) Silício-metal
- (ad) Estrôncio
- (ae) Tântalo
- (af) Titânio-metal
- (ag) Tungstênio
- (ah) Vanádio

Secção 2

Cálculo da importância económica e do risco de aprovisionamento

1. A importância económica (EI) de uma matéria-prima *avaliada* é calculada do seguinte modo:

$$EI = \sum_s (A_s * Q_s) * SI_{EI}$$

em que:

s representa os setores da NACE (nível de dois dígitos);

A_s é a percentagem de utilização final da matéria-prima *avaliada* num setor da NACE (nível de dois dígitos) (*utilizando, quando disponíveis, valores da UE, caso contrário, percentagens mundiais*);

Q_s é o valor acrescentado do setor em questão da NACE (nível de dois dígitos), *enquanto percentagem da economia total*;

SI_{EI} é o índice de substituição relacionado com a importância económica.

2. O índice de substituição *da* matéria-prima *avaliada* relacionado com a importância económica (SI_{EI}) é calculado, *com base nas suas aplicações industriais mais relevantes*, do seguinte modo:

$$SI_{EI} = \sum_i \sum_a SPP_{i,a;EI} * Sub_share_{i,a} * Share_a$$

em que:

i representa um material de substituição individual;

a representa uma aplicação individual da matéria-prima;

$SPP_{i,a;EI}$ é o *parâmetro de desempenho de importância económica de cada material substituto (i) em comparação com a matéria-prima avaliada, com base no desempenho técnico, incluindo a funcionalidade, e o desempenho em termos de custos, para cada aplicação, (a)*;

$Share_a$ é a percentagem das matérias-primas numa aplicação final;

$Sub_share_{i,a}$ é a percentagem de cada substituto em cada aplicação.

3. O risco de aprovisionamento (SR) *da* matéria-prima *avaliada* é calculado do seguinte modo:

$$SR = \left[(HHI_{WGI,t_c})_{GS} * \frac{IR}{2} + (HHI_{WGI,t_c})_{EU_sourcing} * \left(1 - \frac{IR}{2}\right) \right] * (1 - EOL_{RIR}) \cdot SI_{SR}$$

em que:

GS representa a produção anual mundial da matéria-prima *avaliada*;

EU_sourcing representa o abastecimento por todas as fontes, ou seja, a produção interna da UE mais as importações pela UE de *países terceiros*;

HHI é o índice de Herfindahl-Hirschman (utilizado como indicador da concentração *da oferta nos diversos países*);

■ WGI é *um índice baseado nos Indicadores* de Governança Mundial *publicados pelo Banco Mundial* (utilizado como indicador da governança nacional);

t_c é o parâmetro comercial de ajuste do WGI, que deve ser determinado tendo em conta os potenciais impostos sobre as exportações (eventualmente atenuados por um acordo comercial em vigor), as quotas físicas de exportação ou as proibições de exportação impostas por um país(c).

■

EoL_{RIR} é a taxa de reciclagem de produtos em fim de vida útil, ou seja, o rácio entre os insumos de material secundário (reciclado de sucata antiga) e todos os insumos de uma matéria-prima (primária e secundária);

SI_{SR} é o índice de substituição relacionado com o risco de aprovisionamento;

IR representa a dependência das importações.

4. A dependência das importações (**IR**) de matérias-primas é calculada do seguinte modo:

$$IR = \max \left\{ 0 ; \frac{Import - Export}{DomesticProduction + Import - Export} \right\}$$

5. O índice de Herfindahl-Hirschman (HHI_{WGI}) da matéria-prima *avaliada* é calculado do seguinte modo:

$$HHI_{WGI,t_c} = \sum_c (S_c)^2 * WGI_c * t_c$$

em que:

c representa os países que fornecem a matéria-prima avaliada;

S_c é a percentagem do país c no \square aprovisionamento (*GS ou EU_sourcing*) **da** matéria-prima *avaliada*;

WGI_c é **um índice baseado nos Indicadores** de Governança Mundial, **publicados pelo Banco Mundial**, do país c ;

t_c é o parâmetro comercial de ajuste do WGI de um país, que deve ser determinado tendo em conta os potenciais impostos sobre as exportações (eventualmente atenuados por um acordo comercial em vigor), as quotas físicas de exportação ou as proibições de exportação impostas por um país (***c***).

6. O índice de substituição *da* matéria-prima *avaliada* relacionado com o risco de provisionamento (SI_{SR}) é calculado do seguinte modo:

$$SI_{SR} = \sum_i \sum_a SPP_{i;SR} * Sub_share_{i,a} * Share_a$$

em que:

i representa um material de substituição individual;

a representa uma aplicação individual do material candidato;

■

SPP_{i,SR} é o parâmetro de desempenho do risco de aprovisionamento de cada material substituto (i) com base na sua produção mundial, criticidade e importância económica (produto primário, coproduto, subproduto)

Share_a é a percentagem do material candidato numa aplicação final;

Sub_share_{i,a} é a percentagem de cada substituto em cada aplicação.

7. Se alterações estruturais ou estatísticas afetarem a avaliação da importância económica e do risco de aprovisionamento transversalmente a todos os materiais avaliados, os valores correspondentes devem ser corrigidos para compensar essas alterações.

Os cálculos *das fórmulas da presente secção* devem basear-se na média dos últimos cinco anos para os quais existem dados disponíveis. Deve ter-se em conta a prioridade, a qualidade e a disponibilidade dos dados.

Anexo III

Avaliação dos critérios de reconhecimento dos projetos estratégicos

1. A conformidade de um projeto na União com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), deve ser avaliada tendo em conta:
 - (a) Se o projeto contribui para os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a);
 - (b) Se o projeto contribui para manter ou reforçar as capacidades da União em percentagem do seu consumo anual de matérias-primas estratégicas, atendendo ao aumento previsto do consumo da União.



- (c) *Se o projeto contribui para reforçar a capacidade da União para produzir matérias-primas inovadoras capazes de substituir matérias-primas estratégicas numa ou mais tecnologias estratégicas, adotando simultaneamente medidas para que a pegada ambiental seja semelhante ou inferior à da matéria-prima estratégica que é substituída.*

O contributo de um projeto para o valor de referência da capacidade relevante deve ser avaliado tendo em conta o plano de atividades do projeto e as informações técnicas de apoio incluídas no pedido, assim como o tempo estimado para a colocação do mercado.

2. A conformidade de um projeto num país terceiro, *ou em países e territórios ultramarinos*, com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), deve ser avaliada tendo em conta:
- (a) Se o projeto contribui para os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), ou para manter a resiliência do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas;
 - (b) Se o quadro jurídico ou outras condições aplicáveis garantem que o comércio e o investimento relacionados com o projeto não serão distorcidos, tendo em consideração, nomeadamente, se a União celebrou uma parceria estratégica a que se refere o artigo 37.º ou um acordo comercial que contenha um capítulo sobre matérias-primas com o país terceiro, *ou países e territórios ultramarinos*, em causa e seja coerente com a política comercial comum da União;

- (c) O número de empresas que celebraram ou estão dispostas a celebrar acordos de compra com o promotor do projeto com vista à utilização ou transformação das matérias-primas estratégicas produzidas pelos projetos relevantes na União;
- (d) Se o projeto está em consonância com os objetivos da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de política externa.

O contributo de um projeto para os parâmetros de referência a que se refere a alínea a) deve ser avaliado tendo em conta o plano de atividades do projeto e as informações técnicas de apoio incluídas no pedido, o tempo estimado para a colocação do mercado, bem como a percentagem da produção do projeto abrangida por acordos de compra existentes ou potenciais referidos na alínea c). Os elementos de prova relacionados com a alínea c) podem incluir acordos contratuais, cartas de intenções ou memorandos de entendimento.

3. A conformidade de um projeto com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), deve ser avaliada tendo em conta:

- (a) Os estudos de viabilidade referidos na alínea a) devem ser concebidos com vista a:
- (b) Se a tecnologia que vai ser utilizada foi demonstrada no ambiente relevante.

Os estudos de viabilidade referidos na alínea a) devem ser concebidos com vista a:

- (a) Avaliar um projeto proposto quanto à sua possibilidade de êxito através da análise de considerações tecnológicas e ambientais;
- (b) Identificar potenciais questões técnicas e problemas que possam surgir durante a execução do projeto.

Poderão ser necessários mais estudos para confirmar a viabilidade do projeto.

4. A conformidade *dos projetos localizados na União* com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), deve ser avaliada tendo em conta *uma análise global da sua observância da legislação da União ou nacional aplicável, bem como provas suplementares pertinentes, considerando a localização do projeto.*

Para avaliar se os projetos em países terceiros cumprem o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), tem-se em conta o cumprimento dos seguintes instrumentos internacionais e da legislação nacional aplicável, caso dê garantias suficientes de conformidade com o critério ou aspetos do mesmo:

■

- (a) A Declaração de princípios tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social;
- (b) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável, em especial as orientações relacionadas com a luta contra a corrupção;
- (c) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para cadeias de aprovisionamento responsável de minerais de áreas afetadas por conflitos e de alto risco.
- (d) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para o empenhamento das partes interessadas no setor extrativo, *incluindo os princípios estabelecidos na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*;
- (e) Princípios da OCDE sobre o Governo das Empresas;
- (f) Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais *sobre Conduta Empresarial Responsável*;

- (g) Os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos;
- (h) *A Norma de desempenho 5 da SFI relativa à aquisição de terrenos e à reinstalação não voluntária;*

Os promotores de projetos podem igualmente atestar o cumprimento do critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea c), mediante:

- (a) A apresentação de elementos de prova de que o projeto em causa foi individualmente certificado *por um ou mais sistemas reconhecidos nos termos do artigo 30.º, n.º 2, que abrangem conjuntamente todos os requisitos enumerados no anexo IV, alínea b)*; ou
- (b) O compromisso de obter a certificação do projeto em causa como parte de um *ou mais sistemas reconhecidos nos termos do artigo 30.º, n.º 2, que abrangem conjuntamente todos os requisitos enumerados no anexo IV, alínea b)*, e a apresentação de elementos de prova suficientes de que, aquando da sua execução, o projeto em causa estará em condições de cumprir os critérios para essa certificação.

5. A conformidade de um projeto na União com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea d), deve ser avaliada tendo em conta:
- (a) Se empresas de diferentes Estados-Membros participam no projeto;
 - (b) Se os potenciais adquirentes também estão localizados em mais do que um Estado-Membro;
 - (c) Os efeitos na disponibilidade de matérias-primas estratégicas para os utilizadores a jusante em mais de um Estado-Membro.

6. A conformidade de um projeto num país terceiro com o critério referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea e), deve ser avaliada tendo em conta a medida em que o projeto contribui, no país terceiro em causa, para:
- (a) O reforço de várias fases da cadeia de valor das matérias-primas nesse país ou na sua região alargada;
 - (b) A promoção do investimento privado na cadeia de valor das matérias-primas nacionais;
 - (c) A criação de benefícios económicos ou sociais mais vastos, incluindo a criação de emprego.

Anexo IV

Critérios para os sistemas de certificação

Um sistema de certificação reconhecido deve satisfazer os seguintes critérios:

- (a) Ser aberto, em condições transparentes, justas e não discriminatórias, a todos os operadores económicos dispostos e aptos a cumprir os requisitos do sistema *e a sua governação ser assegurada por diversas partes interessadas*;

(b) Os requisitos de certificação devem incluir, pelo menos:

(i) requisitos que garantam práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo requisitos que garantam a gestão ambiental e a atenuação dos impactos *nas seguintes categorias de risco ambiental:*

(ia) ar, incluindo a poluição atmosférica, e nomeadamente os gases com efeito de estufa,

(ib) água, incluindo o solo oceânico e o ambiente marinho, e a poluição da água, a utilização dos recursos hídricos, as quantidades de água (cheias e secas) e o acesso à água,

(ic) solo, incluindo a poluição, a erosão, a utilização e a degradação dos solos,

(id) biodiversidade, incluindo os danos causados aos habitats, à vida selvagem, à flora e aos ecossistemas, inclusive os serviços ecossistémicos,

- (ie) substâncias perigosas,*
 - (if) ruído e vibrações,*
 - (ig) segurança das instalações,*
 - (ih) consumo de energia,*
 - (ii) resíduos e detritos,*
- (ii) requisitos que garantam práticas socialmente responsáveis, incluindo o respeito dos direitos humanos e dos direitos laborais, ***inclusive a vida comunitária das populações indígenas,***
- iii) requisitos que garantam a integridade e a transparência empresariais, incluindo exigências de uma boa gestão das questões financeiras, ambientais e sociais ***e de políticas de combate à corrupção e ao suborno;***

█

- (c) A verificação e a monitorização da conformidade são objetivas, baseadas em normas, requisitos e procedimentos internacionais, da União ou nacionais e realizadas de forma independente do operador económico em causa;
- (d) Inclui requisitos e procedimentos suficientes para assegurar a competência e a independência dos verificadores responsáveis;
- (e) ***Inclui requisitos para assegurar um relatório de auditoria ao nível do local.***

Anexo V
Pegada ambiental

Parte I
Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- (a) "Dados de atividade": as informações associadas a processos durante a modelização de inventários do ciclo de vida (ICV). Os resultados agregados dos ICV das cadeias de processo que representam as atividades de um processo são individualmente multiplicados pelos respetivos dados de atividade e depois combinados para determinar a pegada ambiental associada a esse processo;

- (b) "Lista de materiais": uma lista de matérias-primas, subconjuntos, conjuntos intermédios, subcomponentes e peças, bem como das quantidades de cada um deles necessárias para fabricar o produto objeto de estudo;
- (c) "Dados específicos da empresa": os dados diretamente medidos ou recolhidos numa ou em várias instalações (dados específicos de um local) que são representativos das atividades da empresa. São sinónimos de "dados primários";
- (d) "Método de avaliação de impacto": o protocolo para a tradução quantitativa dos dados do inventário do ciclo de vida em contributos para um impacto ambiental considerado;
- (e) "Categoria de impacto": uma classe de utilização dos recursos ou de impacto ambiental a que se referem os dados do inventário do ciclo de vida;

- (f) "Ciclo de vida": as fases consecutivas e interligadas de um sistema de produto, desde a obtenção de matérias-primas ou sua produção a partir de recursos naturais até ao destino final (ISO 14040:2006);
- (g) "Inventário do ciclo de vida (ICV)": o conjunto combinado de trocas de fluxos elementares, de resíduos e de produtos num conjunto de dados do ICV;
- (h) "Conjunto de dados do inventário do ciclo de vida (ICV)": um documento ou ficheiro com informações sobre o ciclo de vida de um determinado produto ou outra referência (por exemplo, local, processo), abrangendo metadados descritivos e dados quantitativos do inventário do ciclo de vida. Um conjunto de dados do ICV pode ser um conjunto de dados de processos unitários, um conjunto de dados parcialmente agregados ou um conjunto de dados agregados;

- (i) "Dados secundários": dados não relativos a um processo específico da cadeia de abastecimento da empresa que efetua um estudo sobre a pegada ambiental. Trata-se de dados que não são diretamente recolhidos, medidos ou estimados pela empresa, mas sim extraídos de uma base de dados de ICV de terceiros ou de outras fontes. Os dados secundários incluem os dados médios do setor industrial (por exemplo, provenientes de dados de produção publicados, estatísticas governamentais e associações industriais), investigação bibliográfica, estudos técnicos e patentes, podendo também ser baseados em dados financeiros, e contêm dados indiretos e outros dados genéricos. Os dados primários objeto de agregação horizontal são considerados dados secundários;
- (j) "Limites do sistema": os aspetos que o estudo do ciclo de vida inclui ou exclui.

Além disso, as regras para o cálculo da pegada ambiental de uma matéria-prima crítica devem incluir qualquer definição adicional necessária para a sua interpretação.

Parte II
Âmbito de aplicação

O presente anexo fornece os elementos essenciais para o cálculo da pegada ambiental das matérias-primas críticas.

As regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas devem basear-se nos elementos essenciais incluídos no presente anexo, tendo em conta métodos de avaliação cientificamente sólidos e as normas internacionais pertinentes no domínio da avaliação do ciclo de vida.

O cálculo da pegada ambiental de uma matéria-prima crítica deve basear-se na lista de materiais, na energia, nos métodos de produção e nos materiais auxiliares utilizados nas instalações envolvidas na produção de matérias-primas críticas.

Ao estabelecer as regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas, a Comissão deve procurar assegurar a coerência com as regras de cálculo da pegada ambiental dos produtos *intermédios e finais* que utilizam as matérias-primas críticas em questão.

Parte III
Unidade declarada

A unidade declarada é 1 kg do tipo de matéria-prima crítica em causa.

As regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas podem especificar uma unidade declarada mais alta ou mais baixa, expressa em kg, se necessário para ter em conta a natureza ou a utilização da matéria-prima crítica em causa.

Todos os dados quantitativos de entrada e de saída recolhidos pelo fabricante para quantificar a pegada de carbono devem ser calculados em relação a esta unidade declarada.

Parte IV
Limites do sistema

A extração, a concentração e a refinação são as três fases do ciclo de vida que devem ser incluídas no limite do sistema das matérias-primas críticas primárias com os seguintes processos (quando aplicável à matéria-prima específica):

- (a) Processos a montante, incluindo a extração de minério para a produção de matérias-primas, produção e fornecimento (*incluindo* transporte) de substâncias químicas, produtos auxiliares, produção e fornecimento (*incluindo* transporte) de combustíveis, produção e fornecimento de eletricidade e transporte de materiais em veículos não pertencentes à organização *ou por ela explorados*;
- (b) Transporte de minérios, concentrados e matérias-primas em veículos pertencentes à organização ou por ela explorados;

- (c) Armazenagem de minérios, concentrados e matérias-primas;
- (d) Trituração e lavagem de minérios;
- (e) Produção de concentrados de matérias-primas;
- (f) Extração de metais (por meios químicos, físicos ou biológicos);
- (g) Fundição;
- (h) Transformação de metais;
- (i) Lavagem de escórias;
- (j) Refinação de metais;
- (k) Produção eletrolítica de metais;

- (l) Moldagem por vazamento ou embalagem de metais;
- (m) Tratamento de materiais usados e de escórias;
- (n) Todos os processos auxiliares conexos, como o tratamento de águas residuais (no local, incluindo o tratamento de águas de processo, água de arrefecimento direto, água e águas de escoamento superficial), os sistemas de redução de gases (incluindo para efluentes gasosos primários e secundários), caldeiras (incluindo o pré-tratamento das águas de alimentação) e logística interna.

No limite do sistema das matérias-primas críticas secundárias (que definem a fase de reciclagem do ciclo de vida), devem ser incluídos os seguintes processos (quando pertinentes para a matéria-prima reciclada específica):

- (a) Processos a montante, incluindo a produção de matérias-primas (sucata e concentrados virgens de cobre), produção e fornecimento (transporte) de substâncias químicas, produtos auxiliares, produção e fornecimento (transporte) de combustíveis, produção e fornecimento de eletricidade e transporte de materiais em veículos não pertencentes à organização;

- (b) Transporte de concentrados e sucata em veículos pertencentes à organização ou por ela explorados;
- (c) Armazenagem de sucata, concentrados e matérias-primas;
- (d) Pré-tratamento de materiais secundários;
- (e) Fundição;
- (f) Transformação de metais;
- (g) Refinação de metais;
- (h) Produção eletrolítica de metais;
- (i) Moldagem por vazamento ou embalagem de metais;
- (j) Tratamento de materiais usados;
- (k) Todos os processos auxiliares conexos, como o tratamento de águas residuais (no local, incluindo o tratamento de águas de processo, água de arrefecimento direto, água e águas de escoamento superficial), os sistemas de redução de gases (incluindo para efluentes gasosos primários e secundários), caldeiras (incluindo o pré-tratamento das águas de alimentação) e logística interna.

A fase de utilização ou a fase de fim de vida devem ser excluídas dos cálculos da pegada ambiental, uma vez que não estão sob a influência direta do operador económico responsável. Poderão ser excluídos outros processos se o seu contributo para a pegada ambiental de uma matéria-prima crítica específica for insignificante.

Parte V

Categorias de impacto

As regras de cálculo devem especificar *as categorias de impacto que necessitam de ser incluídas* no cálculo da pegada ambiental. A escolha deve basear-se na análise dos pontos críticos realizada em conformidade com metodologias cientificamente sólidas desenvolvidas a nível internacional e tendo em conta:

- (a) A importância relativa dos diferentes impactos, incluindo a sua importância relativa para o cumprimento dos *objetivos* climáticos e ambientais da União;
- (b) As necessidades das empresas a jusante que pretendam comunicar sobre a pegada ambiental das matérias-primas críticas que utilizam.

Parte VI

Utilização de conjuntos de dados específicos da empresa e conjuntos de dados secundários

As regras de cálculo devem especificar a utilização de conjuntos de dados específicos da empresa ou secundários para todos os processos e materiais relevantes. ***Se as regras de cálculo permitirem optar entre um conjunto de dados específicos da empresa ou um conjunto de dados secundários, a Comissão deve ponderar a possibilidade de incentivar a utilização do conjunto de dados específicos da empresa.***

Deve ser exigida a utilização de dados específicos da empresa, pelo menos para os processos sob a influência direta do operador responsável e que tenham o maior contributo para as categorias de impacto pertinentes.

Os dados de atividade específicos da empresa devem ser utilizados em combinação com conjuntos de dados secundários conformes com o método da pegada ambiental. As regras de cálculo devem especificar se é permitida a amostragem, em conformidade com os critérios estabelecidos em metodologias cientificamente sólidas desenvolvidas a nível internacional.

Qualquer alteração da lista de materiais ou da matriz energética utilizadas para produzir um tipo de matéria-prima crítica obriga a um novo cálculo da pegada ambiental.

Ao estabelecer as regras de cálculo, incluindo das emissões de gases com efeito de estufa geradas pela eletricidade utilizada para a produção de matérias-primas críticas, a Comissão assegura a coerência e o alinhamento com a restante legislação pertinente da União, salvo justificação em contrário.

As regras de cálculo a elaborar por intermédio de um ato delegado devem incluir a modelização detalhada das seguintes fases do ciclo de vida:

- (a) A fase de extração, concentração e refinação de matérias-primas primárias;
- (b) A fase de aquisição e transformação de matérias-primas secundárias.

Parte VII
Métodos de avaliação de impacto

A pegada ambiental deve ser calculada através de métodos de avaliação de impacto cientificamente sólidos que tenham em conta a evolução a nível internacional das categorias de impacto pertinentes relacionadas com as alterações climáticas, a água, o ar, o solo, os recursos, a utilização dos solos e a toxicidade.

Os resultados devem ser fornecidos como resultados caracterizados (sem normalização e ponderação).

Parte VIII
Classes de desempenho em matéria de pegada ambiental

Em função da distribuição estatística dos valores constantes das declarações relativas à pegada ambiental colocadas no mercado interno da UE, é identificado um número significativo de classes de desempenho, sendo a categoria "A" a melhor classe, ou seja, aquela com o menor impacto ao longo do ciclo de vida, para permitir a diferenciação no mercado. A identificação do limiar de cada classe de desempenho, bem como da sua amplitude, terá por base a distribuição dos níveis de desempenho das matérias-primas críticas relevantes colocadas no mercado nos três anos anteriores, as melhorias tecnológicas esperadas e outros fatores técnicos a identificar.

A Comissão revê o número de classes de desempenho e os limiares entre as mesmas a cada três anos, para garantir que continuam a representar a realidade do mercado e a sua evolução prevista.

Parte IX

Avaliação da conformidade

As regras de cálculo e de verificação devem especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável de entre os módulos estabelecidos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, com as necessárias adaptações atendendo ao material em causa.

Ao especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável, a Comissão deve ter em conta os seguintes critérios:

- (a) Se o módulo em causa é adequado ao tipo de material e proporcionado em relação ao interesse público visado;
- (b) *A natureza dos riscos inerentes ao produto e a adequação da* avaliação da conformidade *ao tipo e ao nível de risco;*
- (c) Necessidade de o fabricante poder escolher entre módulos de garantia da qualidade e certificação do produto, como previstos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE sempre que seja obrigatória a intervenção de um terceiro.